

REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS



V. 3, n.1, Jan-Jun, 2020.

ISSN: 2594-8768



Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, FaCJSA

Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicada

EDITOR GERAL

- Dra. Anna Beatriz Esser dos Santos, UNIG - RJ, Brasil

EDITOR DE SEÇÃO

- Msc. Washington Luiz Aquino Ferreira, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Eliane Ferreira de Souza Ribeiro, UNIG - RJ, Brasil

CONSELHO EDITORIAL

- Dr. Aldo Antônio Azevedo, UNB - BR, Brasil
- Dr. Arthur Luís Pereira Torres, PUC - RS, Brasil
- Dra. Carolina Montolli, FJP/APM - MG, Brasil
- Dra. Fabiana Junqueira Tamaoki, AET/UNIMAR - SP, Brasil
- Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti, FPL - PR, Brasil
- Dr. Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, UNOPAR - PR, Brasil
- Dr. Gilvan Luiz Hansen, UFF-RJ, Brasil
- Dra. Ieda Rubens Costa, FACH/CAMBURY - GO, Brasil
- Dra. Luciana de França Oliveira Rodrigues, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
- Dra. Maria Alice Chaves Nunes Costa, UFF-RJ, Brasil
- Dra. Margareth Pereira Arbués, UFG/UNIP - GO, Brasil
- Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho - PUC-GO, Brasil
- Dr. Ricardo Tonassi, UFRRJ - RJ, Brasil
- Dr. Sandro Marcos Godoy, AET/UNIMAR-SP, Brasil
- Dr. Thiago Rodrigues Pereira, UCP/UNILASSALE - RJ, Brasil

CONSELHO CONSULTIVO

- Esp. Amanda Pessoa Parente, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader, UNIG - RJ, Brasil
- Esp. Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Cesar Alexandre Barbosa, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Flávia Emília Silva de Oliveira, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Lívea Farah Fernandes, UNIG; Faculdade São José, Brasil
- Msc. Lúcia Regina Merlin, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Mayra Lima Vieira, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Michelly Brandão Reis, UNIG - RJ, Brasil
- Esp. Rodrigo Bandeira Marra, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Sheyla Vela Salgado, UNIG; Unissuam - RJ, Brasil
- Msc. Tereza Fernanda Marstuscello Papa, UNIG - RJ, Brasil

REVISOR

- Msc. Monica Saad, UNIG, RJ, Brasil

Ao Público Leitor,

Apresentamos o volume 3, número 1, jan-jul, 2020 da Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, periódico eletrônico da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, da Universidade Iguazu.

Na seção “Artigos”, apresentamos seis trabalhos provenientes de pesquisas em andamento e concluídas de pesquisadores graduados, pós-graduandos e pós-graduados na área do Direito.

O primeiro artigo, de autoria de Thais Tostes de Almeida, **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri** objetiva analisar sob a perspectiva jurídica, o poder de influência da mídia nas decisões dos jurados, em casos de grande repercussão nacional e como esta utiliza do medo e do fascínio em casos de crimes bárbaros e divulgam distorcidas.

O segundo artigo, de autoria de Fernanda Bezerra Martins Feitoza, **Cidadania, direitos e política social** busca analisar o conceito de cidadania, seu desenvolvimento histórico, seus limites e possibilidades, relacionando-o os movimentos de luta pela conquista e ampliação de direitos civis, políticos e sociais e com o desenvolvimento de políticas sociais.

O terceiro artigo, de autoria de Renata Alves Gonçalves, **Os impactos dos relatórios psicossociais nas decisões judiciais em processos de guarda** procura abordar os processos que tramitaram na Vara de Família da Comarca de Queimados, entre o período de 2016 à 2017 à partir dos Relatórios Psicossociais e do profissional atuante na área da psicologia jurídica, que garantem que sejam salvaguardados os direitos e deveres das partes envolvidas no contexto processual da Guarda.

O quarto artigo, de autoria de Pâmela Tamires da Silva Prata, **A Vedação das atividades Paramilitares X Milícias**, que aborda questões sobre segurança pública como garantia constitucional, vedação das atividades paramilitar diante da atuação da milícia, organização criminosa, as alterações nos crimes hediondos e a mudança na lei 12.720/2012 com a definição do que é milícia privada.

O quinto artigo, de autoria de Danielle dos Santos Senra, **O direito a maternidade no cárcere: Uma breve reflexão sobre a realidade das mulheres encarceradas no Brasil** enfoca na situação das mulheres encarceradas, à partir uma

pesquisa prévia de casos concretos, doutrinária e jurisprudencial que mostra a efetividade dos direitos à maternidade das mulheres grávidas e lactantes encarceradas. Foram analisados os principais tratados internacionais e relacionados aos principais dispositivos legais que garantem o direito à maternidade da encarcerada e do nascituro.

O sexto artigo, de autoria de Gabriela Sigolo de Souza, **O Estatuto do Torcedor no Âmbito do Direito do Consumidor** analisando o referido dispositivo legal que vem por meio da Lei ratificar o que o Código de Consumidor já regulamentava em seu texto, trazendo de novo um amparo ao torcedor comum e as torcidas organizadas existentes no Brasil na perspectiva do dano.

Esta edição vem trazendo uma seção de resumos expandidos apresentados durante o III Seminário de Direito Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais com a participação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, do Fórum Grita Baixada e da Universidade Iguaçu –UNIG, ocorrido no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres: Grupo de Trabalho 1 - **Segurança Pública, Violência Urbana e Direitos Humanos**; Grupo de Trabalho 2 - **Saúde, Cidadania e Direitos Humanos**; Grupo de Trabalho 3 - **Educação, Inclusão social e Práticas educativas no ensino superior**; Grupo de Trabalho 4 - **Cidade, Sustentabilidade e Mobilidade Urbana**; e Grupo de Trabalho 5 - **Acesso à justiça e resolução de conflitos**.

Desejo a todos uma boa leitura!

Prof^a Dr^a Anna Beatriz Esser dos Santos.

Editora – Chefe

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, FaCJSA

Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicada

EDITOR GERAL

- Dra. Anna Beatriz Esser dos Santos, UNIG - RJ, Brasil

EDITOR DE SEÇÃO

- Msc. Washington Luiz Aquino Ferreira, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Eliane Ferreira de Souza Ribeiro, UNIG - RJ, Brasil

CONSELHO EDITORIAL

- Dr. Aldo Antônio Azevedo, UNB - BR, Brasil
- Dr. Arthur Luís Pereira Torres, PUC - RS, Brasil
- Dra. Carolina Montolli, FJP/APM - MG, Brasil
- Dra. Fabiana Junqueira Tamaoki, AET/UNIMAR - SP, Brasil
- Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti, FPL - PR, Brasil
- Dr. Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, UNOPAR - PR, Brasil
- Dr. Gilvan Luiz Hansen, UFF-RJ, Brasil
- Dra. Ieda Rubens Costa, FACH/CAMBURY - GO, Brasil
- Dra. Luciana de França Oliveira Rodrigues, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
- Dra. Maria Alice Chaves Nunes Costa, UFF-RJ, Brasil
- Dra. Margareth Pereira Arbués, UFG/UNIP - GO, Brasil
- Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho - PUC-GO, Brasil
- Dr. Ricardo Tonassi, UFRRJ - RJ, Brasil
- Dr. Sandro Marcos Godoy, AET/UNIMAR-SP, Brasil
- Dr. Thiago Rodrigues Pereira, UCP/UNILASSALE - RJ, Brasil

CONSELHO CONSULTIVO

- Esp. Amanda Pessoa Parente, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader, UNIG - RJ, Brasil
- Esp. Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Cesar Alexandre Barbosa, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Flávia Emília Silva de Oliveira, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Lívea Farah Fernandes, UNIG; Faculdade São José, Brasil
- Msc. Lúcia Regina Merlin, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Mayra Lima Vieira, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Michelly Brandão Reis, UNIG - RJ, Brasil
- Esp. Rodrigo Bandeira Marra, UNIG - RJ, Brasil
- Msc. Sheyla Vela Salgado, UNIG; Unissuam - RJ, Brasil
- Msc. Tereza Fernanda Marstuscello Papa, UNIG - RJ, Brasil

REVISOR

- Msc. Monica Saad, UNIG, RJ, Brasil

O DIREITO A MATERNIDADE NO CÁRCERE:

Uma breve reflexão sobre a realidade das mulheres encarceradas no Brasil

Danielle dos Santos Senra¹

RESUMO

O lugar da mulher na sociedade tem sido interpelado de forma intensa, através de movimentos sociais e coletivos feministas se formando cada vez mais, a mulher tem conseguido alcançar vários seguimentos da sociedade e com isso conquistando direitos em nosso ordenamento, porém a prática desses direitos no cotidiano das mulheres ainda não é uma realidade, principalmente nos lugares onde ainda há muito o que se debater como é o caso das mulheres encarceradas, pois são esquecidas nesse ambiente desumano, sem estrutura para as especificidades da mulher e muitas vezes abandonadas afetivamente pelo núcleo familiar. Para abordar o tema foi realizada uma pesquisa prévia de casos concretos, doutrinária e jurisprudencial que mostra a efetividade dos direitos à maternidade das mulheres grávidas e lactantes encarceradas. Foram analisados os principais tratados internacionais e relacionados aos principais dispositivos legais que garantem o direito à maternidade da encarcerada e do nascituro.

Palavras-chaves: Mulheres encarceradas. Grávidas. Lactantes. Direito a maternidade.

ABSTRACT

The place of women in society has been intensely challenged, through increasingly forming feminist social and collective movements, women have been able to reach various segments of society and thereby conquering rights in our order, but the practice of these rights in the The daily life of women is not yet a reality, especially in places where there is still much to debate as is the case of incarcerated women, because they are forgotten in this inhuman environment, without structure for the specificities of women and often emotionally abandoned by the family nucleus. In order to approach the theme, a previous research of concrete, doctrinal and jurisprudential cases was carried out, showing the effectiveness of the maternity rights of imprisoned pregnant and lactating women. The main international treaties and the main legal provisions guaranteeing the right to maternity of the incarcerated and unborn child were analyzed.

Keywords: Imprisoned women. Pregnant Lactants. Right to maternity.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG). Pós-graduanda em Criminologia e Segurança pela Universidade Nova Iguaçu (UNIG).

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo abordar o direito à maternidade da mulher no cárcere. Onde será analisado especialmente se as medidas que vêm sendo adotadas pelo Poder Público referente às presas lactantes efetivam o exercício desses direitos dentro sistema prisional brasileiro.

A importância desse debate se dá pelo aumento significativo da população carcerária feminina no Brasil que em 16 anos aumentou mais de 600%, principalmente a presas grávidas, lactantes ou com filho (INFOPEM, 2018)².

O direito a maternidade da mulher encarcerada é um tema pouco conhecido pela sociedade, e por muitas das vezes o assunto é apenas pela perspectiva do melhor interesse da criança por ser a parte mais vulnerável dessa relação, não abordando a situação degradante das encarceradas dentro dos presídios brasileiros e as constantes violações sofridas por parte do Estado.

O texto aponta as principais garantias constitucionais dadas às mulheres encarceradas durante seu período de gestação e amamentação, encontradas na CF/88 nos art. 5º, incisos XLV, XLVIII e XLIX e art. 6º.

Da mesma maneira, será apresentada a legislação infraconstitucional através do art. 292, parágrafo único e 318, incisos IV e V, ambos do CPP, o art. 9º do ECA. E também o art. 83, §2º e art. 89, ambos da LEP.

Sob o prisma dos tratados internacionais, apontaremos as Regras de Bangkok a qual o Brasil é signatário. Bem como o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, será abordado sua importância dentro do contexto jurídico brasileiro.

A análise dos indicadores dessas garantias no sistema penitenciário nacional como também sua estrutura será tratada aqui. O Relatório do INFOPEN Mulheres, publicado em março de 2018 e Relatório INFOPEN, publicado em dezembro de 2017, aponta informações a respeito da população carcerária feminina, das unidades prisionais e sua infraestrutura voltada para as mulheres grávidas e lactantes e seus filhos.

Uma visão geral sobre as penitenciárias femininas consideradas modelos pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, abordando os principais quesitos que resultaram no reconhecimento das práticas desses estabelecimentos prisionais sendo consideradas positivas.

² BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulher**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2019

Será apresentada a estrutura do sistema penitenciário feminino e a garantia do direito a maternidade da encarcerada e do nascituro. Onde será analisado os benefícios físicos e psicológicos trazidos pela amamentação e convivência prolongada entre a criança e a mãe em estado de cárcere. Assim como a responsabilidade civil do Estado com a encarcerada e o nascituro, e a efetivação do direito dentro do sistema carcerário feminino.

Por fim, o texto tratará sobre a jurisprudência recente acerca do assunto e os casos concretos que tiveram relevância social.

1. GARANTIAS LEGAIS E NORMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à maternidade em seu artigo 6º como um direito social, coletivo, que ainda carece de efetivação por parte do Estado.

Segundo José Afonso Silva:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2006, p. 286-287).

Sendo assim, podemos afirmar que a garantia desses direitos, sobre tudo o direito a maternidade, é fundamental para que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja alcançado.

Na legislação infraconstitucional encontramos mais garantias destinadas às presas. Conforme as descritas no Código de Processo Penal elencadas que em seu art. 292, parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.343 de 2017, proíbe o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Da mesma maneira o art. 318, incisos IV e V do CPP, também incluídos recentemente pela Lei nº 13.257 de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, permite ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar em casos de gestante ou mulher com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A nova hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar do art. 318, visa atender ao melhor interesse da criança, permitindo que mãe e filho façam uso do direito à convivência familiar em local diverso do cárcere. Porém é preciso uma interpretação cautelosa,

pois incumbe à interessada comprovar que não há nenhuma outra pessoa que possa cuidar do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Portanto, se houver familiares em liberdade que possam ficar responsáveis pela criança, não há por que se determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, como bem pontua Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2017, p. 922-923).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estipula em seu art. 9º que o poder público e as instituições devem propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. É importante destacar que no parágrafo 1º do referido artigo fica estipulada a obrigação de serem desenvolvidas ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando o planejamento, a implementação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno.

Segundo Guilherme Freire de Melo Barros, o art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente está em conformidade com o direito à saúde da criança, que é a preocupação com o aleitamento materno. Portanto, é dever do Poder Público garantir condições adequadas ao aleitamento materno. Assim, muito mais do que um direito da gestante, a previsão em estudo deve ser vista como direito do recém-nascido. Afinal, é ele quem tem direito à proteção integral e ao desenvolvimento sadio, o que inclui, na fase inicial da vida, o aleitamento materno (BARROS, 2016, p. 31).

Por fim, de acordo com o art. 83, § 2º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) os estabelecimentos penais destinados a mulheres deverão ser dotados de berçário, para que as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, pelo período mínimo de até 6 (seis) meses de idade. Tempo que, segundo o Ministério da Saúde e a Organização Mundial de Saúde, é o recomendado para que ocorra o aleitamento materno exclusivo, e de forma complementar até os 2 (dois) anos de idade ou mais (LIMA, 2017, p. 922-923).

Da mesma forma, o art. 89 da LEP exige que a penitenciária de mulheres seja dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Tendo em seu parágrafo único o atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional. Bem como horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável como requisitos básicos da seção para gestantes e da creche.

O que se percebe claramente é que a finalidade dessas previsões é garantir a mãe o direito ao contato e amamentação com seu filho, e a este o direito à alimentação natural, por

meio do aleitamento. Facilitando o processo de ressocialização e possibilitando a execução da pena de forma justa. Conforme nos ensina Norberto Avena (MORAES, AVENA, 2015, p. 190).

Depreende-se que dispomos em nosso sistema jurídico diversos dispositivos que garantem à mulher presa e seu filho um tratamento digno e humanitário, tendo como base os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Responsabilidade do Estado com a presa e com o nascituro que estão sob sua tutela.

1.1 DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM A MULHER ENCARCERADA E O NASCITURO

A responsabilidade civil do Estado decorre do art. 37, §6º da CF/88, onde é determinado que as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, atuando nessa qualidade, causarem a terceiros, isto é, o referido dispositivo constitucional estabelece a chamada responsabilidade civil objetiva.

Na responsabilidade civil objetiva é dispensada a necessidade de quem sofreu o dano comprovar o dolo ou culpa da administração pública. Bastando apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público e o dano sofrido, conforme nos ensina a Teoria do Risco Administrativo.

Para Hely Lopes Meirelles,

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (MEIRELLES, 2003, p. 623).

Quando a mulher ingressa no sistema penitenciário, ela passa a estar sob a tutela do Estado se tornando este seu agente garantidor, e conseqüentemente responsável por sua segurança e bem-estar durante o tempo que ela permanecer encarcerada. O mesmo vale para as crianças que ingressam juntamente com a genitora, e também para as que já nascem com sua mãe em estado de cárcere. Portanto, o Estado tem o dever legal de assegurar o respeito à integridade física e moral das presas e seus filhos que estão sob sua tutela, conforme dispõe o art. 5º, XLIX da CF/88. Mantendo-as em “condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei” (STF, 2017)³.

Quando o Estado está na posição de garantidor, ele responderá com base no art. 37, § 6º da CF/88, por danos causados a essas pessoas, mesmo que não tenham sido ocasionados

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Constitucional, Recurso Extraordinário, Responsabilidade Civil do Estado por danos morais decorrentes da superlotação carcerária, **RE 580.252**, Plenário do STF, Brasília, DF, decisão em 16 de fevereiro de 2017, Jurisprudência do STF com repercussão geral, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>. Acesso em 23 de junho de 2019.

diretamente por atuação de seus agentes, ou seja, ainda que a ocorrência do dano tenha sido ensejada pela omissão estatal.

Conclui-se assim, que o quando o Estado não cumpre com seu dever de garantir condições para que a mulher encarcerada possa exercer o direito a maternidade num ambiente que proporcione dignidade tanto para ela quanto para o nascituro, ocasionando danos, sejam eles morais ou materiais, recairá sobre ele a obrigação de “ressarcir os danos comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento” (STF, 2017)⁴.

1.2 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A primeira das garantias dadas as mulheres encarceradas em seu período de gestação, parto e amamentação é encontrada em nossa Carta Magna no art. 5º em seu inciso XLIX, dispõe que devem ser respeitados a integridade física e moral dos presos. Assim como o inciso L, no qual é assegurado às presidiárias condições para permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação.

As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres encarceradas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, também conhecidas como Regras de Bangkok (CNJ, 2019)⁵, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010 e traduzidas oficialmente pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016, que se tornou o principal marco normativo internacional ao abordar a problemática da mulher encarcerada, oferecendo um olhar particularizado tanto na priorização de medidas não privativas de liberdade quanto no âmbito da execução penal.

As Regras de Bangkok representam uma perspectiva de melhoria do cenário no qual a população carcerária feminina está inserida. A relevância dos direitos e princípios contidos no documento da ONU, bem como a necessidade de imediata aplicação das normas criadas, já foram reconhecidas mundialmente e devem ser encaradas como um compromisso pelas autoridades brasileiras, atribuindo caráter obrigatório à sua aplicação e contribuindo para a redução do recorrente desrespeito aos direitos e especificidades do gênero no âmbito carcerário.

Dentre as regras que podemos mencionar como sendo de suma importância para garantir o exercício da maternidade dentro do sistema prisional, a regra nº 48 é um exemplo dessas

⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Idem*.

⁵ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

garantias, ela estabelece que mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde em um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional qualificado de saúde. Onde será fornecida de forma gratuita alimentação adequada para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável. Como também determina que mulheres presas não podem ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal (CNJ, 2019).

Além disso, as Regras de Bangkok trazem do mesmo modo garantias relacionadas ao bem-estar e dignidade da presa em estado de vulnerabilidade e de seu filho, como mostra a regra nº 2, em que especifica a necessidade de uma atenção maior no momento de ingresso de mulheres grávidas e crianças. Sendo permitido que mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomem medidas necessárias em relação a seus filhos, podendo inclusive suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, considerando o melhor interesse das crianças (CNJ, 2019).

Outrossim, há uma preocupação com a saúde da mulher e da criança como bem mostra a regra nº 3 em que estabelece que a acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene, incluindo suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres gestantes e lactantes (CNJ, 2019).

No que tange a regra nº 5 observa-se que há uma preocupação com a estrutura oferecida a mulher encarcerada com relação as especificidades de gênero a fim de satisfazer a necessidade de higiene (CNJ, 2019).

A regra nº 9 determina que, quando a mulher encarcerada que estiver acompanhada de seu filho, este deverá ser passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra para avaliar eventual tratamento ou necessidades médicas que possam ser identificadas, ao passo que a regra nº 10 estabelece que deverá ser oferecido as presas um atendimento médico voltado especificamente para as mulheres (CNJ, 2019).

Existem também as regras nº 22 e 23 que tratam das sanções disciplinares onde proíbem a aplicação do isolamento ou segregação disciplinar de gestantes, mulheres com filhos ou em período de amamentação. Além de não permitir que sanções disciplinares para mulheres presas incluam a proibição de contato com a família, especialmente com crianças (CNJ, 2019).

Cumpre destacar que apesar de o Estado brasileiro ter participado ativamente da elaboração e aprovação das Regras de Bangkok, até o momento elas não foram ratificadas pelo Brasil por meio de Decreto-Lei. Portanto, mesmo sendo reconhecidas pelo Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal e já estarem incorporadas ao

direito brasileiro, tendo inclusive sido citada no HC 134.734 (STF, 2017)⁶ em decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, elas ainda não possuem força de lei em nosso sistema jurídico, servindo apenas como diretrizes para um tratamento que respeite a dignidade da mulher em situação de cárcere.

No âmbito dos tratados internacionais temos também o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, legitimado durante o período da Guerra Fria, que pretendia atualizar os direitos humanos criando obrigações para os Estados partes, ainda que soberanos, consentem-se em se responsabilizar, a respeitar e garantir os direitos humanos a todos os indivíduos dentro de seus territórios.

O Pacto foi ratificado pelo Brasil na forma do Decreto-Lei nº 592 de 6 de julho de 1992, desde então o país se tornou responsável pela efetivação e acolhimento dos direitos fundamentais em seu Território.

Como principal dispositivo relacionado ao encarceramento podemos ilustrar o artigo 10º, determina que toda pessoa privada de sua liberdade terá que ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana (BRASIL, 2019)⁷.

Bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Estado brasileiro em novembro de 1992 por meio do Decreto-Lei nº 678, que em seu art. 5º dispõe que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Não devendo ninguém ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 2019)⁸.

Em função dos direitos e garantias criados a partir da Declaração Americana dos Direitos Humanos, observa-se uma considerável mudança na forma como os Estados-membros do Pacto têm conduzido as questões pertinentes à dignidade da pessoa humana. No Brasil, é visível a influência que tal Pacto teve quando da promulgação da atual Constituição Federal, em especial no que concerne aos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 2019).

⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Constitucional, Habeas Corpus, Conversão de prisão em crinado flagrante e prisão preventiva em prisão domiciliar conforme as Regras de Bangkok, **HC 134.734**, Plenário do STF, Brasília, DF, decisão em 30 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC134734.pdf>. Acesso em: 5 de julho de 2019.

⁷ BRASIL, Presidência da República. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 05 de julho de 2019.

⁸ BRASIL, Presidência da República. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

2. O SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO

Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, publicado em dezembro de 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), apresenta a marca de 42.355 mulheres privadas de liberdade em todo o país até 2016. Com uma variação de crescimento de 656% entre os anos de 2000 a 2016, o que represente um aumento significativo do encarceramento feminino, sendo o Brasil ocupante da quarta posição entre os 12 países com a maior população prisional feminina no mundo (INFOPEM, 2018).

De acordo com os dados apresentados pelo Relatório INFOPEN Mulher, publicado em março de 2018, a população carcerária feminina apresenta uma média de crescimento anual de 8.6% ao ano, saltando de 33.793 no ano de 2014 para 42.355 em junho de 2016 em âmbito nacional (INFOPEM, 2018).

O Rio de Janeiro ocupa a quarta posição no ranking nacional de mulheres presas com 2.254 presidiárias, o que representa 5,9% da população prisional brasileira até junho de 2016, atrás apenas dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná (BRASIL, 2019).

É notório também que de acordo com o Relatório INFOPEN Mulheres de março de 2018, 62% da população carcerária feminina no Brasil é composta de negras, total de 62%, em sua grande maioria com baixo grau de escolaridade, sendo 45% das mulheres possuem apenas o ensino fundamental incompleto, 62% são solteiras e 74% delas tem filhos. O crime mais praticado é o de tráfico de drogas, com 62%. Apontando ainda que dentre as mulheres em situação de cárcere, 45% estão presas sem condenação, aguardando julgamento. O tempo total de pena de 41% das presas é mais de 4 anos até 8 anos de reclusão. A faixa etária da maioria de mulheres é entre 18 a 34 anos (68%), ou seja, em pleno período economicamente ativo da vida. Das 886 mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade no Brasil, apenas 269 estão em celas adequadas fornecidas pelo Estado (INFOPEM, 2018).

Através dos números apresentados podemos dizer traçar um perfil da mulher encarcerada no Brasil como sendo jovem, em idade economicamente ativa, em sua grande maioria negra, com baixa escolaridade, solteira e com filhos.

Também observar-se que a maior parte dessas mulheres cometem crime de tráfico de drogas, mas em geral elas atuam como auxiliares nesses crimes, desempenhando funções subalternas denominadas vapor, aquele que é responsável pelo preparo e embalagem da droga, mulas, que realizam o transporte, e o olheiros ou fogueteiros, que vigiam as principais vias de acesso e alertam quanto a chegada da polícia ou inimigos, enquanto os homens continuam sendo os grandes protagonistas, onde são quase sempre o chefe do tráfico.

Segundo uma pesquisa “Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro”, o qual analisou as apenadas nas penitenciárias do Complexo Penitenciário de Gericinó (Talavera Bruce e Unidade Materno-Infantil) no Rio de Janeiro, a maioria das presas eram responsáveis pelo sustendo de seus lares e a motivação para o cometimento dos crimes está relacionada as dificuldades financeiras (BOITEUX et al, 2019).

Cabe destacar que o relatório do INFOPEN Mulher publicado em março de 2018 é voltado especificamente para a população carcerária feminina, ao passo que o relatório INFOPEN publicado em dezembro de 2017 traz apontamentos sobre a população carcerária como um todo, apresentando dados mais superficiais em relação às mulheres presas.

2.1 DAS UNIDADES PRISIONAIS

O problema das mulheres encarceradas gestantes e lactantes consiste em experimentar ao longo desse período tão importante, as condições mais perversas de uma política criminal repressiva, que tem como eixo principal a pena privativa de liberdade. Esse contexto se dá pelo fato de que as unidades prisionais são pensadas apenas para homens, não considerando os aspectos e especificidades inerentes ao gênero. Desta forma o exercício da maternidade se torna o maior desafio para as mulheres encarceradas.

Através dos dados apresentados no INFOPEN observamos que no Brasil somente 7% dos estabelecimentos são destinados exclusivamente a mulheres e 16% são unidades mistas. Somente 3% unidades possuem creches, totalizando uma capacidade para 72 crianças (INFOPEN, 2018).

Em todo o território brasileiro os dados indicados pelo INFOPEN Mulheres de março de 2018 a respeito da infraestrutura dos estabelecimentos prisionais são ainda mais preocupantes com relação a maternidade no ambiente carcerário. Pois de acordo com os dados apontados, apenas 16% dos estabelecimentos femininos dispõem de cela ou dormitório específico para gestantes. Destas, somente 16% unidades possuem dormitório/cela para gestantes. E 14% contam com estrutura de berçários e/ou centro de referência materno infantil com capacidade total para 467 bebês (BRASIL, 2019).

Percebe-se que apesar de todos os dispositivos legais presentes em nosso ordenamento jurídico que garantem um tratamento adequado às mulheres gestantes e lactantes, os dados apresentados mostram uma realidade bem diferente do esperado, dificultando o exercício digno da maternidade dentro das condições atuais das unidades prisionais brasileiras.

2.2 PRISÕES MODELOS

A situação degradante dos presídios brasileiros é mundialmente conhecida, a superlotação, a violência, a falta de estrutura mínima necessária a dignidade da pessoa humana. Tudo isso é resultado da falta de investimentos públicos no Sistema Prisional e numa política de encarceramento em massa de um sistema repressivo imposto pelo Estado como principal forma de punição ao indivíduo que comete crime, fez com que o Brasil chegasse a marca de mais de 800 mil presos em julho de 2019, onde 41% destes são presos provisórios, ou seja, sem condenação, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (G1, 2019)⁹.

Dentro dessa realidade, as dificuldades e restrições vivenciadas pelas mães e seus filhos no sistema prisional está muito distante do que é garantido em nosso ordenamento já explicitado aqui. As creches e enfermarias são geralmente celas adaptadas, poucas tem acompanhamento pré-natal, também há carência de medicamentos e profissionais de saúde, o que torna a assistência médica nesse ambiente quase que inexistente.

Em meio a tantos contraditórios, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, realizou visitas nas unidades prisionais femininas de todo o país em 2018, onde elegeu apenas 4 unidades sendo como Penitenciárias Femininas Modelos.

São elas:

- Unidade Materno Infantil, no Rio de Janeiro, integrando 13 gestantes e lactantes e com 13 crianças;
- Penitenciário Feminina de Cariacica, no Espírito Santo, integrando 13 gestantes e lactantes e 7 crianças;
- Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, integrando 57 gestantes e lactantes e 34 crianças;
- Presídio Feminino Santa Luzia, integrando 8 gestantes e lactantes e 5 crianças;
- e
- Colônia Penal Feminina do Recife, integrando 16 gestantes e lactantes e 7 crianças (CNJ, 2019)¹⁰.

⁹ G1. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não tem condenação. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

¹⁰ CNJ, Conselho Nacional de Justiça, **Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86378-vistoria-do-cnj-identifica-penitenciarias-femininas-modelo-no-brasil>. Acesso em 3 de julho de 2019.

Para avaliar essas unidades prisionais o CNJ considerou alguns pontos importantes como as instalações físicas, assistência médica oferecida, equipamentos disponíveis e o tratamento dispensado as mulheres presas.

De acordo com a Juíza Auxiliar da Presidência Andremara Santos, que coordenou os trabalhos que apontou as unidades consideradas modelos, foi observada que as penitenciárias onde os juízes se envolvem com a gestão tendem a ser mais bem geridas (BRASIL, 2019).

Dentre as unidades definidas como modelos foram destacados pontos positivos que as diferem das demais, como no caso da Unidade Materno Infantil no Rio de Janeiro que oferece às grávidas e lactantes um acompanhamento próximo a um juiz de direito da Vara de Infância e da Juventude. E também na Penitenciária Feminina de Cariacica que oferece ambulância para emergências, plantão médico 24 horas e o transporte das gestantes é feito em veículo diferenciado (BRASIL, 2019).

Não se pode negar que há avanços alcançados em se garantir o direito a maternidade das mulheres encarceradas, bem como garantir o bem-estar do nascituro dentro desses presídios, mas isso apenas comparado ao que era anteriormente quando não existiam presídios femininos, apenas alas femininas dentro dos presídios construídos para os homens. Mas o que vemos ainda é um sistema considerado medieval que não garante de fato um tratamento com dignidade à mulher encarcerada durante a gestação e ao nascituro durante o período de amamentação.

Segundo uma pesquisa “Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro”, o qual analisou as apenas nas penitenciárias do Complexo Penitenciário de Gericinó (Talavera Bruce e Unidade Materno-Infantil) no Rio de Janeiro, a maioria das presas eram responsáveis pelo sustendo de seus lares e a motivação para o cometimento dos crimes está relacionada as dificuldades financeiras (BOITEUX et al, 2019).

2.3 A REALIDADE DAS UNIDADES PRISIONAIS

As mulheres grávidas e lactantes em situação de cárcere possuem diversas necessidades estruturais e emocionais para que possam exercer o direito maternidade de forma digna durante o cumprimento da pena privativa de liberdade (BOITEUX et al, 2019).

Conforme já vimos e ainda veremos, existem diversos dispositivos legais que garantem a essas mulheres e seus filhos o respeito da dignidade da pessoa humana, com acomodações adequadas para que possa ocorrer a ressocialização dessas presas sem prejuízo do exercício digno da maternidade. No entanto, é notório que a realidade encontrada no sistema prisional feminino difere totalmente do que estabelece a legislação.

São inúmeros os episódios de desrespeito à dignidade e de ofensa às garantias mínimas das mulheres mães, gestantes e parturientes presas (HAKENHAAR, 2017, p. 8). Um exemplo de tal situação é o caso da detenta Bárbara Oliveira de Souza (G1, 2019)¹¹, que em outubro de 2015 foi posta no isolamento da Penitenciária Talavera Bruce (RJ) em estágio avançado de gravidez e mesmo após gritar e pedir por ajuda, realizou o próprio parto na cela. Após ter o bebê e ser atendida no hospital, a detenta foi recolhida novamente a solitária quando retornou ao cárcere, e seu bebê encaminhado para um abrigo municipal.

É notório que a falta de interesse do Estado em investir em políticas públicas que possam proporcionar uma estrutura adequada para a ressocialização dessas mulheres, e o desenvolvimento saudável de seus filhos, está diretamente ligada ao mesmo desinteresse da população de modo geral. Um indicador deste descaso é a superpopulação carcerária vista em nossas unidades prisionais, com mulheres encarceradas que poderiam estar cumprindo medidas cautelares alternativas à prisão encontradas em nossa legislação.

Outro fator que merece atenção é problema relacionado à criança que nasce ou cresce num ambiente violento e propagador de desequilíbrios psicológicos e sociais. Quando a atenção para esses indivíduos deveria ser maior e mais sensível em decorrência de sua situação de vulnerabilidade (HAKENHAAR, 2017, p. 8). Fazendo com que ocorra a maternidade segregada, aumentando ainda mais as desigualdades sociais existentes em nosso país.

2.4. DA AMAMENTAÇÃO E DA CONVIVÊNCIA ENTRE O NASCITURO E A MÃE EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Vários estudos (BOITEUX et al, 2019) mostram que o leite materno traz inúmeros benefícios à saúde da criança e da mãe, possuindo todos os nutrientes em quantidades adequadas para o bebê, diminuindo o risco de hipertensão, colesterol alto e obesidade, é de fácil digestão, fornece água para hidratação, protege contra alergias e auxilia o desenvolvimento motor e do sistema imunológico. E principalmente evita mortes infantis, já que graças aos elementos existentes no leite materno que protegem contra infecções, ocorrem menos mortes entre as crianças amamentadas. Além de fazer o útero da mãe voltar mais rápido ao seu tamanho natural, diminui o risco de hemorragia pós-parto e diminui o risco de câncer de mama e de ovário.

¹¹ G1. **Justiça afasta diretoria de presídio após detenta parir em cela solitária.** Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/justica-afasta-diretoria-de-presidio-apos-detenta-parir-em-cela-solitaria.html>. Acesso em 8 de junho de 2019.

Os benefícios trazidos pelo aleitamento materno prolongado não se limitam apenas a esfera física. Ele promove também uma maior interação entre mãe e filho, auxilia o desenvolvimento emocional do bebê. O próprio Ministério da Saúde¹² dispõe o seguinte:

Uma amamentação prazerosa, os olhos nos olhos e o contato contínuo entre mãe e filho certamente fortalecem os laços afetivos entre eles, oportunizando intimidade, troca de afeto e sentimentos de segurança e de proteção na criança e de autoconfiança e de realização na mulher. Amamentação é uma forma muito especial de comunicação entre a mãe e o bebê e uma oportunidade de a criança aprender muito cedo a se comunicar com afeto e confiança (BRASIL, 2019).

Além do período mínimo de 6 (seis) meses de amamentação, é relevante observarmos também a importância da convivência prolongada da mulher presa e seu filho. Pois o vínculo afetivo é estabelecido a partir de laços duradouros com pessoas muito próximas das relações interpessoais. Sendo no primeiro ano de vida que a criança se constitui para poder se tornar independente e a mãe é a figura principal para essa independência (SOARES et al, 2019).

Com base na importância dessa convivência entre mãe e filho, a Resolução n° 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP determina em seu art. 2º, o dever de ser garantida a permanência de crianças junto a sua mãe encarcerada pelo período mínimo de até 1 (um) ano e meio. Uma vez que além de ser um período primordial para o bom desenvolvimento da criança no início de sua vida, é também um período destinado para vinculação entre mãe e filho e para elaboração psicológica da separação e futuro reencontro (DEPEN, 2009).

A referida resolução também estabelece que a continuidade do vínculo materno deve ser considerada sempre como prioridade. Trazendo outras orientações a esse respeito como, por exemplo, o art. 4º, que dispõe que deve ser iniciado o processo gradual de separação após a criança completar 1 (um) ano e meio. Podendo durar até 6 (seis) meses, devendo ser realizado em etapas de acordo com o quadro psicossocial da família.

Bem como estabelece a garantia de que crianças maiores de 2 (dois) anos e menores de 7 (sete) possam permanecer com a mãe em unidades materno-infantil, equipadas com ambientes adequados para o bom desenvolvimento da criança como brinquedoteca, áreas de lazer e participação em creche externa. Como também alimentação adequada fornecida de acordo com

¹² BRASIL, Ministério da Justiça. **Saúde da Criança**. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf >. Acesso em: 15 de junho de 2019.

sua idade, conforme os artigos 6º e 7º da Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária- CNPCP (DEPEN, 2009)¹³.

Fica evidente que o aleitamento materno e a convivência prolongada entre mãe e filho são instrumentos cruciais para o bom desenvolvimento da criança, especialmente no que dizem respeito à construção do sentimento de confiança e coragem, aspectos que podem ficar prejudicados caso não exista uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP (DEPEN, 2009).

3. JURISPRUDÊNCIA E CASOS CONCRETOS

A Jurisprudência vem tentando acompanhar os anseios da sociedade por justiça, porém nem sempre o legislador ou o Poder Judiciário conseguem produzir leis que de fato satisfaçam esses anseios, ou que expressem o sentimento de justiça e pacificação do conflito.

Em fevereiro de 2018, uma decisão de repercussão geral foi concedida a todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestante, puérpera, de mães com crianças de até 12 anos de idade incompletos e mães de pessoas com deficiência desde que não tenham praticado crime violento terão sua prisão privativa de liberdade convertida em prisão domiciliar e assim aguardar julgamento (STF, 2018)¹⁴.

A decisão considerou o grande número de mulheres presas no país sem condenação, em prisões temporárias, sendo elas mães, grávidas, puérperas, lactantes, submetidas às condições degradantes do sistema prisional, as quais poderiam voltar para suas casas.

O Habeas Corpus foi concedido por 4 votos favoráveis dos Ministros Ricardo Lewandowski (relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Melo, apenas Edson Fachin foi contra. Os Tribunais teriam 60 dias após a publicação da determinação do STF para cumpri-la. O recurso foi impetrado em maio de 2017 pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

¹³ Nacional, Departamento Penitenciário. **Resolução nº 4 de 15 de julho de 2009**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao04de15dejulhode2009.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Constitucional, Habeas Corpus, Concessão de prisão domiciliar a todas as mulheres submetidas à prisão cautelares no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestante de puérpera ou de mães com crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças, **HC 143.641**, Plenário do STF, Brasília, DF, decisão em 20 de fevereiro de 2018, Jurisprudência do STF com repercussão geral. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2019.

- CADHu, sendo concedido em 2018, sucedendo o Habeas Corpus de março de 2017 deferido a Adriana Ancelmo, após ter chamado a atenção pública para o debate (LIMA, 2019).

Objetivando ratificar esse entendimento do STF, foi sancionada a Lei 13.769/18 para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, que acrescentou os artigos 318-A e 318-B do Código Processual Penal, alterou os artigos 72º, 74º e 112º da Lei de Execução Penal e o artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (SENADO, 2019)¹⁵.

No que tange às mulheres submetidas ao sistema carcerário, a Lei 13.769/18 traz em seus artigos 2º e 3º requisitos que deverão ser analisados pelo Juiz ante a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar (LIMA, 2019).

Outro drama vivenciado pelas mulheres está no sistema judiciário brasileiro, pois mesmo com tantos dispositivos que garantem a prisão domiciliar nos casos específicos já vistos aqui, ainda nos reparamos com situações em que a norma não é cumprida, estando a cargo da discricionariedade do julgador. Casos de grande repercussão midiática reacenderam a discussão acerca do tema. Um caso de grande impacto social foi o da Adriana Ancelmo, esposa do ex Governador Sérgio Cabral, que foi condenada a 18 anos de reclusão por associação criminosa e lavagem de dinheiro, teve em dezembro de 2017 sua prisão domiciliar proferida através de Habeas Corpus nº 136.408 (BRASIL, 2019)¹⁶, concedido pelo Ministro Gilmar Mendes, após ter seu pedido negado no STJ a defesa recorreu ao STF. Em sua decisão o Ministro Gilmar Mendes cita a jurisprudência já pacificada pelo STF de concessão desse benefício a mulheres com filhos com 12 incompletos, e enfatiza que a situação socioeconômica da mulher não deve ser levada em conta (AMORIM, 2019).

Outro caso que também repercutiu nos meios de comunicação foi o da jovem Jéssica Monteiro de 24 anos que foi presa por tráfico de drogas por ser flagrada portando 90 gramas de maconha em sua residência. No dia seguinte a sua prisão entrou em trabalho de parto sendo levada ao hospital. Seu advogado chegou a pedir o relaxamento do flagrante alegando que a mesma teria direito a prisão domiciliar, mas seu pedido foi negado e o Juiz, em audiência de custódia, decidiu manter prisão. Após a alta hospitalar Jéssica voltou a carceragem da 8ª DP com seu filho. A falta de estrutura mínima para manter mãe e filho em cela fez com que sua

¹⁵ Senado. Câmara Federal. **Lei 13.769 de 19 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acessado em 20 de julho de 2019.

¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Constitucional, Habeas Corpus, Concessão de Prisão Domiciliar a Adriana de Lourdes Ancelmo, **HC 151.057**, Plenário do STF, Brasília, DF, decisão em 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc151057.pdf>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

transferência para a Penitenciária Feminina acontecesse no dia seguinte o seu retorno. Lá ela foi encaminhada ao Pavilhão Materno Infantil, que conta com atendimento especializado para recém-nascidos e bebês que estão em período de aleitamento materno (ARAÚJO, 2019).

Nos dois casos temos duas mulheres que pleitearam o mesmo direito, a prisão domiciliar para que possam criar de seus filhos.

No caso de Adriana Ancelmo o pedido de prisão domiciliar chegou a ser revogado com o argumento de que poderia gerar uma expectativa para as mulheres presas que não obtiveram a concessão do benefício e que seria uma “grande quebra na isonomia” perante elas (MELO, 2019).

Apesar de tratar-se de um direito previsto em nosso ordenamento jurídico e consolidado pela jurisprudência a sua aplicação é rara, sendo negado amplamente a essas mães presas e consequentemente a seus filhos que também tem seu direito cerceado.

CONCLUSÃO

Diante dos dados apresentados, podemos perceber que dentro de nosso ordenamento jurídico existem inúmeros dispositivos que asseguram que a mulher presa e seu filho possam ter um tratamento digno e o Brasil ser signatário de diversos tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos, inclusive de presos, as estatísticas nos apresentam uma realidade distinta do esperado.

Acarretando que nas condições atuais das unidades prisionais brasileiras o exercício digno da maternidade seja ainda mais prejudicado. Afetando também o aleitamento materno e a convivência prolongada entre mãe e filho, que conforme já demonstrado, é de vital importância para o desenvolvimento saudável do nascituro, tanto físico quanto psicológico.

Com isso, constatamos também que é dever do Estado garantir o bem-estar e segurança da mulher em situação de cárcere e seu filho, devendo garantir que a apenas exerça a maternidade em um ambiente propício. E quando este não cumpre com sua responsabilidade objetiva deverá responder pelos danos causados.

Concluimos assim, que mesmo com os mais variados recursos jurídicos presentes no direito brasileiro, tanto o poder público quanto a sociedade de modo geral, mostram um completo desinteresse em dar espaço nas discussões e agendas políticas para que o direito à maternidade no cárcere seja efetivado em nosso sistema penitenciário feminino, principalmente no que diz respeito às mulheres presas grávidas e lactantes e seus filhos que nascem e crescem dentro do cárcere.

São necessárias medidas que possam verdadeiramente fazer valer os direitos conferidos a essas mulheres e seus filhos. Podemos considerar o Habeas Corpus Coletivo apenas como um primeiro passo em direção a efetivação dos direitos da mulher encarcerada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Felipe. Gilmar Mendes concede prisão domiciliar a Adriana Ancelmo. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/18/gilmar-mendes-concede-prisao-domiciliar-a-adriana-ancelmo.htm>. Acessado em: 16 de julho de 2019.

ARAÚJO, Glauco. Recém-nascido fica em cela com mãe que foi presa pouco antes de dar à luz em SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/rece-nascido-fica-em-cela-com-mae-que-foi-presa-pouco-antes-de-dar-a-luz-em-sp.ghtml>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ª ed. rev. atual. e ampl.. Salvador: Juspodvim, 2016, p.31.

BOITEUX, Luciana et al. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ. Disponível em: <http://fileserver.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf> . Acesso em: 06 de agosto de 2019.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. INFOPEN Mulher. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2019

BRASIL, Ministério da Justiça. Saúde da Criança. Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf >. Acesso em: 15 de junho de 2019.

BRASIL, Presidência da República. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 05 de julho de 2019.

BRASIL, Presidência da República. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 05 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Constitucional, Habeas Corpus, Concessão de Prisão Domiciliar a Adriana de Lourdes Ancelmo, HC 151.057, Plenário do STF, Brasília, DF, decisão em 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc151057.pdf>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Constitucional, Recurso Extraordinário, Responsabilidade Civil do Estado por danos morais decorrentes da superlotação carcerária, RE

580.252, Plenário do STF, Brasília, DF, decisão em 16 de fevereiro de 2017, Jurisprudência do STF com repercussão geral, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>. Acesso em 23 de junho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Constitucional, Habeas Corpus, Conversão de prisão em flagrante e prisão preventiva em prisão domiciliar conforme as Regras de Bangkok, HC 134.734, Plenário do STF, Brasília, DF, decisão em 30 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC134734.pdf>. Acesso em: 5 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Constitucional, Habeas Corpus, Concessão de prisão domiciliar a todas as mulheres submetidas à prisão cautelares no Sistema Penitenciário Nacional, que ostentem a condição de gestante de puérpera ou de mães com crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças, HC 143.641, Plenário do STF, Brasília, DF, decisão em 20 de fevereiro de 2018, Jurisprudência do STF com repercussão geral. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça, Vistoria do CNJ identifica penitenciárias femininas modelo no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86378-vistoria-do-cnj-identifica-penitenciarias-femininas-modelo-no-brasil>. Acesso em 3 de julho de 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

G1. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não tem condenação. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

G1. Justiça afasta diretoria de presídio após detenta parir em cela solitária. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/justica-afasta-diretoria-de-presidio-apos-detenta-parir-em-cela-solitaria.html>. Acesso em 8 de junho de 2019.

HAKENHAAR, Paola. Da Maternidade segregada aos partos desumanizados. **O Boletim IBCCRIM**, ano 25, nº 291, p. 8, fevereiro de 2017.

LIMA, Juliana Domingos de. STF aprova habeas corpus coletivo para as mães: Qual o impacto da decisão. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/21/STF-aprova-habeas-corpus-coletivo-para-m%C3%A3es.-Qual-o-impacto-da-decis%C3%A3o>. Acesso: em 16 de junho de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**, 2ª ed. rev. e atual.. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 922-923.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 623.

MELO, Debora. Caso Adriana Ancelmo: o direito a prisão domiciliar negado a ricos e pobres. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/caso-adriana-ancelmo-o-direito-a-prisao-domiciliar-negado-a-ricos-e-pobres>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

MORAES, Alexandre de. apud AVENA, Norberto Claudio Pâncaro. **Execução Penal: Comentado**. 2ª ed. rev. e atual.. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 190.

Nacional, Departamento Penitenciário. Resolução nº 4 de 15 de julho de 2009. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao04de15dejulhode2009.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

Senado. Câmara Federal. Lei 13.769 de 19 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acessado em 20 de julho de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ª edição, rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 286-287.

SOARES, Indiará Ribeiro; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freita. Mães no cárcere: **Percepção de vínculo com os filhos**. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/24755/17700>>. Acesso em: 22 de junho de 2019.

A VEDAÇÃO DAS ATIVIDADES PARAMILITARES X MILÍCIAS

Pâmela Tamires da Silva Prata¹

RESUMO

O objetivo deste trabalho é abordar os riscos que a milícia e organização criminosa têm causado a segurança pública e qual legislação vigente visa combater esses criminosos. O trabalho tem por base a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Inicialmente o trabalho aborda a segurança pública como garantia constitucional, vedação das atividades paramilitar diante da atuação da milícia, organização criminosa, as alterações nos crimes hediondos e a mudança na lei 12.720/2012 com a definição do que é milícia privada.

Palavras-chaves: Segurança pública; Organização criminosa; Milícia; Crimes hediondos.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to address the risks that the militia and criminal organization have caused to public safety and wich current legislation aims to combat these criminals. This paper is based on qualitative, bibliographical and documentary research. Initially this paper addresses public security as a constitutional guarantee, prohibition of paramilitary activities in the face of militia activity, criminal organization, changes in heinous crimes and the change in law 12.720/2012 such as definition of what private militia is.

Keywords: Public Safety; Criminal organization; Militia; Heinous Crimes.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar as evoluções normativas que buscam coibir as atividades paramilitares, milícias e crime organizado, como procedeu à evolução da atuação da Milícia no Estado do Rio de Janeiro, quais as medidas o estado têm adotado para coibir estas organizações, abordando a Segurança Pública como garantia constitucional e cláusula pétrea, a vedação das atividades paramilitares frente à atuação das milícias, bem como a população tem lidado com essas atividades e as mudanças normativas nos crimes hediondos que sofreram alterações sobre influência de casos de

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Iguazu (UNIG). Pós-graduanda em Criminologia e Segurança Pública pela Universidade Iguazu (UNIG).

grande repercussão no país, a lei que trata sobre o crime organizado seu conceito e como a organização criminosa está se assemelhando a uma empresa com organização administrativamuito bem preparada. A milícia, sua finalidade inicial que seria o de combater ao narcotráfico de determinadas comunidades.

1. A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A nossa atual Constituição traz as denominadas garantias fundamentais, sendo estas cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser retiradas do texto constitucional. Os direitos fundamentais são divididos em três gerações e a Segurança Pública encontra-se respaldada expressamente neste ordenamento como uma garantia fundamental de segunda geração.

De acordo com a Carta Magna a segurança não é um simples direito do cidadão ou uma simples faculdade do Estado é um direito indisponível e embora a iniciativa seja do Poder Executivo, não impede que o Poder Judiciário estabeleça implementações de políticas públicas constitucionalmente previstas, isto é, quando o Estado (Poder Executivo) se mostrar inoperante. Por ser um direito social a ser concretizado pelo Estado, a segurança pública é para “garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral através de todos os mecanismos que estejam ao alcance”.

Vejamos o que diz os arts. 6º e 144 da CRFB/88:

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.²

Segundo José Afonso Da Silva há um ponto relevante no que se refere a Segurança Pública, é que a responsabilidade por efetuar essa segurança não cabe somente à União mas sim à Federação como um todo.

Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais

²BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de junho 2019.

e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro.³

Embora goze de toda essa proteção e seja uma garantia constitucional, na prática, observando o Estado do Rio de Janeiro chega-se a conclusão que nem a União nem o Estado Federado conseguem assegurar que tal direito seja exercido de maneira eficaz.

1.1 A VEDAÇÃO DAS ATIVIDADES PARAMILITARES ARTIGO 5º INCISO XVII DA CRFB/88

A Constituição Federal traz em seu artigo 5º inciso XVII “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” como princípio fundamental a vedação das atividades de grupos armados, associações civis fardadas que atuam a margens da lei com objetivos políticos ou religiosos agindo paralelamente as forças policiais.

Embora o legislador não tenha definido no texto o que venha ser “organização paramilitar” alguns tribunais vêm julgando alguns casos:

TRF 3 - HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. DENEGADA A ORDEM. Em tese, verifica-se, à vista dos elementos de prova colhidos, a existência de entidade paramilitar, cujas características evidenciam ameaça ao Estado Democrático, à ordem política e à administração pública. O paciente, presidente do INPAMA e da Patrulha Aérea de Resgate, está umbilicalmente vinculado a eles. A natureza das entidades constitui-se grave ameaça à ordem pública. Presentes os requisitos do artigo 312 do C.P.P.. - Ordem denegada.C.P.P.(37626 SP 2001.03.00.037626-9, Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 26/03/2002, Data de Publicação: DJU DATA:16/04/2002 PÁGINA: 512).⁴

Fica evidenciado com base nos elementos de prova colhidos nos autos que a conduta do impetrante está relacionada à organização paramilitar, portanto o juiz denegou o habeas corpus e decretou a prisão preventiva com base no artigo 312 do CPP visto que presente os requisitos e ressaltou ainda que tais condutas ameaça a ordem pública, ao Estado democrático e a administração pública.

³SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. 38 ed. São Paulo, Malheiros, 2015.

⁴ TRF 3 37626 SP 2001.03.00.037626-9, Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 26/03/2002, Data de Publicação: DJU DATA:16/04/2002 PÁGINA: 512.JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/998119/organizacao-paramilitar> acesso em: 10 jun 2018.

2. EVOLUÇÃO NORMATIVA SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A lei dos crimes hediondos passou por várias alterações ao longo do tempo na tentativa de coibir e punir alguns crimes de grande comoção pública, há uma diferença entre crimes comuns e crimes hediondos os crimes hediondos estão taxativamente na lei 8.072. A lei do crime organizado também passou por algumas mudanças e ambas as leis têm sido aplicadas no combate as milícias e ao crime organizado.

2.1 ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Considera-se crimes hediondos os previstos na lei 8.072. O crime uma vez descrito como hediondo, o delito passa a ser tratado com mais rigorosidade, é crime hediondo o que está expresso em lei, portanto compete ao legislador anunciar quais os delitos considerados hediondos, em um rol taxativo.

Podemos observar no art. 5º inciso XLIII da CRFB/88:

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que podendo evita-los, se omitirem”.⁵

Leis e Projetos de leis têm buscado por fim no crime organizado, através das alterações os legisladores vêm aumentando o rol dos crimes hediondos (lei 8.072 de 1990) na tentativa de coibir de alguma forma essas organizações. Podemos dizer que a lei dos crimes hediondos sofreu algumas alterações sobre influência de casos de grande repercussão.

A primeira alteração sofrida ocorreu em 1994, após o assassinato da atriz Daniella Perez em 1992, acrescentando o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, crimes quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente e o genocídio foi retirado da lista.

Em 1998 começou a configurar como crime hediondo a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos de fins terapêuticos e medicinais⁶. Em 2009

⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de junho 2019.

⁶ Art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998).

acrescentou-se o estupro de vulnerável quando alguém tem conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14(catorze) anos.

Em 2014 acrescentou-se o favorecimento da prostituição e de outra forma de exploração sexual de criança e adolescente e de vulnerável.

Em 2015 o feminicídio passa ser um crime considerado hediondo uma forma de homicídio com qualificadora e homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente.

O genocídio e o porte ou posse de arma de fogo de uso restrito em 2017 passam a ser considerados como crimes hediondos.

Alguns acontecimentos influenciaram essas alterações devido à repercussão do crime ou a forma que ele foi produzido, com isso ocorreram alterações no rol dos crimes hediondos na tentativa de punir severamente a prática de certas condutas ou apenas tentar acalmar o clamor público que se revoltava diante de crimes horrendo.

Com a nova redação do art.1º inciso I da lei 8.072 de 2015 que acrescentou o homicídio simples ou qualificado quando praticado por grupo de extermínio como crime hediondo, mesmo que cometido por um agente. Notamos que mesmo depois das alterações feitas, os índices de criminalidades cometidos por grupos de extermínios continuam caóticos. A tipificação dos homicídios cometidos por grupo de extermínio e milícias, acaba não cumprindo seu papel na prevenção e punição aos crimes cometidos por agentes do Estado.

2.2 CRIME ORGANIZADO

Crime organizado é um termo utilizado para indicar determinado grupo de criminosos locais ou nacionais geralmente com fins lucrativos com envolvimento ilícitos às vezes com motivação política⁷. Existem também organizações de cunho militar, estatal, empresárias e forças policiais.

A lei que trata sobre o crime organizado entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013 lei nº 12.850, embora existisse a lei nº 9.034 desde 1995 que tratava de métodos de averiguação e combate a crime organizado, porém não foi definido o que seria crime organizado.

⁷CRIME ORGANIZADO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Crime_organizado&oldid=54745498>. Acesso em: 8 abr. 2019.

O crime organizado é multinacional, vai além das fronteiras do Brasil e conta muitas vezes com agentes do poder público, tem como finalidade o enriquecimento ilícito e rápido. A criminalidade organizada é uma atividade praticada por aqueles que vivem com a mercadora do crime. A lei 12.850/13 em seu artigo 1º conceitua a definição de crime organizado.

Lei nº 12.850 de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁸

Independentemente de seu lugar de atuação toda organização tem por finalidade alcançar poder e riqueza, para isso as organizações criminosas estão cada vez mais se assemelhando a uma empresa com organização administrativa muito bem preparada e contando com ajuda de equipamentos modernos. O Estado em conjunto com o poder legislativo por intermédio de uma ação precisa traçar medidas para tentar coibir a atuação do crime organizado que só crescer no país.

3. MILÍCIA

O termo Milícia é o significado genérico das organizações militares ou paramilitares⁹, composto por cidadãos armados é um poder paralelo que exerce o controle de determinado território, que obrigam moradores e comerciantes a contribuir e em troca oferecem “segurança” e a comercialização de outros serviços como sinal pirata de

⁸ BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Define organização criminosa.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 10 jun 2019.

⁹MILÍCIA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Mil%C3%ADcia&oldid=55017333>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

TV a cabo, internet, transportes alternativos de passageiros, água, botijão de gás, construção e locação de imóveis.

3.1 FINALIDADE DA MILÍCIA

O objetivo inicial desse grupo de “milicianos” seria o de combater o narcotráfico de determinada comunidade, formado por policiais da ativa, ex-policiais civis e militares, agentes penitenciários e bombeiros com o intuito de defender o seu bairro de uma ameaça externa, no caso o tráfico. Percebendo a vulnerabilidade de áreas “produtivas” e podendo se beneficiar da qualidade de alguém que exerça um poder proveniente do Estado sobre os integrantes de um determinado bairro passaram cobrar taxas.

Segundo uma pesquisa realizada pelo Datafolha no início deste ano 29% dos entrevistados nas comunidades têm mais medo das milícias do que de traficantes e policiais – 25% têm mais medo do tráfico, 18% da polícia e 21% de todos na mesma proporção¹⁰. As milícias vão ganhando legitimidade política, comandando cada vez mais pela brutalidade e pelo pânico que empregam nas áreas sob seu poder e almejando o poder do Estado.

Quando o Estado deixa de cumprir o seu papel de garantidor da ordem e segurança, os grupos de milicianos não enfrentam qualquer tipo de resistência, preenchendo de forma arbitrária essa ausência. Entre o abandono por parte do Estado e os abusos por parte da milícia padece uma população que é usurpada por ambos, sem a garantia dos seus direitos fundamentais.

3.2 MILÍCIA NA BAIXADA FLUMINENSE X ESTADO

Embora exista um maior número de milicianos na zona oeste, podemos perceber que, ainda que seja em pouca quantidade, esses grupos também se encontram na baixada fluminense, esse surgimento de milicianos para baixada se daria pela omissão do Estado nesta região.

Mas não é de agora que enfrentamos esse problema, a milícia surge nas décadas de 1980-1990 para controlar algumas favelas com a política do combate ao tráfico, através

¹⁰ Medo das milícias supera o de traficantes em comunidades do rio, diz data folha. G1 Rio - Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/18/medo-das-milicias-supera-o-de-trafficantes-em-comunidades-do-rio-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 15 de agosto 2019.

de grupos militarizados era descrito como uma segurança alternativa¹¹. Os policiais deixam de ser apenas mediadores na política de combate ao crime para estabelecer seu próprio controle militarizado das áreas pobres da cidade.

O Estado busca solucionar a problemática causada pelo domínio das milícias, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPRJ), e a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais (Draco- IE), realizaram uma operação denominada de Negócios Paralelos em abril/2018.

A ação teve como objetivo cumprir 22 mandados de prisão e 29 de busca e apreensão contra acusados de participação em milícia que atua nas regiões do KM 32, Cabuçu e Aliança, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. A operação contou com apoio da Força Nacional e de agentes das Delegacias de Homicídios da Polícia Civil.¹²

Embora algumas operações como a citada tenham ocorrido, a realidade é que mesmo que tenha alguns integrantes presos e até mesmo mortos, a milícia continua com sua atuação presente e dominante e o Estado até o presente momento continua faltando com sua obrigação deixando de prestar a segurança pública, não conseguindo extinguir a força da milícia, que continua comandando e expandindo suas áreas de atuações.

3.3 MILÍCIA PRIVADA

O legislativo através de leis busca métodos para inibir a atuação desses grupos de criminosos que espalham medo aumentando a insegurança e tirando a paz dos moradores. Uma dessas mudanças foi a lei 12.720/2012 com a definição do que é considerado milícia privada.

A lei 12.720/2012 acrescentou o artigo 288- Código Penal com os verbos que definem a Constituição de milícia privada:

Art. 288- A – Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com

¹¹JUSTIÇA GLOBAL. Segurança, tráfico e milícia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008. p.8. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_jglobal/r_jg_rj_milicias.pdf. Acesso em: 15 agosto 2019.

¹²MPRJ e Seseg fazem operação para cumprir 11 mandados de prisão contra acusados de integrar milícia. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 19 mar 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/56613?p_p_state=maximized. Acesso em: 19 de jun 2018.

finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.¹³

O tipo penal é alternativo, ou seja, mesmo que praticado várias condutas o criminoso responde por um só crime. A lei usa o verbo “constituir” que significa fundar, ajudar na criação. Acrescenta também uma nova *majorante* ao crime de homicídio quando praticado pelos referidos grupos. Os verbos acima estão se referindo a seguintes organizações: organização paramilitar, grupo de extermínio previsto no artigo 121§ 6º, milícia particular e esquadrão referindo-se a uma cavalaria.

Vejamos a aplicação da lei ao caso concreto:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. A ação penal está tramitando regularmente, não se verificando a ocorrência de excesso de prazo a autorizar a soltura do paciente. A avaliação do excesso de prazo não pode ser feita através de mero cálculo aritmético, devendo o julgador examinar as circunstâncias no caso concreto, sob o prisma da razoabilidade. Além disso, embora os prazos processuais, em regra, sejam absolutos, tal circunstância, entretanto, sucumbe diante da complexidade da causa e das dificuldades e peculiaridades de cada caso, exigindo-se, assim, maior flexibilidade quanto ao lapso temporal necessário para a instrução do feito, sendo esta a hipótese dos autos. Ademais, ao paciente são imputados os delitos de homicídio duplamente qualificado e constituição de milícia privada, crimes extremamente graves, que têm causado repulsa e intranquilidade na sociedade e abalo na ordem pública, exigindo-se severidade no tratamento dos mesmos. Por fim, avizinha-se a entrega da prestação jurisdicional, não havendo justificativa para a soltura do paciente neste momento. DENEGAÇÃO DA ORDEM.(TJ-RJ - HC: 00131347020158190000 RJ 0013134-70.2015.8.19.0000, Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/05/2015 16:49)¹⁴

No caso acima o juiz denegou o habeas corpus ao impetrante por não ter verificado excesso no prazo a autorizar a soltura e ressalta que além de homicídio duplamente

¹³BRASIL. Lei n. 12.720/2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴TJ-RJ - HC: 00131347020158190000 RJ 0013134-70.2015.8.19.0000, Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/05/2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195167259/habeas-corpus-hc-131347020158190000-rj-0013134-7020158190000>. Acesso em: 13 agosto 2019.

qualificado há constituição de milícia privada e descreve como “crimes extremamente graves, que têm causado repulsa e intranquilidade na sociedade e abalo na ordem pública, exigindo-se severidade no tratamento dos mesmos”. Podemos verificar que a constituição de milícia privada ameaça a ordem pública e a Lei 12.720 trouxe o artigo 288-A, que considerou como crimes contra a paz pública.

Há complexidade para combater a milícia devido à corrupção de alguns membros da entidade estatal que ao invés de proteger está corrompida, se beneficiando do produto criminoso e além da participação de milicianos na política, esses agentes têm informações privilegiadas que dificultam as investigações, são protegidos pelo Estado.

O presidente do Fórum Permanente de Segurança Pública do Rio de Janeiro, desembargador Alcides da Fonseca Neto, diz que “Milícia hoje é grupo político, grupo de poder. Milícia se forma hoje dentro do Estado e é por isso que é tão difícil, ou talvez, infelizmente hoje, impossível combater a milícia”¹⁵. A milícia a tempo deixou de apenas prestar serviços clandestinos de segurança nas comunidades e passou também a ocupar espaço na vida pública do Estado, aumentando a dificuldade para combatê-la isso não é só um problema de segurança pública é também a uma ameaça a democracia.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou esclarecer algumas formas de atuações de grupos criminosos no Estado do Rio de Janeiro, apresentando a segurança pública como uma garantia constitucional a vedação das atividades paramilitares previsto no artigo 5º inciso XVII “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

A evolução normativa sobre a segurança pública com a alteração na lei dos crimes hediondos previstos na lei 8.072 mesmo que tipificando os homicídios cometidos por grupo de extermínio e milícias, acaba não cumprindo seu papel na prevenção e punição aos crimes cometidos por agentes do Estado.

A atuação do crime organizado, criminosos locais ou nacionais geralmente com fins lucrativos com envolvimento ilícitos às vezes com motivação política, com o intuito de obter poder e riqueza. A evolução da milícia se deu por conta da ausência do Estado

¹⁵ KADANUS, Kelli. As milícias não são apenas problema de segurança pública. Elas ameaçam a democracia. Rio de Janeiro 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/milicias-problema-seguranca-publica-ameaca-democracia/> acesso em: 15 agosto 2019.

em determinadas comunidades, o objetivo principal desse grupo era para combater o narcotráfico e hoje em dia estão gerenciando até mesmo o tráfico.

A população que vive a mercê desses criminosos e o abandono por parte do Estado, sem que tenha como contraprestação seus direitos fundamentais garantidos. O surgimento de milicianos para baixada devido a omissão do Estado nesta região e quais meios o Estado utilizam para tentar coibir essas atuações.

Embora algumas operações tenham ocorrido, a realidade é que mesmo que tenha alguns integrantes presos e até mesmo mortos, a milícia continua com sua atuação presente e dominante.

A conclusão que nem a União nem o Estado Federado conseguem assegurar que tal direito seja exercido de maneira eficaz. A lei 12.720/2012 acrescentou o artigo 288-A Código Penal considerados crimes contra a paz pública.

Da dificuldade em combater a milícia visto que há envolvimento de agentes do Estado e políticos, além de terem informações privilegiadas por exercerem tais funções, a população tem receio de denunciá-los visto que a milícia é composta de vários indivíduos a qual não se sabe em quem confiar e isso os torna intocáveis, a participação de integrantes da milícia no meio político ameaça à democracia e dificulta ainda mais o seu combate.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de junho 2019.

BRASIL. Lei n. 12.720/2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990. Dispõe sobre crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm acesso dia 10 de jun 2019.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. Organização paramilitar e milícias no Código Penal, pela Lei n. 12.720/2012: Primeiras Linhas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 nov. 2012. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=2_Valdinei_Coimbra&ver=1360, acesso em: 2 abril 2019.

CRIME ORGANIZADO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Crime_organizado&oldid=54745498>. Acesso em: 8 abr. 2019.

DOM TOTAL. Novos acréscimos na lei dos crimes hediondos, 10 novembro 2017. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1205963/2017/11/novos-acrescimos-na-lei-dos-crimes-hediondos/>, acesso em: 10 março 2019.

JUSTIÇA GLOBAL. Segurança, tráfico e milícia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008. Pag.8. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_jglobal/r_jg_rj_milicias.pdf. Acesso em: 15 agosto 2019.

KADANUS, Kelli. As milícias não são apenas problema de segurança pública. Elas ameaçam a democracia. Rio de Janeiro 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/milicias-problema-seguranca-publica-ameaca-democracia/> acesso em: 15 agosto 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ e Seseg fazem operação para cumprir 11 mandados de prisão contra acusados de integrar milícia, Rio de Janeiro, 19 mar 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/56613?p_p_state=maximized. Acesso em: 19 de jun 2018.

O DIA. Operação contra milícia tem mais de 140 suspeitos presos e quatro mortos na zona oeste. 07 abril 2018. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/04/5529449-operacao-contramilicia-tem-mais-de-140-suspeitos-presos-e-quatro-mortos-na-zona-oeste.html#foto=1>, acesso em: 10 de junho 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. 38 ed. São Paulo, Malheiros, 2015.

TJ-RJ - HC: 00131347020158190000 RJ 0013134-70.2015.8.19.0000, Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/05/2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195167259/habeas-corpus-hc-131347020158190000-rj-0013134-7020158190000>. Acesso em: 13 agosto 2019.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Thais Tostes de Almeida¹

RESUMO

Em tempos hodiernos a comunicação aparece como elemento fulcral nas relações humanas. Observando é possível verificar e evidenciar a força que tem a comunicação veiculada em redes sociais, assim como a divulgada através da mídia. Nesse contexto, o presente trabalho pretendeu discorrer sobre a influência que a mídia pode causar nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri. O objetivo do estudo foi analisar sob a perspectiva jurídica, o poder de influência da mídia nas decisões dos jurados, em casos de grande repercussão nacional. O estudo justificou-se por ser mais um instrumento crítico-reflexivo sobre a influência do que se divulga em julgamentos com repercussão nacional. A metodologia de pesquisa é qualitativa, descritivo-analítica, de cunho bibliográfico. O estudo teve como aporte teórico, autores como Nery (2010), Corrêa (2013), entre outros. Em conclusão, o estudo demonstrou que a mídia de massa utiliza-se do medo e do fascínio que os indivíduos possuem em casos de crimes bárbaros e divulgam informações muitas vezes não verdadeiras, distorcidas e de forma abusiva, muitas vezes de maneira irresponsável, ignorando os princípios éticos, influenciando de forma direta a opinião pública e, conseqüentemente os futuros jurados.

Palavras-chave: tribunal do júri, mídia, influência midiática

ABSTRACT

In modern times communication appears as a central element in human relations. By observing, it is possible to verify and highlight the strength that communication has on social networks, as well as that disseminated through the media. In this context, the present paper intended to discuss the influence that the media can have on the jurors' decisions in the Jury Court. The objective of the study was to analyze from the legal perspective, the power of influence of the media in jurors' decisions, in cases of great national repercussion. The study was justified by being another critical-reflective instrument on the influence of what is disclosed in judgments with national repercussions. The research methodology is qualitative, descriptive-analytical, bibliographic in nature. The study had as theoretical support, authors such as Nery (2010), Corrêa (2013), among others. In conclusion, the study showed that mass media use the fear and fascination that individuals possess in barbaric crime cases and disseminate often untrue, distorted and abusive information, often irresponsibly,

¹ Bacharel em Comunicação Social /Publicidade e Propaganda pela Faculdade Estácio de Sá Juiz de Fora (2008), MBA em Marketing e Negócios pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2010). Bacharel em Direito pela UNIG - Universidade Iguazu (2013.2), Advogada associada da OAB/RJ (insc, 186.035), especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2015).

ignoring the ethical principles, directly influencing public opinion and, consequently, future jurors.

Keyword: jury court, media, media influence

INTRODUÇÃO

Em tempos hodiernos a comunicação aparece como elemento fulcral nas relações humanas. De fácil observação, é notória a força que tem a comunicação veiculada em redes sociais, assim como a divulgada através da mídia. Não se nega que a mídia possua importância singular para a sustentação de uma democracia, contudo, isso não valida o uso de tal argumento para manejar, ainda que de maneira velada, o movimento da opinião pública, quase que apontando uma direção social e um determinado caminho.

Nesse contexto, o presente trabalho pretendeu discorrer sobre a influência que a mídia pode causar nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri, uma vez que os pretensos jurados são bombardeados com informações sensacionalistas, quando se tratam de casos de grande repercussão nacional, em especial os de competência do Tribunal do Júri, que julgam os crimes dolosos contra a vida.

O objetivo do estudo foi analisar sob a perspectiva jurídica, o poder de influência da mídia nas decisões dos jurados, em casos de grande repercussão nacional.

A pesquisa justificou-se por ser mais um instrumento crítico-reflexivo sobre a influência da mídia, por meio de seus profissionais, assegurados da liberdade de manifestação do pensamento e da informação, intentando a garantia da democracia, abusa de seu poder para manter audiência, transformando os casos julgados pelo Tribunal do Júri em verdadeiros espetáculos circenses, pré-condenando os acusados de maneira fria e irresponsável.

A metodologia de pesquisa é qualitativa, descritivo-analítica, de cunho bibliográfico. O estudo tem como aporte teórico, autores como Nery (2010), Corrêa (2013), entre outros.

1. A MÍDIA DE MASSA E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE

1.1 COMPREENDENDO CONCEITOS

Entende-se por mídia de massa aquela capaz de transmitir e disseminar uma mensagem para o maior número de pessoas possível. Para que isso ocorra, é necessário que os meios utilizados para a transmissão consigam atingir uma grande população. Portanto, podemos considerar que a televisão, o rádio, os jornais e mais recentemente, a internet, são mídias de comunicação de massa. (ROCHA, 2002).

De acordo com Defleur; Ball-Rokeach (1993), a Era da Comunicação de Massa se iniciou após a segunda guerra mundial, no começo do século XX, com a invenção e adoção ampla do filme, do rádio e da televisão, difundindo maciçamente mensagens que atingiam boa parte da população, tendo os indivíduos sua autonomia desprezada, ocorrendo, por fim, a manipulação da sociedade. O ser humano passou a ser tratado como um ser alienável, vulnerável às informações coercitivas que eram transmitidas pelos meios de comunicação de massa.

A partir de então, surgiram vários estudos e teorias sobre como manipular informações e populações de forma eficaz e direcionada, dando origem ao “mass media”, termo utilizado pelos pesquisadores norte-americanos para tratar a mídia de massa.

Com o passar dos anos, cada vez é mais nítida a grande influência que a mídia de massa exerce sobre a sociedade, ditando moda, comportamentos, gostos, opiniões etc. Principalmente por estar infiltrada em uma sociedade capitalista pautada pelo consumo desenfreado. Consumo não apenas de bens, mas também de informações.

Acerca do tema, discorre Rivers; Schramm (2002, p.57-58) que,

com a evolução que experimentou ao longo do nosso século, a comunicação social estabeleceu, com o comportamento humano, vínculo de incrível intimidade. Tanto é assim que devemos admitir que: ‘ Todos nós dependemos dos produtos da comunicação de massa para a grande maioria das informações e diversão que recebemos em nossa vida. É particularmente evidente que o que sabemos sobre números e assuntos de interesse público depende enormemente do que nos dizem os veículos de comunicação. Somos sempre influenciados pelo jornalismo e incapazes de evitar esse fenômeno. Os dias são muito curtos e o mundo é muito enorme e muito complexo para podermos cientificar-nos de tudo o que se passa nos meandros do governo. O que pensamos saber, na realidade, não sabemos, no sentido de que saber representa experiência e observação. ’ Cada vez mais concordamos que, nos dias presentes, aquilo que não penetrou e foi divulgado pelo sistema de notícias é como se realmente não tivesse acontecido.

Andrade (2015), em seu artigo intitulado “Sociedade de massas” também discorre sobre o tema:

A Sociologia sempre se utilizou de metáforas para construir sua visão sobre a sociedade. Desde a sociedade como um organismo vivo de Spencer até a sociedade líquida de Baumann. A analogia “**sociedade de massas**” faz referência a uma forma de desenvolvimento do capitalismo, onde os desejos e os interesses de vida dos indivíduos são produzidos em massa, como em uma grande fábrica de pessoas. O conceito que melhor define a sociedade de massas é o de indústria cultural, desenvolvido pelos sociólogos Theodor Adorno e Max Horkheimer (2002), da famosa Escola de Frankfurt.

Para estes pensadores, a indústria cultural atua como uma forma de padronização dos gostos e desejos dos seres humanos, voltando-os para o consumo, a vida para o trabalho e a diversão como forma de alienação, como uma forma dos homens não conseguirem reconhecer que são retirados de sua própria existência. A mídia e a propaganda atuam como principais elementos de massificação dos sujeitos. Pela mídia todos desejam imitar a “estrela” da vez ou cantar a música sucesso, mesmo que seja uma música que ofenda a mulher, a religião, a paz, dentre outros exemplos. Não se produz mais objetos para pessoas comprarem, mas pessoas que desejam comprar objetos, aumentando o lucro dos grandes empresários.

O consumo de informações é o gerador das ditas opiniões públicas, termo que nas palavras de Nery (2010, p.23) se conceitua da seguinte forma: “juízo coletivo adotado e exteriorizado no mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”. Entretanto, não se pode confundir opinião pública com uma verdade, vez que é uma opinião.

2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA DE MASSA SOBRE A DECISÃO DOS JURADOS

A dita manipulação da mídia tem se tornado cada vez mais corriqueira quando se trata de casos ligados ao direito penal, principalmente em se tratando da mídia sensacionalista, que explora tais casos em troca de audiência. Além disso, sustenta uma posição de criminalidade exacerbada, considerando este, um dos maiores problemas sociais do país e, em contrapartida, cobra resposta do Estado, no sentido que este deveria exercer com mais ênfase seu poder punitivo, trazendo a solução para tal

problema social. Tal ideia vai de encontro ao princípio da *ultima ratio* do direito penal, ou seja, a intervenção mínima do Estado na esfera de direitos do cidadão. (ROCHA, 2002).

Os altos índices de criminalidade e os casos de impunidade têm contribuído para que haja esse posicionamento da mídia, levando a conclusão de que há, por parte da sociedade, uma certa descrença no sistema penal brasileiro. Esta ideia tem ganhado grande destaque nos veículos de comunicação, que se utiliza desse discurso pré-fabricado.

Neste sentido, Nery (2010, p.41) aduz:

É possível destacar, em qualquer dos órgãos da mídia, espaços dedicados à questão criminal, com nítida preferência a alguns tipos de crimes, previamente selecionados, que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente. Neste cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais.

Ainda sobre a questão, ressalta Corrêa (2013, p. 34), em seu artigo *o poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito* que

nos últimos anos, impulsionados pela difusão dos meios de comunicação, principalmente dentre as classes sociais ditas de menor poderio econômico, o poder da mídia ficou ainda maior. É notória toda essa influência e persuasão que ela possui principalmente na parte mais pobre da sociedade, vez que esta, formada na sua maioria por pessoas com pouca instrução, acaba tomando como verdade absoluta tudo que é veiculado, justamente por não possuírem meios e ou condições de discordar daquilo que é dito.

O problema maior de tudo isso, não obstante a influência já dita, esta no fato que muitas notícias veiculadas principalmente as relacionadas com o universo jurídico, estão, quase sempre, dissonantes daquilo que realmente é, ou seja, da verdade. Muitos fatos transmitidos, principalmente na TV, não possuem qualquer relação com o que de fato são, e isso ocorre simplesmente porque a verdade em muitos momentos “não é um bom negócio”, isto é, não vende notícia e não dá ibope, por essa razão ela acaba sendo passada, digamos, de uma forma mais interessante.

Se no processo judicial estamos acostumados com o contraditório e a ampla defesa, o mesmo não pode ser dito das notícias veiculadas na mídia, posto que na grande maioria das vezes aquilo que é posto em forma de notícia não se direciona simplesmente para informar ou mesmo possibilitar que as pessoas tenham condições de formar suas próprias convicções, muito pelo contrário, da forma que tem sido

feito, todo aquele que lê, assiste ou ouve determinada notícia esta muito mais propício a seguir a opinião apresentada e defendida do que propriamente formar sua própria (CORRÊA, 2013, p. 34).

A exploração da mídia nos casos ligados ao Tribunal do Júri, ou seja, dos crimes dolosos contra vida, é ainda mais incisiva. Na maioria das vezes os limites éticos são extrapolados, viabilizando a transformação de um caso de grande relevância em um espetáculo sensacionalista, com direito à construção de personagens como vítimas e réus.

Freire (2004, p.4-5) assevera sobre o tema:

não rara é a constatação destes abusos, basta que apenas se ligue a televisão, se abra um jornal ou se acesse um sítio na rede mundial de computadores para se deparar com os meios de comunicação noticiando estardalhaços criminais em busca da predileção mediática, trazendo, em sua grande maioria, notícias que causam grande comoção social e, ocasionalmente, grande audiência e edições de revistas e jornais vendidos de forma imediata.

Corroborando o acima exposto, Silva (2002, p.5) diz: “com efeito, a notícia sobre o crime fascina a humanidade desde os primórdios. Trata-se de um fascínio sobre o que motiva o crime e principalmente sobre a pessoa do criminoso, diferenciando-o do homem de bem”.

Essa exploração da mídia sobre a pessoa do criminoso é que pode ser bastante prejudicial no Tribunal do Júri, sendo ainda a causa de um conflito de direitos, isto é, o direito de informação *versus* o direito da preservação da imagem e da honra, ambos direitos previstos em nossa constituição.

Ocorre que, os cidadãos, por não terem acesso aos fatos verdadeiros, acabam acreditando naquilo que lhes é transmitido pelos veículos de comunicação. No caso do Tribunal do Júri, em que os acusados serão julgados pelos seus pares, ou seja, pessoas do povo, tal fato tem grande impacto, pois toda a informação divulgada previamente pode influenciar em suas emoções, fazendo com que os jurados cheguem ao plenário munidos de juízos de valor e pré-conceitos, afetando a imparcialidade no momento de sua decisão, de modo que um réu que realmente fosse inocente, poderia ser condenado ao final do júri, devido às informações previamente manipuladas pela mídia.

Corrêa (2013, p.34) no artigo citado acima diz:

Se no processo judicial estamos acostumados com o contraditório e a ampla defesa, o mesmo não pode ser dito das notícias veiculadas na

mídia, posto que na grande maioria das vezes aquilo que é posto em forma de notícia não se direciona simplesmente para informar ou mesmo possibilitar que as pessoas tenham condições de formar suas próprias convicções, muito pelo contrário, da forma que tem sido feito, todo aquele que lê, assiste ou ouve determinada notícia está muito mais propício a seguir a opinião apresentada e defendida do que propriamente formar sua própria.

Sobre a referida influência Waqquant (2001, p.10) explicita:

aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que relegitimam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o ideal garantista à falácia de “tolerância à bandidagem”.

É possível dizer que a influência da mídia no Tribunal do Júri se dá por duas vertentes. A primeira, de uma forma indireta, através do chamado Marketing do Terror, que nas palavras de Neto (2002, p.83-84) seria:

[...] terroristas se utilizam dos veículos de comunicação para introduzir no imaginário e consciência das pessoas, imagens de medo e pavor, produzindo, deste modo, ansiedade e insegurança. Relata ainda que tal processo se inicia com a revolta, passando pela surpresa, a consternação, pelo medo e por fim, pelo pânico e desejo de vingança.

Isto significa que, a todo instante as pessoas são bombardeadas por informações que geram medo, acabando por absorver a ideia de que estão constantemente em perigo.

A respeito do assunto, destaca Martin (2006, p.23):

[...] a imprensa é responsável por elevar a dimensão das desgraças e da violência, haja vista que ao informar dramatizando notícias negativas, a todo tempo faz com que o destinatário tenha a impressão de que estas ocorrem com mais frequência que antes, visto que anteriormente somente tinha notícias este destinatário. O Marketing do Terror provoca a convivência com a iminência de riscos superiores à existência objetiva destes. Tudo isto causa a vulnerabilidade e se traduz uma pretensão social em se obter uma resposta através do Estado e do Direito Penal.

A outra vertente de influência da mídia, que é mais direta, é a opinião pública, que conforme explicitado anteriormente, é base de ideias e valores que externalizam a maneira de pensar de determinados grupos sociais acerca de temas específicos.

Na concepção de Freitas (1984), a formação da opinião pública se dá pela junção de fatores sociais, por conta das classes sociais, psicológicos, estando diretamente ligados ao conjunto de crenças e valores de cada indivíduo, e aos veículos de comunicação de massa, que bombardeiam os indivíduos constantemente com informações que influenciam suas opiniões e atitudes.

Neste sentido discorre Câmara (2012, p. 268):

[...] pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de idéias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massa populacional.

Para o autor supracitado, a mídia acaba se aproveitando da facilidade de chegar às pessoas para de certa forma direcionar seus pensamentos, sem se preocupar realmente com o que cada indivíduo pensa.

Quando há um caso de repercursão nacional, essas duas vertentes se difundem, sendo certo que se inicia uma disputa por audiência, o que é um problema, visto que não há qualquer possibilidade de controle da veracidade das informações que são veiculadas, podendo, assim, ocasionar o comprometimento da imparcialidade dos futuros jurados e até mesmo do magistrado.

Sob essa ótica, explana Rocha (2003, p. 2-3) que

[...] o poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduauto Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos,

vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

É possível afirmar que diante de tais fatos a mídia acabou tomando a dimensão de um quarto poder, impactando e até comprometendo a independência funcional dos agentes públicos, prejudicando a busca pela verdade real, influenciando as decisões tomadas pelos jurados no Tribunal do Júri e, em consequência, sacrificando a justiça.

Para Bastos (1999) a pressão e a influência que a mídia possibilita a produção de efeitos sobre os magistrados e mais ainda sobre o júri popular, uma vez que este se vê em consonância com a opinião pública. Ressalta ainda que o juiz dificilmente resistirá a tal influência, acabando por tomar decisões que se tornam de ordem pública por pressões da imprensa e, que com os jurados é ainda pior, visto que estão completamente envolvidos pela opinião pública, que fora construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, fazendo com que estes não possuam outra opção a não ser aderir ao pensamento que lhes foi imposto.

Ainda segundo o autor supramencionado,

isso faz desaparecer não apenas a independência do julgador popular ou a soberania do veredicto, mas a possibilidade mesma de julgar, expugnada pela coação irresistível. Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada. (BASTOS, 1999, p. 115).

Nesse sentido, Aury Lopes Junior (2004, p. 253) discorre:

Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como o jurados, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo,[...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão.

Em mesma ótica, temos nos dizeres de José Frederico Marques (1997, p. 23):

Repele-se também o magistrado profissional, em favor do juiz leigo, sob a alegação de que aquele, afeito ao ofício de julgar, encara os casos criminais com maior rigidez e menos benignidade. Este argumento, porém, não está bem posto em suas premissas. O que em verdade se critica na justiça togada, não é a sua conduta inflexível, mas, em última análise, o seu repúdio consciente à impunidade, que tão facilmente campeia nos tribunais populares.

O ex-Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos aduz:

[...] se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. [...]. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente. (BASTOS, 1999, p. 117).

O Tribunal do Júri, como dito anteriormente, existe com o intuito de ser uma instituição democrática, onde o acusado é julgado pelos seus pares. Ocorre que na grande maioria das vezes os jurados são pessoas desprovidas de um conhecimento técnico-jurídico, isto é, são leigas no que concerne à matéria de direito penal. Além disso, cada jurado possui sua experiência de vida diferenciada, com valores diversos, o que acumulado com a exploração feita pela mídia, no que diz respeito à violência no país, acaba comprometendo a imparcialidade dessas figuras, fazendo com que se tornem mais vulneráveis e passíveis a serem favoráveis à condenação, ainda que haja dúvida quanto à culpabilidade do acusado, simplesmente pelo *animus* de fazer justiça a qualquer custo.

Neste sentido, Junior (2004, p. 253) aduz :

em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como o jurados, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo,[...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão.

Como fora dito, desde a época do império a instituição do Tribunal do Júri era tida como uma garantia constitucional, ou seja, um direito de liberdade do indivíduo. Com a Constituição de 1988, foram estabelecidos os princípios soberania dos veredictos e da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com o fim de garantir a referida liberdade.

Para garantir que as decisões tomadas pelos Jurados fossem imparciais, foi estabelecido pela CF, pelo CP e CPP, que o corpo de jurados fosse formado por pessoas idôneas, maiores de dezoito anos, no pleno gozo de suas faculdades mentais e de seus direitos, alfabetizados, como também já fora explicitado.

De acordo com Tucci, (1999, p. 174) tal garantia se deu

[...] na tentativa de afastar a Parcialidade dos Jurados, presumindo-se que um cidadão maior de dezoito anos, alfabetizado, imputável, no gozo de seus direitos políticos, idôneo moralmente e sorteado através de uma lista, possui um perfil ideológico capaz de desconsiderar a influência que sofre no seu dia-a-dia por notícias trazidas pelos veículos de comunicação em que retratam a grande violência sofrida pela população; capaz de entender as normas técnicas jurídicas trazidas pelos profissionais de direito e, por fim, capaz de julgar o acusado de maneira imparcial.

Nota-se que a intenção do Tribunal do Júri é a de que o acusado seja julgado por seus pares de forma imparcial, entretanto, não é bem o que ocorre na prática, sendo certo que na maior parte das situações os jurados vêm de classes sociais diferentes da do acusado, não sendo por muitas vezes capazes de compreender o contexto socioeconômico em que ele vive e nem mesmo sua motivação para cometer o crime.

Corroborando a situação acima descrita, Miranda (2007, p. 01) acrescenta dizendo que

se for trazido para o campo prático da sessão do Tribunal do Júri, percebe-se que o corpo de jurados elimina da sua composição os excluídos socialmente, aquelas camadas de onde a maioria dos réus são provenientes, e nesta perspectiva cai por terra o princípio do julgamento pelos seus pares. Sabe-se que pares é sinônimo de igualdade, e por consequência há a ideia falsa de igualdade social, pois a sociedade não é homogênea, existem diferenças sociais implícitas e explícitas. A sociedade é heterogênea, e, mesmo na composição social, os pertencentes às mesmas camadas possuem diferenças marcantes. Nesta óptica, opta-se pela sociedade que excluiu o réu, para a função, também, de decidir pela punição, demonstrando a duplicidade da sanção, exclusão e a penalização social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em última e recorrente análise, registra-se que a mídia de massa utiliza-se do medo que os indivíduos possuem da violência e do fascínio que estes tipos de casos exercem sobre as pessoas, como escudo para legitimar sua atuação, acabando por divulgar informações muitas vezes não verdadeiras, distorcidas e de forma abusiva, de maneira irresponsável, ignorando os princípios éticos, influenciando de forma direta a opinião pública e, conseqüentemente os futuros jurados.

Ante o exposto, se faz mister a reflexão sobre a mídia de massa e o impacto que atualmente ela exerce sobre o Tribunal do Júri, uma vez que o mundo é globalizado, o

acesso às informações é cada vez mais fácil, permitindo a massificação das notícias e, assim, buscar soluções para que tal fato deixe de ser um problema, pois bem como diz Bastos (1999, p. 116): “Vivemos em um país signo da violência e da impunidade. E de repente, como se existisse um pêndulo de movimentos periódicos, alguém é escolhido – não importa se culpado ou inocente – para ser crucificado, antes de ser julgado. Isso não faz bem à justiça, nem à liberdade”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Rafael Ademir. **Sociedade de massas**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/sociedade-de-massas/>> Acesso em: 30 de mai.2015.

ANDRADE, Paulo Gustavo. **Tribunal do júri e privilégio de foro**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1075>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: *Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BEZERRA JÚNIOR, Luis Martius Holanda. **Considerações sobre os direitos da personalidade e a liberdade de informar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11668/consideracoes-sobre-os-direitos-da-personalidade-e-a-liberdade-de-informar>> Acesso em 05 de abr.2015.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. *Revista Esmese –Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE*, n. 17, 2012. p. 268. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17>>.pdf. Acesso em: 19 mar.2015.

CORRÊA, Fabrício da Mata. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**. Disponível em: <<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>> Acesso em 30 de mai.2015.

DEFLEUR, Melvin L. e BALL-ROKEACH. **Teoria da Comunicação de Massa** (tradução Octávio Alves Velho). Rio de Janeiro: Zahar,1993.

FREIRE, Ranulfo de Melo. **O papel da mídia na democracia**. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v.11,n.134, p. 4-5, jan. 2004.

FREITAS, Sidinéia Gomes. **Formação e desenvolvimento da opinião pública**. 1984. Disponível em: <<http://www.portal-rp.com.br/bibliotecavirtual/opiniaopublica/0017.htm>> Acesso em 22 abr. 2015.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MARTIN, Victor Gomez. **Nuevas tendencias em política criminal**: una auditoria al código penal español. Buenos Aires: REUS, 2006.

MIRANDA, Amarildo Alcino de. **O papel socioeconômico dos jurados e sua influência nas decisões do tribunal do júri**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3854/O-papel-socioeconomico-dos-jurados-e-sua-influencia-nas-decisoes-do-Tribunal-do-Juri>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Trabalho (Graduação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro –PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/16733/16733.PDF>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

NETO, Francisco Paulo de Melo. **Marketing do Terror**. São Paulo: Contexto, 2002.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. **A mídia e sua influência no Sistema Penal**. 2002. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>> . Acesso em : 28 mai. 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica. São Paulo: RT, 1999.

WACQUANT, L. **As prisões de miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

O ESTATUTO DO TORCEDOR NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Gabriela Sigolo de Souza¹

RESUMO

Muito além de uma partida de futebol em um Estádio, com seu torcedor declarando seu amor ao clube, é impossível que tamanha paixão fique desamparada de violência, desrespeito. Portanto, é dessa paixão que surge então o Estatuto do Torcedor, aquele que vem por meio da Lei ratificar o que o Código de Consumidor já regulamentava em seu texto, trazendo de novo um amparo ao torcedor comum e as torcidas organizadas existentes no Brasil. Insta salientar, que o estatuto do torcedor faz do torcedor um consumidor, pois há uma relação de prestação de serviços para com o público presente no estádio de futebol. Cabendo lembrar, que até as torcidas organizadas e seus associados possuem responsabilidades em casos de danos. Diante disso, é necessário que haja uma política de conscientização das normas estabelecidas no Estatuto do Torcedor, bem como no Código de Defesa do Consumidor, fazendo com que os Torcedores saibam de seus direitos e tenha consciência da importância de acionar o judiciário em casos de dano/lesão.

Palavras-chave: Futebol. Estatuto do Torcedor. Responsabilidade.

ABSTRACT

Far beyond a football match in a stadium, with its fan declaring his love for the club, it is impossible for such passion to be helpless from violence, disrespect. Therefore, it is from this passion that comes the Fan Statute, which comes through the Law to ratify what the Consumer Code already regulated in its text, bringing again a support to the common fan and the existing organized fans in Brazil. It should be noted that the status of the fan makes the fan a consumer because there is a relationship of providing services to the public present at the football stadium. Remember that even the organized fans and their associates have responsibilities in cases of damage. Given this, there is a need for a policy of awareness of the rules set forth in the Statute of the Supporter, as well as in the Code of Consumer Protection, making the Supporters know their rights and be aware of the importance of bringing the court to justice in cases of injury. /lesion.

Keywords: Soccer. Status of the Fan. Responsibility.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu (UNIG).

INTRODUÇÃO

Considerando que o Estatuto do Torcedor veio para regulamentar essa relação de consumo, é importante destacar que o torcedor é a parte mais fraca desta relação de consumo, portanto, é através dessa lei n: 10.671 de 2003, que reforçou e vinculou a legitimidade da condição da relação de consumo, sendo assim uma análise superficial de vulnerabilidade do consumidor-torcedor, cuja prestação de serviço não se esgota com o mero direito de ir ao estádio e assistir à partida de futebol, essa pratica atinge toda a cadeia envolvida no evento futebolístico, sendo antes, durante e depois.

Juridicamente o torcedor apaixonado é conceituado no artigo 2º do Estatuto do torcedor como “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País”. (BRASIL, 2003), pois traz em sua norma jurídica os sujeitos envolvidos na relação de consumo do evento desportivo, importante considerar também o artigo 42, parágrafo 3º da Lei Pelé (BRASIL, 1988).

Insta salientar, que o torcedor não precisa necessariamente estar associado ao um Clube, para ser considerado como consumidor nesta relação de serviço. Sendo assim, para a caracterização de consumidor-torcedor, basta o próprio apresentar seu ingresso para a partida, tendo o perdido, isso não irá interferir na caracterização de consumidor-torcedor.

Pela Lei 8.078 de 1990 informa que para todos os efeitos legislativos, os fornecedores são todas as entidades responsáveis pela organização da competição, ou seja, o clube que no dia daquela partida esteja com o mando de campo, se responsabiliza por todos os acontecimentos no dia e horário da partida.

Consoante as torcidas organizadas, elas também possuem a sua responsabilidade aos danos causados a patrimônio, respondendo de forma subjetiva e solidária, tendo as sanções previstas na lei 10.671/2003, a dando que é cometido pela agremiação, que serão apresentas ao decorrer deste trabalho.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR:

Como expressamente escrito no artigo 20 do Código do consumidor, o fornecedor é responsável por todos os vícios que tornam os produtos impróprios ou inadequados. É

de conhecimento geral, que todos os produtos e serviços devem conter todas as informações de forma detalhada, sendo importante ter o acesso aos meios de reclamação administrativos das entidades envolvidas na partida. (BRASIL, 2003).

Destaca-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu texto que há responsabilidade solidária entre fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produtos, bem como prestação de serviços. Sendo assim, todos envolvidos respondem solidariamente em casos de reparação dos danos materiais e morais (BRASIL, 1990), segue abaixo um caso de responsabilidade solidária:

Processual civil. Preliminar de nulidade do processo, sendo dispensável a prova oral, é lícito ao juiz proceder ao julgamento independentemente de sua produção. Matéria de fato provada documentalmente, restando apenas a aplicação do direito. Inocorrência de cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade da sentença. O juiz de primeiro grau não é obrigado a enfrentar todas as teses da defesa, bastando encontrar um fundamento suficiente para acolhimento do pedido. Jurisdição prestada adequadamente. Preliminar de ilegitimidade passiva da CBF. Tendo sido coprotetora do evento, conforme prova documental, situa-se como parte passiva legítima. Responsabilidade civil. Confederação Brasileira de Futebol e Federação Gaúcha de Futebol. Impedimento de ingresso ao estádio Beira-Rio. Pedido de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Configura-se o dano patrimonial dos autores na aquisição de ingresso para jogo em que tiveram entrada impedida. Relação de direito consumerista. Inteligência da lei nº 9.615/98, art. 42, §3º. Equiparação do espectador pagante a consumidor. Condenação das rés na devolução do valor pago. Ausência de dano moral. Mero desconforto de fluente de incumprimento contratual Alea presente a toda contratação. Contribuição ao fortalecimento da personalidade dos menores envolvidos. (omissis) Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (SILVA, 2010, p. 22) .

1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO ESTATUTO DO TORCEDOR

Haja vista jurisprudência apresentada acima, é possível identificar a responsabilidade civil das entidades envolvidas na partida, pois mesmo sem a sanção do estatuto do torcedor os direitos dos torcedores já eram protegidos pelo CDC, porém foi necessário o Estatuto, para que não houvesse confusão legislativa.

As regras de acordo com o mando de jogo são variáveis, tendo em vista que os times as disputas de “ida e de volta”, ou seja, muda-se o mando de jogo, acarretando as

responsabilidades as entidades detentoras do mando de jogo. Vale ressaltar, que tais regras devem estar explicitamente claras em cada regulamento das competições previstas. Não pode se deixar de ser citado que tal atividade envolver muitas outras práticas que movimentam toda a economia do setor.

O mando de jogo determinado a um Clube acarreta responsabilidade a segurança do Torcedor, isso quem determinou foi o próprio legislador no artigo 14 do Estatuto do Torcedor:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - Solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - Informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no caput deste artigo. (BRASIL, 2003).

Vale ressaltar, que responde solidariamente a entidade organizadora, bem como a entidade detentora do mando de jogo, isto possui previsão legal no artigo 19 do Estatuto

do Torcedor. Este artigo vincula as entidades nos casos em que há culpa concorrente nas atitudes do torcedor em prol de sua segurança. (BRASIL, 2003).

1.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS ESPORTES

A noção neste meio jurídico pressupõe a responsabilidade sendo a atividade danosa de alguém, que atuando ilícitamente, violando alguma norma jurídica existente no ordenamento, seja ela legal ou contratual, subordina-se às consequências de seu ato danoso, tendo como sanção a obrigação de reparar.

Dessa forma, vale destacar que no âmbito do direito desportivo os principais fatores desencadeadores desta responsabilidade civil estão presentes na aplicação da lei para com a entidade detentora do mando de jogo durante a prática esportiva, bem como ao público em geral. Logo, a imprudência ocasionada pela falta de cuidado na prática esportiva, gera o dever indenizatório. Está obrigação de reparar os danos causados a terceiros deve ser imputada à agremiação, haja vista o artigo 932, do Código Civil (BRASIL, 2002), e artigo 2º, parágrafo Único, Inciso III da Lei Pelé. (BRASIL, 1988).

Importante observar a jurisprudência acerca do assunto apresentado, sendo de suma importância considerar a região onde o esporte é realizado, pois na maioria das vezes os problemas são os mesmos, podendo até mesmo falar que é um problema constante, haja vista que em todas as situações acerca deste assunto o que muda são os personagens envolvidos. A seguir será citada uma jurisprudência acerca do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. TUMULTO EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. LESÃO CORPORAL EM TORCEDOR.

A Lei nº 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor) foi editada em complementação à Lei nº 8.078/90, razão pela qual as respectivas normas devem ser aplicadas em conjunto. Por consequência, a responsabilidade da entidade desportiva, por danos causados ao torcedor, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Havendo prova de que o serviço foi mal prestado, do dano e do nexo de causalidade, há o dever de reparação. Falha na prestação do serviço que está consubstanciada na venda excessiva de ingressos aos torcedores do time adversário e da visível desorganização do clube diante dessa situação. Lucros cessantes que precisam ser apurados com amparo em critérios razoáveis, na busca de uma indenização justa, a partir da prova produzida. Art. 402 do novo CC. Valor da reparação do dano moral mantida. Responsabilidade que, no caso, é contratual, incidindo, os juros moratórios, a partir da citação. Art. 219 do CPC. Agravo retido não conhecido e apelo provido em

parte. Apelação Cível. Quinta câmara cível. Nº 70010299618. Comarca de Porto Alegre. Apelante: Grêmio Football Porto Alegrense. Apelado. (JURISWAY, 2019).

Na jurisprudência acima apresentada, foram julgados procedentes a maioria dos pedidos requerido pela parte lesada, pois ficou comprovado a responsabilidade objetiva, sendo importante ressaltar, que não houve preocupação em relação a culpa ou não a entidade esportiva detentora do mando de jogo, que de fato ocorreu a falta no dever legal de segurança perante ao público, cabendo a parte lesada os julgados procedentes, cabendo a reparação dos danos emergentes, bem como dos lucros cessantes, tendo em vista os feridos sofridos pela parte, que ficou sem poder exercer atividades.

No Estádio Rei Pelé, ocorreu atividade esportiva entre o Clube Regatas do Brasil e a Equipe Paysandú, onde o clube detentor do mando de campo teve sua responsabilidade civil devido à falta de segurança, pois um de seus torcedores caiu no fosso que impede que os mesmos venham invadir o gramado. Neste caso, não havia no evento equipe de resgate do corpo de bombeiro de prontidão para esse tipo de ocorrência, e com isto o mandatário do jogo foi considerado como responsável, haja vista a teoria do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671 de 2003).

No Estado do Rio de Janeiro houve um julgado precedente os pedidos requeridos pelo lesado, onde pela própria ementa é possível observar que a entidade detentora do mando de jogo não ofereceu o mínimo de segurança ao seu público, tendo a ocorrência da queda de parte do alambrado, causando tumulto e como consequência tensão aos público pagante e presente no evento. Dessa forma, pela inoperância do dever legal de prestar segurança o julgamento teve como base normativa o capítulo IV do Estatuto do torcedor, além do próprio Direito Civil. Segue ementa do julgamento em sede de apelação cível:

Ementa – ação ordinária por danos materiais e morais – fatos ocorridos no interior do estádio do clube de regatas vasco da gama durante um jogo de futebol realizado com o são caetano – momentos de prazer transformados em sentimento de pânico da autora, que se viu envolvida no epicentro dos acontecimentos, ao ser pisoteada e lesionada, com o desmoronamento do alambrado do estádio que se encontrava em má [sic] estado de conservação, aliado ao fato de que havia um número de pessoas superior à capacidade do estádio – dano moral arbitrado em r\$100.000,00, que se reduz para a metade do valor fixado em atendimento ao princípio da razoabilidade – recurso improvido.tjrj – rio de janeiro - apelação cível: n. 9.917/05. (JURISWAY, 2019).

São muitos casos envolvendo entidades desportivas, que por atos ilícitos acabam sendo levada aos Tribunais, para que verifiquem se há caso de responsabilidade na esfera cível contendo dano moral ou material, dessa forma, no ano de 2019 o ex- dirigente do Clube Botafogo de Futebol e Regatas do Rio de Janeiro, além de torcidas organizadas do Clube do Flamengo, bem como Fluminense, foram punidos pela justiça por burlarem punições definidas pelo Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos. Cumpre esclarecer, que o ex dirigente do Botafogo foi acusado de facilitar ingressos para torcida organizada chamada Fúria Jovem, a qual na época estava punida com suspensão de ficar fora dos Estádios pelo prazo de 3 anos.

O juiz do caso foi Bruno Monteiro Rulière, que condenou o clube Botafogo de Futebol e Regatas a reparação do dano moral coletivo, no valor fixado em 50 (cinquenta mil reais), além de ser proibido de se candidatar novamente a cargo de presidente, dirigente ou de qualquer comando no BFR, enquanto durar a gestão do clube o qual o mesmo foi dirigente e cometeu o ato ilícito.

2 A FAMILIARIDADE DO ESTATUTO DO TORCEDOR COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Sabe-se, que o Estatuto do torcedor é uma Lei posterior ao Código de Defesa do Consumidor, veio de forma a regulamentar essa prestação de serviços aos torcedores amantes do futebol brasileiro. Salienta-se que veio ao para o ordenamento jurídico para proteção aos torcedores, que é a parte mais fraca nessa relação de consumo, haja vista, ainda, o conjunto de ligações existentes com o Estatuto.

Isto exposto, digamos que o Estatuto do Torcedor veio com uma forma de fortalecer o texto do Código de Defesa do Consumidor, reforçando os direitos básicos que o consumidor possui, portanto, os direitos previstos no Estatuto não excluem os direitos declarados no texto do CDC. Sendo assim, é compreendido que o CDC é uma fonte complementar ao estatuto do Torcedor. (BRASIL,1990).

É importante considerar, que para que as regras funcionem em sua efetividade total, é necessário que os próprios torcedores cumpram com de forma a dar efetividade as proteções previstas na Lei 10.671 de 2003, fazendo com que o lugar amado pelos torcedores se tornem um lugar de paz e garantidor de segurança para o público presente.

2.1 ESTATUTO DO TORCEDOR: LEI 10.0671 DE 2003

O futebol atualmente é um dos esportes com mais apoio de torcedores, levando aos estádios do Brasil a fora um público enorme de torcedores. Com todo esse desenvolvimento foi necessário a criação do presente Estatuto, criado no de 2003, regulamentando todos os direitos necessários a um torcedor. Foi uma inovação para o mundo desportivo, tendo em vista que o torcedor é a parte mais fraca dessa relação, assegurando ao torcedor a publicidade efetiva das partidas, bem como a transparências das atividades futebolísticas de cada time existente no Brasil.

Sendo assim, é previsto na Lei o direito do torcedor ter acesso total aos regulamentos das competições, as tabelas, com o conteúdo total das partidas a serem realizadas, com a discriminação da data, local e horário das partidas, bem como a escalação do time, com os nomes de torcedores impedidos, isto é um meio de comunicação entre clube e seus torcedores. Importante observar, que a responsabilidade dos que devem cumprir com essas características é objetiva.

Nos amparos legais acerca de toda segurança do torcedor a cada partida realizada, a acessibilidade ao torcedor portador de deficiência, a qualidade dos banheiros, dentre outras formas de direitos que estão previstos na lei e devem ser cumpridos tanto pelo clube, bem como pela autoridade pública, não podendo deixar de citar o próprio torcedor, que pode e muito colaborar com as entidades e os entes públicos na melhora dos direitos previstos.

3 TRANSPARÊNCIA DAS NORMAS SOBRE AS ORGANIZAÇÕES E REGULAMENTOS DAS PARTIDAS:

Haja vista o artigo 5º do Estatuto do Torcedor, é previsto a publicidade e transparência nas competições organizadas pelas entidades. As normas impõem a publicação de todos os regulamentos, das tabelas, escalas de árbitros, bem como a informação de renda obtida em casa partida, sendo assim, todas essas informações atualmente são divulgadas no estádio pelo sistema de som e imagens. (BRASIL, 2003).

Com previsão no artigo 6º do Estatuto foi imposto as entidades organizadores do evento futebolísticos a designação do Ouvidor da Competição, que tem como função própria recolher as sugestões do torcedores, propostas e reclamações, tendo o dever de analisar e enviar soluções as entidades para que possam melhorar a organização de um evento que todo torcedor é amante e ama com muita paixão. (BRASIL,2003).

Consoante ao artigo 8º é importante considerar que as partidas dos atletas devem ser promovidas consoante ao calendário anual de eventos futebolísticos no ano. Tem ainda como obrigatoriedade o sistema de disputa em que todas as equipes participantes conheçam a quantidade de partidas que irão disputar, e até mesmo os adversários que enfrentarão. (BRASIL, 2003), garantindo assim à entidade de prática desportiva a participação em competições pelo prazo de dez meses do ano.

Os artigos explícitos acima têm como fundamento assegurar o direito aos torcedores a informação de forma que é prevista também no Código de Defesa do Consumidor, tendo a informação correta sobre as características do produto a ser usado, a ser consumido, que no caso é a presença no evento futebolístico. Ante ao esclarecimento, vejamos então a presença do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que garante o acesso as informações completas sobre o produto que está sendo oferecido. (BRASIL, 2003).

4 JUIZADO ESPECIAL DE DEFESA DO TORCEDOR

Este órgão teve sua criação no Estado de São Paulo, o qual foi criado para normatizar muitos dos direitos previstos no CDC e no Estatuto do Torcedor, como nos casos de tumultos nas vendas de ingressos, que tem sua organização prevista no artigo 20 do Estatuto do torcedor. (BRASIL, 2003), garantindo a responsabilização pelos prejuízos causados ao torcedor, que decorram de falhas ocasionadas pela falta de segurança nas arenas.

O provimento 1.838/2010, junto com a presença de autoridades políticas e esportivas fundaram-se então o Juizado Especial de Defesa do Torcedor, tendo como reconhecimento a vulnerabilidade do torcedor nesta relação de consumo do ingresso para a grande partida de futebol, sendo a intenção totalmente voltada a proteger os torcedores.

De acordo com o desembargador Guilherme Strenger, que coordena o Juizado de Defesa do Torcedor, o serviço prestado pelo poder público reduz bastante o número de ocorrências nas partidas, tendo sua diminuição em quase 60% (sessenta por cento). Lembrando que, essas ocorrências abrangem as questões relacionadas a esfera cível e criminal, protegendo todos os direitos previstos no Estatuto do torcedor, responsabilizando as entidades detentora de mando de campo pela falha e inobservância de todos os atos concernentes ao evento (RIO DE JANEIRO, 2018).

Cabe ressaltar, que o Juizado não só está presente para a defesa da integridade do torcedor, lembrando que serve também para fazer cumprir as ocorrências de crimes de

menor potencial ofensivo, bem como fraude nos resultados das partidas, e as vendas de ingressos por cambistas. E, sai amplitude, serve também para proteger os direitos, como acessibilidade dos cadeirantes a cada partida de futebol e as condições de utilização dos sanitários.

4.1 JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR NO RIO DE JANEIRO

Desde do ano de 2003, o Juizado Especial do Torcedor, vem tendo sua atuação no Estado do Rio de Janeiro, presente em cada partida de futebol, para garantir segurança e conforto aos torcedores lesados por qualquer tipo de violência ou fraude nos eventos futebolísticos, tendo competência cível e criminal, cada em sua esfera.

Cabe ressaltar, que o próprio Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, entende a paixão do seu torcedor carioca, valendo-se da tese que torcida única nunca será solução para dirimir a grande violência que cerca o evento futebolístico. Sendo certo, destacar que os conflitos de violência geral em dia de jogos, acontecem em grande maioria fora do estádio, portanto, não há de se falar em torcida única.

Dessa forma, não há por que modificar a legislação que protege o torcedor, sendo necessário apenas dar efetividade concreta as normas regulamentadoras presentes no Estatuto do Torcedor, colocando em prática também justo a este Estatuto o Código de Defesa do Consumidor, regularizando também a situação das Torcidas organizadas. Porém, devem também junto ao poder público, as entidades procurarem organizar e ter uma melhor fiscalização nos jogos, sendo um mecanismo bastante importante para a redução de crimes de fraude e violência contra o seu torcedor, que é considerado a parte mais fraca nessa relação de consumo.

Importante considerar, que o Juizado Especial do Torcedor possui competência cível e criminal, em todos os casos que tenham envolvimento com os direitos elencados na lei 10.671/03. Sendo competente o Juizado do torcedor no âmbito da esfera cível nos casos de danos morais, cadeiras cativas, cumprimento de promoções e outros vícios do serviço. Na criminal, todo caso que envolva crime, sendo de menor potencial ofensivo ou não, mas que envolva o torcedor.

O Juizado funciona nos eventos futebolísticos de forma para proteger os torcedores ali presentes, sendo o plantão composto por um Juiz, um Promotor, um Defensor Público e um Delegado de Polícia, todos presentes com suas equipes. As atividades deste plantão

iniciam-se uma hora antes do evento esportivo e se encerram após análise dos fatos. Com toda análise dos fatos, todos os casos de violação aos direitos do torcedor são levados à sede do Juizado para processamento.

5 TORCIDAS ORGANIZADAS E SUA PREVISÃO LEGAL

As torcidas organizadas estão presentes em vários esportes no Brasil, sendo mais forte nos campos de futebol, tendo em vista que é o esporte mais popular e, que agrega o maior público, podendo ser citados como exemplo Loucos Pelo Botafogo (que representa a Barra-Brava do Botafogo de Futebol e Regatas) Macha Verde (Palmeiras-SP), Torcida Jovem (Santos-SP) entre outras, apesar de muitas alterações no texto do Estatuto do Torcedor, criou-se um cadastro obrigatório dos membros filiados a torcida organizada. Sendo este efeito benéfico se for realmente feito.

Com todo acontecimento em relação a integridade física do torcedor brasileiro, foi necessário a fiscalização pelo Ministério Público o cadastro obrigatório dos membros filiados a Torcidas Organizadas, sendo regulamentado pela Lei 12.299 de 2010, que alterou o texto do artigo 20-A, parágrafo único da lei 10.671/2003. Isto gerou uma grande polêmica, proibindo as torcidas de levarem números altos de materiais para dentro do estádio. (BRASIL, 2003), tendo uma ampliação das finalidades atribuídas a todas as torcidas organizadas existentes, indo além das atividades normais.

Sendo assim, as torcidas organizadas também possuem suas responsabilidades na esfera cível e criminal, nos casos de dano ao patrimônio e/ou físico e até mesmo a administração pública, tendo como sanção a proibição de até três anos de comparecer aos estádios, sendo uma responsabilidade subjetiva e solidária a dano que é cometido pela agremiação, conforme disposto no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, podendo os direitos de quem consome serem defendidos individualmente ou coletivamente. (BRASIL, 1990), a defesa coletiva só será exercida quando se tratar de interesses e direitos coletivos.

Consoante a proteção dos associados a uma torcida organizada, ainda não tem uma efetividade legislativa, devendo lembrar que isso integra todas as atribuições da torcida, como organizações de caravanas, programas sociais e ações beneficentes, que são realizadas a todo momentos por alguma torcida organizada.

É importante salientar, que está previsto no artigo 82 do CDC que uma associação, devidamente registrada, sendo este com mais de um ano, possuem seus direitos protegidos

pelo código, sendo assim, por que uma torcida organizada não pode ter sua associação protegida? – Tendo em vista, que a Torcida Organizada, segue as características de uma associação, tendo o registro de cada membro.

O que está previsto no Código de Defesa do Consumidor, se tiver sua aplicabilidade efetiva, diminuirá os crimes que ocorrem contra os torcedores, bem como fraude de resultados de jogos, venda de ingressos mais caros que o normal, até mesmo o abuso do poder policial que acontece na maioria dos jogos, e que até então o único que sofre com essas questões é próprio torcedor, principalmente o torcedor que é associado a uma torcida organizada, sendo necessário que o torcedor lesado pronuncie-se.

Pela Lei nº: 12.299 de 2010 em seu artigo 36-B, diz:

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (BRASIL, 2010).

Como pode ser observado as torcidas organizadas possuem suas penalidades nos casos previstos em leis, sendo assim, respondem civilmente na forma subjetiva a todos os danos causados a terceiros ou até mesmo aos seus associados, valendo observar que isso vale para todos os acontecimentos nas imediações do evento, bem como no trajeto de ida e volta.

5.1 O TORCEDOR EM BUSCA DE SEUS DIREITOS

Os abusos aos direitos dos torcedores acontecem, pois só em situações de caos enorme, que o próprio procura ir atrás de seus direitos, que se for analisado bem, são direitos quase que fundamentais, sem contar, que o Estatuto do Torcedor é Lei e deve ser cumprido por todas as entidades jurídicas, bem como devem ser respeitadas por todas as entidades, torcedores e afins, preservando o direito de cada um.

Para que tenham uma melhora nos casos de lesão ao torcedor, é necessário que o mesmo procure a justiça e informe a lesão, pois o silêncio nunca foi revoltada para fazer com que a Lei seja aplicada em sua efetividade, isto é o que falta para efetivar a aplicabilidade da lei. Importante confrontar eu o Código de Defesa do Consumidor não recepcionou de forma correta o Estatuto do Torcedor, tendo em vista a vulnerabilidade das torcidas organizadas e seus associados, individualmente ou coletivamente.

Destaca-se, ainda, que todas as torcidas organizadas, devem apresentar em seus estatutos termos de associação, caracterizando seus associados como consumidores, pois é isto que cada torcedor é, consumidor de ingresso para o evento futebolístico. Sendo uma importante caracterização para cobrança de direitos, estes que são previstos no Estatuto do Torcedor, bem como combinado com o CDC.

Em muitas das brigas em torno do estádio de futebol, só há punição e procura aos direitos, quando o caso chega ao extremo, pois o torcedor ou a torcida organizada envolvida em tal acidente não procura saber os direitos, muitos presentes ali não sabem o que o Estatuto do Torcedor traz em seu texto, não sabendo identificar os direitos previstos em lei, que devem ser cumpridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo de desenvolvimento deste trabalho, é possível identificar que o torcedor tem seus direitos totalmente feridos, pois o Código de Defesa do Consumidor não foi capaz de recepcionar o Estatuto do Torcedor, cabendo ressaltar também, que muitos dos direitos violados são por inércia do próprio torcedor, que não é capaz de buscar seus direitos perante a Justiça. É importante também ir contra aos resultados apresentados pelo Desembargador Guilherme Strenger, que coordena o Juizado de Defesa do Torcedor, pois não houve a diminuição de violência nos estádios em dia de partidas, até mesmo por que os torcedores mal sabem como recorrer ao Juizado Especial do Torcedor.

Com todas as violações alegadas neste trabalho é bom ressaltar que não há uma política de informação ao torcedor sobre seus direitos dentro e fora de um evento futebolísticos, sendo uma das causas que evitam a efetividade do Estatuto do Torcedor combinado com o Código de Defesa do Consumidor. E esta falta de informação sobre direitos e regras a serem cumpridas fere diretamente o que está previsto no Código de Defesa do Consumidor, portanto, é neste momento, que verificamos o não recepcionamento do Estatuto do Torcedor.

Destaca-se, ainda, que as torcidas organizadas não possuem um parâmetro de proteção nesta relação de consumo, tendo em vista que para serem considerados consumidores é importante que tenham em seus estatutos termos de associação, sendo este quase impossível de encontrar nas torcidas organizadas presentes no Estado do Rio de Janeiro,

pois é muito difícil que os associados tenham em mente a importância de manterem atualização de seus dados pessoais.

Cabe dizer, ainda, que o Estatuto do Torcedor tem competência Cível e Criminal, em todos os casos que tenham envolvimento com os direitos elencados na lei 10.671/03. Sendo competente o Juizado do torcedor no âmbito da esfera cível nos casos de danos morais, cadeiras cativas, cumprimento de promoções e outros vícios do serviço. Na criminal, todo caso que envolva crime, sendo de menor potencial ofensivo.

Conforme apresentado neste trabalho, a responsabilidade civil acontece de acordo com o caso da vítima e a responsabilidade cairá sobre a entidade desportiva detentora do mando de jogo, foi feita ao longo do trabalho análise de dois casos jurisprudenciais.

Vale ressaltar, que este assunto está cada dia mais se tornando exponencialmente, tendo em vista que o Brasil é o país do futebol, sendo assim, há necessidade de uma enorme infraestrutura dos Estados e Órgãos Públicos para solucionar os problemas existentes nesses eventos que é amor de muitos torcedores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Planalto. **Lei 10.671/03**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Planalto. **Lei 8.078/90**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019.

JUSBRAZIL. Disponível em: <<https://fsjonathan.jusbrasil.com.br/artigos/318013845/responsabilidade-civil-nos-esportes>>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Planalto. **Lei 9.615**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Planalto. **Lei 10.406/2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Planalto. **Resolução nº 29, de 10 de dez. 2009**. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019. JURISWAY. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9945>. Acesso em: 21 ago. 2019.

STRENGER, Guilherme. **Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos atua para garantir a segurança e o conforto dos torcedores nos estádios**. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5201746>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

CIDADANIA, DIREITOS E POLÍTICA SOCIAL

Fernanda Bezerra Martins Feitoza¹

RESUMO

O presente artigo analisa o conceito de cidadania, seu desenvolvimento histórico, seus limites e possibilidades atuais. Relacionamos esse processo com os movimentos de luta pela conquista e ampliação de direitos civis, políticos e sociais e com o desenvolvimento de políticas sociais.

Ao final, concluímos que a busca pela igualdade e pela verdadeira justiça é alvo que precisa nortear o trabalho acadêmico e profissional de todos aqueles que desejam fortalecer a cidadania e a democracia.

PALAVRAS CHAVE: Cidadania. Política social. Direitos sociais.

ABSTRACT

This article analyzes the concept of citizenship, its historical development, its current limits and possibilities. We relate this process to the movements fighting for the conquest and expansion of civil, political and social rights and the development of social policies. In the end, we conclude that the pursuit of equality and true justice is a goal that needs to guide the academic and professional work of all those who wish to strengthen citizenship and democracy.

KEY WORDS: Citizenship. Social policy. Social rights.

INTRODUÇÃO

A população mundial do século XXI vive uma era sem precedentes sob vários aspectos, como o acesso à tecnologia e à informação, por exemplo. Vivemos no chamado mundo globalizado, em que as fronteiras antigamente bem delimitadas e fixas entre as nações tornam-se progressivamente fluidas e permissíveis.

Nesse cenário, a miséria, as desigualdades sociais e as injustiças afiguram-se mais evidentes, tornando imperioso que as nações adotem amplas medidas para erradicar a miséria, reduzir as desigualdades sociais e combater todas as formas de injustiça.

O direito de ser cidadão não é uma conquista recente da sociedade humana, mas a amplitude desse direito para um número indefinido de sujeitos, independentemente de

¹ Bacharel em Direito. Especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa. Mestranda em Política Social pela UnB.

condições de classe, raça, sexo ou procedência nacional é bastante recente e está associada ao movimento internacional de reconhecimento e valorização dos direitos humanos.

Sendo assim, associado ao conteúdo substancial dos direitos humanos, a cidadania tem marcado diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945, que teve por inspiração a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), promulgada na França, e a Declaração de Independência dos EUA (1776).

Outros diplomas internacionais também refletem o reconhecimento de que todos os seres humanos nascem livres e iguais, e são titulares de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Alguns desses diplomas que podemos citar são: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Vamos analisar a partir de agora as definições teóricas, o alcance social e os desafios que a cidadania enfrenta para se desenvolver e alcançar a plenitude de direitos dos seres humanos.

1. DAS TEORIAS SOBRE CIDADANIA

A cidadania tem sido conceituada no último século por diversos estudiosos das ciências sociais e humanas, como juristas, economistas, assistentes sociais, sociólogos e filósofos. Todas as teorias aventadas a respeito de cidadania buscam responder a perguntas fundamentais como: o que é cidadania? Quais são seus limites e desafios modernos? A cidadania promove redução das diferenças de classe? Podemos pensar no fim das desigualdades de classe mediante o desenvolvimento da cidadania e dos direitos humanos?

Um dos mais importantes teóricos a respeito de cidadania foi Thomas Humphrey Marshall, sociólogo inglês que teve Alfred Marshall como professor e grande influenciador.

Segundo T.H. Marshall, cidadania é igualdade de status social. Apesar de diferenças de classe social, sexo, raça ou etnia, todos nascem livres e iguais perante a lei. Para Marshall, “a igualdade do status é mais importante que a igualdade de renda” (1963:

95). De fato, Marshall afirmou que “o problema não é se, em última análise, todos os homens são iguais – certamente que não o serão – mas se o progresso não pode prosseguir firmemente, mesmo que vagarosamente, até que devido à ocupação ao menos, todo homem será um cavalheiro” (1963: 59).

O autor relaciona a cidadania a três principais aspectos: os direitos civis, desenvolvidos precipuamente no séc. XVIII; os direitos políticos, alcançados com maior ênfase no séc. XIX; e, por fim, os direitos sociais, conquistados em boa medida no séc. XX.

Os direitos civis referem-se às liberdades negativas do cidadão. Ou seja, dizem respeito ao direito à liberdade de ir e vir, de expressão e religiosa. Agregam também o direito à privacidade e à propriedade privada, liberdades essas que se opõem ao poderio estatal. Os direitos civis foram revolucionários ao seu tempo, uma vez que marcaram um período de fortes mudanças das estruturas sociais feudais para as estruturas de cidades, ou burgos.

Com relação aos direitos políticos, nestes se incluem o direito de votar independentemente do critério econômico (por exemplo: plebiscito e o referendo, no Brasil), o direito de escolher representantes políticos (sufrágio universal) e o direito de ser votado. Esses direitos modificaram a formação dos Parlamentos, que passaram a ser compostos também por representantes populares e da classe trabalhadora, o que influenciou no processo de criação das leis, garantindo novos direitos aos já denominados cidadãos do século XIX.

Os direitos sociais estariam relacionados ao direito que todos têm a um mínimo de bem-estar econômico e social, que envolve principalmente o sistema educacional e o acesso a serviços básicos como saúde, moradia e alimentação, por exemplo.

Algumas críticas foram feitas aos postulados de T.H. Marshall, dentre as quais podemos citar a obra de Jack M. Barbalet, chamada “A Cidadania”, de 1989.

Conforme afirma Barbalet (1989, p. 12), “a cidadania pode ser descrita como participação numa comunidade ou como a qualidade de membro dela”. Mas, na visão do autor, a progressiva outorga de direitos sociais pelas classes dominantes às classes dominadas não teria se dado de forma natural ou por pura “bondade” das classes superiores, mas mediante a luta histórica das classes populares por direitos e melhores condições de vida.

A cidadania que existe hoje é apontada pelo autor como igualdade meramente formal perante a lei. E que na prática, as classes sociais desfavorecidas não conseguem exercer tal cidadania e, portanto, não influenciam diretamente nas decisões políticas que são tomadas no país.

Porém entendemos que a elevação da cidadania à condição de status legalmente reconhecido a todos os habitantes de uma nação é uma conquista histórica, pois a cidadania foi restrita a grupos econômica e politicamente dominantes por séculos na história da humanidade. Uma vez que a cidadania foi alçada a direito de todos, independentemente de raça, etnia, sexo, credo religioso ou qualquer outra diferença, torna-se possível perseguir a efetivação do referido status através da garantia de acesso aos direitos sociais.

O autor crítica, ainda, a apresentação moderna de cidadania, afirmando que “No estado democrático moderno, a base da cidadania é a capacidade para participar no exercício do poder político por meio do processo eleitoral” (BARBALET, 1989, p. 13).

Contudo, entendemos que a cidadania em sua acepção moderna vai muito além de simplesmente poder votar e ser votado em eleições periódicas.

No Brasil, por exemplo, existem os conselhos de políticas públicas federais, estaduais e municipais, em que o governo ouve as demandas levantadas por representantes da sociedade civil, o que influencia diretamente na tomada de decisão dos gestores públicos.

Ademais, há diversos sindicatos e entidades representativas de classe profissional que também atuam buscando a melhoria das condições de vida e de trabalho para as classes que representam. Afora as diversas organizações não governamentais que buscam a participação popular, exigem e conquistam importantes direitos para seus representados e efetivamente exercem a cidadania para além do voto.

2. CIDADANIA E POLÍTICAS SOCIAIS

Existe amplo debate sobre o papel exercido pelas políticas sociais no capitalismo. Questiona-se se as políticas sociais seriam um meio que levaria a paulatina emancipação humana, que culminaria, na visão de alguns, numa sociedade comunista. Outros autores, porém, enxergam as políticas sociais como ferramentas de alívio das tensões causadas pela exploração da classe trabalhadora no capitalismo, e que elas teriam o condão de dissipar as lutas e reivindicações das classes populares, retardando o processo revolucionário das massas.

Seja qual for a visão que se adote, parece-nos consensual a ideia de que as políticas sociais promovem a redistribuição de renda e o acesso a serviços básicos e necessários ao ser humano, como saúde, educação, saneamento básico e seguridade social.

No ideário liberal, a atuação do Estado para prover referidos bens e serviços essenciais para a existência digna do ser humano deve ser mínima. Postula-se que o mercado, por meio da livre iniciativa dos indivíduos, proveria essas necessidades de forma natural. No entanto, a realidade nos mostra que muitos cidadãos não são alcançados por essa suposta naturalidade do sistema liberal, e ficam a margem da sociedade, não tendo supridas nem mesmo suas necessidades de subsistência, como alimentação, vestuário e higiene íntima.

Deveria o Estado suprir unicamente as necessidades mínimas dos cidadãos, a fim de estimulá-los à produtividade no sistema liberal? Mas o que seriam essas necessidades mínimas?

A Professora Potyara A.P. Pereira pontua que necessidades básicas não se identificam com a satisfação de necessidades mínimas. Na visão da autora, a qual nos perfilamos, o ser humano precisa de mais que o mínimo existencial para alcançar verdadeira dignidade social e para ter condições de participar ativamente nas decisões políticas e influenciar nos rumos da nação em que vive.

Segundo Potyara Pereira (2007, p. 83):

As necessidades humanas básicas como categorias objetivas e universais, que devem ser satisfeitas concomitantemente, são: saúde física e autonomia.

Nenhuma das duas categorias constitui um fim em si mesmo; ambas são condições prévias ou precondições, cuja satisfação adequada poderá impedir a ocorrência de sérios e prolongados prejuízos à participação social e à libertação do ser humano de qualquer forma de opressão. O objetivo último, portanto, da satisfação concomitante dessas duas necessidades básicas é contribuir para a participação das pessoas tanto nas formas de vida e cultura das quais fazem parte (autonomia de agência) quanto nos processos de avaliação e crítica dessa cultura, com o propósito de melhorá-la ou modificá-la (autonomia crítica).

É por isso que saúde física e autonomia não se restringem a si mesmas, nem tampouco se identificam com mínimos de carecimentos que justificariam, por sua vez, atendimentos mínimos.

Entendemos que a atuação estatal na provisão de bens e serviços essenciais a existência digna dos cidadãos deve ser subsidiária; ou seja, caso o próprio indivíduo não consiga prover para si e para sua família tal existência digna, e falhando ainda sua rede de apoio familiar e comunitária, deve o Estado agir para suprir as necessidades.

Esse entendimento pode ser bem compreendido nas palavras do Professor Wambert Gomes Di Lorenzo (2010, p. 101-102), como se vê:

A subsidiariedade afirma a não interferência de uma ordem superior sobre uma ordem inferior. Opõe-se aos coletivismos, traçando os limites da intervenção da comunidade política, mas recusa o individualismo já que a dignidade da pessoa humana não pode ser realizada pelo indivíduo isolado.

Em sentido inverso, o princípio da subsidiariedade obriga a ordem superior a agir, subsidiando as ordens que lhe são inferiores em suas necessidades. Na prática, já demonstrando a partir dos estratos sociais, a comunidade internacional não deve substituir o Estado, mas auxiliá-lo quando necessário. O mesmo se aplica nas relações entre a comunidade política, a sociedade e a pessoa, e entre os grupos, a família e os indivíduos, nas quais uma ordem não pode exercer o papel da outra.

Sobre o tema, Pierpaolo Donati escreve em sua obra “Família relacional no século XXI” que muitas vezes o Estado age de modo disfuncional, intervindo excessivamente na autonomia das famílias e indivíduos, como se vê no trecho abaixo:

Os termos deste acordo entre famílias e Estado não estão claros quanto à relação do que é retirado, via impostos, e do que é redistribuído, nem quantos e quais são os custos das transações (despesas dos aparatos burocráticos), tampouco quais os resultados em termos de eficácia e de justiça social para com as famílias. A maior parte das pesquisas mostra que, sob muitos aspectos, a família é a subsidiária do Estado, e não o contrário. Esta situação deve ser imputada a um fraco ou ausente reconhecimento da subjetividade social da família como sujeito ativo empreendedor em vista do próprio bem-estar. (DONATI, 2008, p. 197)

A família compreendida como sujeito social capaz de escolher com liberdade as políticas sociais que receberá, por ser ela titular de direitos e deveres sociais, é bem sintetizada na seguinte afirmação de (DONATI, 2008, p. 190):

A subjetividade social da família é, em síntese, vista como origem, pré-estatal, das relações matrimoniais e de filiação, como valor público destas relações (em que público é pertinente à vida política), como a esfera de relações digna de ser tutelada e protegida pela sociedade.

Acreditamos ser tal posição a mais adequada, porque respeita a liberdade e a autonomia dos cidadãos e melhor se compatibiliza com uma sociedade justa e democrática.

3. A CIDADANIA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário trazem ampla previsão dos direitos humanos, reconhecem a cidadania e o exercício das liberdades fundamentais como inerentes ao ser humano.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, no seu artigo 25, afirma que:

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Referido diploma internacional referência, portanto, o direito ao sufrágio universal, sem o qual nenhuma sociedade pode se dizer verdadeiramente democrática.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), por sua vez, trata de diversos direitos que dizem respeito aos cidadãos, tais como:

- a) o direito à igualdade entre homens e mulheres (art. 3º),
- b) o direito ao trabalho livremente escolhido ou aceito, em condições justas e favoráveis, que assegure salário digno para seu sustento e de sua família, em condições de segurança, higiene e de igualdade (art. 6º, I, e art. 7º);
- c) o direito à sindicalização para promover e proteger seus interesses econômicos e sociais, sendo livre o direito de greve, observada a legislação pertinente de cada país (art. 8º);
- d) o direito à previdência social, inclusive ao seguro social (art. 9º);
- e) a proteção da família, da maternidade e de crianças e adolescentes, incluindo-se nessa proteção a previsão de licença maternidade remunerada e a proibição de trabalho infantil até determinada idade, na forma da legislação do país (art. 10);
- f) o direito à alimentação saudável, moradia e vestimentas dignas (art. 11, item 1);
- g) o direito à saúde física e mental, inclusive com a redução da mortalidade materna e infantil (art. 12);
- h) o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, e de acesso à cultura (arts. 13 e 15).

Todos os direitos supramencionados são direitos humanos fundamentais e materializam o exercício da cidadania quando são efetivados nos países pactuantes.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 buscam garantir a todos os seres humanos, sem distinção de raça ou sexo, o gozo dos direitos inerentes à pessoa humana em condições de igualdade.

O primeiro diploma, por exemplo, propõe que os Estados signatários se comprometam a condenar:

Art. 4º (...) toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo (...)

Já o segundo diploma, que trata dos direitos das mulheres, busca proteger e promover a dignidade da mulher e seu acesso à saúde, educação, trabalho e lazer em condições de igualdade com os homens, devendo ser protegidas de toda forma de violência e discriminação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 elevou crianças e adolescentes ao status de cidadãos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos no contexto familiar e social, merecendo ampla proteção da família, da comunidade e do Estado.

Por fim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006, que foi adotada no Brasil com status de emenda constitucional, gozando assim de ampla força normativa no cenário nacional, reconhece às pessoas com deficiência a proteção e o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, estabelecendo princípios de respeito, não-discriminação, plena participação e inclusão social, acessibilidade e igualdade de oportunidades (artigo 3º).

Como se vê, o panorama internacional possui regulamentação ampla sobre direitos humanos e cidadania, orientando e estimulando que as nações signatárias, como é o caso do Brasil, sigam os seus preceitos na legislação interna, contribuindo também para mudanças culturais que favoreçam a igualdade e a dignidade humanas em todos os seus aspectos.

4. A CIDADANIA NO BRASIL

Dentre as classificações existentes para as constituições, classificam-se como constituição dirigente aquela que aponta uma direção para a qual a nação deve seguir, a fim de que alcance maior patamar de justiça, igualdade e liberdade. Dizer que a Constituição brasileira é dirigente significa afirmar que ainda não alcançamos todos os objetivos elencados no seu texto e que visam a amplitude da existência humana, mas que estamos na busca por alcançar melhores condições de vida para todos.

A título de exemplo, temos os artigos 196 e 205 da Constituição Federal de 1988, que tratam dos direitos à saúde e à educação respectivamente. O texto constitucional afirma que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Percebe-se nos referidos textos o caráter prospectivo da Magna Carta Federal, uma vez que facilmente se nota que a realidade social brasileira é de falta de acesso a serviços públicos de saúde e de educação de qualidade, deixando a míngua boa parcela de cidadãos que deles fariam jus.

Pensar em políticas públicas sociais significa pensar em maneiras de se ampliar a rede de atendimento e o acesso da população a bens e serviços essenciais para a existência digna do ser humano, o que passa necessariamente pelo interesse político dos governantes eleitos.

Ainda quanto à legislação brasileira, temos diversos diplomas infraconstitucionais que asseguram direitos e prerrogativas aos cidadãos, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que eleva a criança e o adolescente ao patamar de sujeitos de direito e lhe confere ampla proteção social, familiar e pessoal.

Podemos citar ainda o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que reconhecem a dignidade e promovem os direitos dos negros e das pessoas com deficiência, respectivamente.

Percebemos assim que o Brasil conta com ampla legislação favorável aos direitos humanos e promotora da cidadania, o que deveria repercutir na persecução desses objetivos por meio de políticas públicas que efetivassem tais direitos.

Na visão da Professora Elaine Bhering, porém, o Brasil vive um processo de contrarreforma dos direitos conquistados a partir da redemocratização (após 1989). Para a autora:

A “reforma” do Estado, tal como está sendo conduzida, é a versão brasileira de uma estratégia de inserção passiva e a qualquer custo na dinâmica internacional e representa uma escolha político-econômica, não um caminho natural diante dos imperativos econômicos. Uma escolha bem ao estilo das classes dominantes brasileiras ao longo da história, mas com diferenças significativas: esta opção implicou, por exemplo, uma forte destruição dos avanços, mesmo que limitados, sobretudo se vistos pela ótica do trabalho, dos processos de modernização conservadora que marcaram a história do Brasil [...] O que, a meu ver, não permite caracterizar o processo em curso como modernização conservadora, mas como uma contra-reforma, que mantém a condução conservadora e moderniza apenas pela ponta- a exemplo da telefonia. (BHERING, 2003, p. 198)

Entendemos, porém, que, apesar das ações supramencionadas, o Brasil ainda resguarda um amplo aspecto da cidadania. O direito de greve por exemplo, reconhecido como direito legítimo da classe trabalhadora, é mecanismo notadamente eficaz para o alcance de melhorias nas condições de trabalho e seu exercício está diretamente ligado ao exercício da cidadania.

Cidadania também é entender que todos- absolutamente todos- os habitantes de um país contribuem direta ou indiretamente na arrecadação tributária que constitui o fundo público nacional e que, portanto, esses recursos devem ser investidos de modo a promover o bem comum, promovendo o desenvolvimento nacional e a diminuição das diferenças de classe.

Como bem apontam as Professoras Elaine Bhering e Ivanete Boschetti, o fundo público, porém, tem sido utilizado de maneira a favorecer a extração de superlucros, pois o desvio do uso dos recursos da seguridade social para pagamento da dívida externa brasileira, com o fim de gerar superávits primário visa manter o país como mercado lucrativo e atrativo aos investimentos estrangeiros.

Segundo as autoras:

Os recursos permanecem extremamente concentrados e centralizados, contrariando a orientação constitucional da descentralização. Além de concentrados na União - o ente federativo com maior capacidade de tributação e financiamento -, também há concentração na alocação dos recursos nos serviços da dívida pública - juros, encargos e amortizações, rubrica com destinação sempre maior que todo o recurso da seguridade social - e para as políticas sociais que são financiadas pelo orçamento fiscal, a exemplo da educação, reforma agrária e outras,

as quais não estão contempladas no conceito constitucional restrito de seguridade social do Brasil. [...]

O aumento da arrecadação tributária, contudo, não reverteu em aumento significativo de recursos para as políticas sociais de modo geral e para a seguridade social especificamente. Recursos da seguridade social são apropriados anualmente pelo Governo Federal por meio da Desvinculação das Receitas da União (DRU), com vistas a composição de superávit primário e pagamento de juros da dívida. (BHERING; BOSCHETTI, 2008, p. 165-166)

Nesse cenário, entendemos que o efetivo exercício da cidadania resta prejudicado, não pela falta de legislação nacional que reconheça e garanta os direitos inerentes à condição de cidadão, mas devido a gestão dos recursos públicos de modo a favorecer interesses do capital internacional em detrimento dos interesses dos cidadãos.

CONCLUSÃO

Em um contexto político, social e econômico que fomenta as desigualdades sociais e a concentração de renda, faz-se necessário pensar medidas eficazes para enfrentar a pobreza e promover o bem social.

As políticas sociais vêm, portanto, como resultado de lutas históricas da sociedade pela conquista de direitos, por espaços de poder, pelo direito de serem ouvidas e de influenciarem nas decisões políticas e econômicas que são tomadas na direção da nação em que vivem.

A proteção trabalhista e previdenciária e a garantia dos direitos humanos fundamentais são condições sem as quais uma sociedade verdadeiramente justa e democrática não é capaz de se manter.

No Brasil, diversos ataques têm sido perpetrados contra a proteção social do trabalhador e das classes mais desfavorecidas. A recente reforma trabalhista, por exemplo, aprovada através da Lei nº 13.467/2017, se por um lado possibilitou a modernização das relações de trabalho, dando ao trabalhador e ao empregador a possibilidade de negociarem mais livremente as relações contratuais, de outro giro flexibilizou direitos e vulnerabilizou as condições de trabalho, uma vez que trabalhadores e empregadores não estão em condições de igualdade para negociar.

Sendo assim, diante das conquistas históricas da classe trabalhadora e dos movimentos periódicos realizados no interesse de flexibilizar ou suprimir esses direitos, ante a busca desenfreada por lucros, faz-se necessário que os cidadãos estejam sempre preparados para defender seus direitos e ampliar suas conquistas sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBALET, J. M. **A Cidadania**. Lisboa: Estampa, 1989.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BEHRING, Elaine Rossetti. BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Civis, Políticos e Econômicos**. Aprovado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Aprovada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Aprovada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Aprovada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

DONATI, Pierpaolo. **Família Relacional no Século XXI**. São Paulo: Paulinas, 2008.

LESSA, Sérgio. **A Emancipação Política e a Defesa de Direitos**, *In*: Revista Serviço Social e Sociedade nº 90. SP, Cortez, junho de 2007.

LORENZO, Wambert Gomes Di. **Teoria do Estado de Solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. Rio de Janeiro: Elsevir, 2010.

MARSHAL, Theodore H. **Cidadania e classe social**. *In*: Cidadania, Classe Social e Status, Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Necessidades Humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais”. São Paulo: Cortez, 2007.

TONET, Ivo. **Qual política social para qual emancipação**. *In*: Revista SER Social, Brasília, v. 17, n. 37, p. 279-295, jul.-dez./2015

OS IMPACTOS DOS RELATÓRIOS PSICOSSOCIAIS NAS DECISÕES JUDICIAIS EM PROCESSOS DE GUARDA

Renata Alves Gonçalves¹

RESUMO

O presente artigo versará sobre os Impactos dos Relatórios Psicossociais nas Decisões Judiciais em Processos de Guarda, distribuídos na Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Queimados, entre o período de 2016 à 2017. Insta destacar que, em regra, os processos judiciais são públicos. Todavia, de acordo com o artigo 189 do Código de Processo Civil, os processos que tramitam na Vara de Família, correm em segredo de justiça. Desta forma, tendo em vista que o presente artigo versará sobre análise de documentos de processos aos quais tramitaram na Vara de Família, estes não serão referenciados. Ademais, insta elucidar a interligação existente entre o Direito e a Psicologia Jurídica, em prol de salvaguardar os direitos da criança e/ou adolescente, bem como preservar o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o profissional atuante na área da psicologia jurídica, mediante Relatório Psicossocial, ao qual poderá ser requerido pelo advogado atuante no processo, sugerido pelo Ministério Público ou determinado pelo magistrado, salientará análises de valor probatório buscando elucidar aspectos subjetivos, garantindo que sejam salvaguardados os direitos e deveres das partes envolvidas no contexto processual da Guarda, auxiliando o magistrado na prolação de uma decisão baseada na verdade real dos fatos.

Palavras-chave: Relatórios Psicossociais. Decisões Judiciais. Processo de Guarda.

ABSTRACT

The object of study of this article will deal with the Impacts of Psychosocial Reports on Judicial Decisions in Guard Proceedings, distributed in Family Court, Childhood, Youth and Elderly Comarca de Queimados, between 2016 and 2017. It should be noted that, As a rule, court proceedings are public. However, in accordance with Article 189 of the Code of Civil Procedure, the proceedings before them at the Family Court are being kept secret. Thus, given that this article will deal with the analysis of documents of processes that were processed in the Family Court, these will not be referenced. In addition, it urges to clarify the interconnection between law and legal psychology, in order to safeguard the rights of children and / or adolescents, as well as to preserve the Statute of the Child and Adolescent, where the professional working in the area of legal psychology, through Psychosocial Report, which may be requested by the lawyer acting in the process, suggested by the Public Prosecution Service or determined by the magistrate, will highlight analyzes of probative value seeking to elucidate subjective aspects, ensuring that the rights and duties of the parties involved in the procedural context of the Guard are safeguarded. assisting the magistrate in delivering a decision, as well as a judgment, based on the actual truth of the facts.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu (UNIG).

Keywords: Psychosocial Reports. Judicial Decisions. Guard process.

INTRODUÇÃO

Os Relatórios Psicossociais em Processos Judiciais de Guarda são de suma importância para a formação das Decisões Judiciais, tendo em vista que, a presença da Psicologia Jurídica no Direito de Família, Infância e Juventude tem se tornado imprescindível, precipuamente nos processos de Guarda, tendo em vista que o profissional atuante na área da Psicologia Jurídica, tem como objetivo investigar os diferentes níveis de complexidade das relações parentais, preservando a criança e/ou adolescente, bem como o comportamento e posição do mesmo perante a relação familiar. Assim, através dessa correlação, o profissional atuante na área da psicologia jurídica, através de sua qualificação, mediante perícia, auxilia os operadores do Direito, basilamente o magistrado em suas decisões judiciais.

Deste modo, os pareceres psicossociais têm a propositura de relatar os fatos, tendo como finalidade a objetivação dos relatos das matérias cumuladas na avaliação, em prol de acolher o preferível para o desenvolvimento físico, psíquico, mental, bem como afetivo da criança e/ ou adolescente.

No decorrer do presente artigo, serão apresentados casos concretos de Relatórios Psicossociais, bem como sentenças de processos que tramitaram na Vara de Família, Infância e Juventude e Idoso da Comarca de Queimados, distribuídos entre o período de 2016 à 2017, a fim de que seja analisada a correlação existente entre estes.

Ademais, salienta-se que, em ações judiciais que têm como objeto o divórcio, tendo deste advindo prole, torna-se imprescindível a resolução da guarda, estabelecendo a forma pela qual os genitores deterão a referida guarda da criança e/ou adolescente; tendo em vista que, a preeminência é de abster a interferência de forma demasiada no convívio entre as partes, bem como a permanência do padrão de vida do menor; devendo os genitores cumprir com todos os deveres inerentes ao poder familiar.

Outrossim, destaca-se que o conflito de guarda abrange similarmente genitores aos quais não constituíram vínculo conjugal, porém, detiveram vínculo afetivo, do qual adveio prole, bem como todos aqueles que podem requerer a guarda do menor, vide artigos 1.583 e 1584 do Código Civil.

Desta forma, o Direito, mormente o Direito de Família e da Criança e do Adolescente, vem dando suma relevância ao profissional atuante na área da Psicologia Jurídica, em razão de constar nos autos parecer técnico, compreendendo a particularidade do contexto conflituoso das partes, bem como expondo o conhecimento ao qual detém, com a finalidade de prover ao juízo a síntese da melhor convivência, dispendo uma estrutura psíquica familiar harmoniosa para as partes presentes na lide.

Destarte, o poder judiciário tem recorrido contundentemente à Psicologia Jurídica em prol de contextualizar e subjetivar situações que auxiliam o operador do direito, precipuamente o Juiz, no decorrer do processo e no momento de estabelecer uma sentença.

1. DIREITO DE FAMÍLIA CORRELACIONADO À PSICOLOGIA JURÍDICA

O Direito de Família está direcionado às normas jurídicas tangentes à estrutura familiar. Desta forma, haja vista que a estrutura familiar é responsável pelo desenvolvimento físico, psíquico e mental do indivíduo, bem como por transmitir os valores morais e sociais, é de suma importância a dedicação dos genitores, mediante seu poder familiar, bem como através da presença no âmbito familiar, atribuindo aspectos como afeto, respeito, harmonia, segurança, confiança, bem-estar, etc.

Ocorre que, como toda relação pessoal, a família não está isenta de conflitos. Todavia, é importante salientar que, quando da família advinda de laços conjugais provém prole, abrangendo também, a hipótese de não haver vínculo conjugal entre os genitores, porém a intercorrência do vínculo advindo pelo nascimento da prole, em meio aos conflitos existente no ambiente familiar, onde os genitores optam pelo divórcio, deve-se preservar a criança e/ou adolescentes, afim de não prejudicar o desenvolvimento deste e a relação fraternal com ambos genitores.

Desta forma, a não convivência conjugal dos genitores, estando estes residindo em domicílios distintos, causa uma instabilidade quanto ao domicílio do menor, sendo necessário sua definição. De forma que, quando não há concordância entre as partes quanto à guarda do menor, bem como o domicílio deste, é de suma importância a atuação do judiciário, a fim de outorgar uma boa convivência, bem como de salvaguardar um dos princípios presente no direito de família, o princípio do melhor interesse da criança.

Consoante com a Doutrina:

O princípio do melhor interesse que a criança- incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança- deve ter

seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando o seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos. (LÔBO, 2010, p.69-70).

Diante disso, para resolução da lide, tendo em vista a complexidade das relações parentais, e o fato do Direito de Família abranger matérias multidisciplinares, a presença da Psicologia Jurídica correlacionada ao Direito, torna-se imprescindível, onde mediante o conhecimento técnico do profissional atuante na área da psicologia, busca elucidar aspectos subjetivos, bem como auxiliar através de sua perícia, o magistrado a resolver a demanda judicial, decidindo de forma a garantir que sejam salvaguardados os direitos e deveres das partes envolvidas no contexto processual do Processo de Guarda.

2. DA GUARDA E SUAS ESPÉCIES

Com a dissolução do vínculo entre os genitores, quando não há um acordo sobre a guarda do menor, bem como a forma pela qual estes terão contato com a prole, deve a lide ser levada ao juízo para que o magistrado garanta o convívio dos genitores com a criança e/ou adolescente.

Ademais, haja vista a importância do poder familiar, o qual abrange a questão da guarda, bem como direitos e deveres dos genitores para com a prole, este é exercido de forma bilateral, ou seja, pelos genitores conjuntamente. Assim, é importante frisar que, o fato do rompimento da relação amorosa dos genitores, não compromete o poder familiar, bem como não pode afetar ou extinguir o direito da criança e/ou adolescente de manter os laços afetivos para com seus pais.

De acordo com a Doutrina:

Na perspectiva da psicologia, diz-se que a criança não tem que escolher entre o pai e a mãe; é direito dela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linguagens de origem, cultura, posição social, religião.

A criança deve ter o direito de ter a ambos os pais e não ser forçada a tomar uma decisão que a afogará em culpa e sobrecarregará emocionalmente o outro genitor. Como tais cuidados, deve o juiz oferecer oportunidade à criança de ser ouvida, sempre que entender necessário para seu melhor interesse, sem jamais leva-la à escolha difícil e traumática. (LÔBO, 2010, p.186-187).

Vide o Código Civil (Lei nº 10406/2002), alterados nos artigos 1583 e 1584 da Lei nº 11.696/2008, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada.

De acordo com a Doutrina sobre a Guarda Compartilhada:

O filho menor tem o direito de manter um relacionamento equilibrado e continuado com cada um deles, e receber cuidado, educação, instrução e assistência moral de ambos e de conservar relações significativas com os ascendentes e com os parentes de cada ramo genitorial.” Para realizar a finalidade indicada no primeiro parágrafo (...), o juiz adota as providências relativas à prole com exclusiva referência ao interesse moral e material dessa. Valora prioritariamente a possibilidade dos filhos menores ficarem sob a guarda de ambos os genitores ; não sendo possível, estabelece com qual deles os filhos ficarão, determinando o tempo e a modalidade da sua presença com cada genitor, fixando, ainda, a medida e o modo com o qual cada um deles deve contribuir para a manutenção, cuidado, instrução e educação do filho. (MATIAS, et. al., 2018, p.31).

Deste modo, é importante salientar que, a guarda unilateral se dá quando apenas um genitor exerce-a exclusivamente. Enquanto a guarda compartilhada tange a ambos os genitores como detentores de direitos e deveres inerentes ao poder familiar.

No que tange à Guarda Unilateral:

A Lei n. 11.698/2008 indica os seguintes fatores de melhor aptidão para a atribuição da guarda unilateral a um dos pais: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação. Essa enunciação não é taxativa, nem segue ordem de preferência. Não há exigência legal de estarem conjugados; pode o juiz, ante a situação concreta, decidir que um deles prefere aos demais. São elementos de ponderação para o juiz, na apreciação de cada caso em concreto. A comprovação da ocorrência deles deve ser feita com o auxílio de equipes multidisciplinares, pois as relações reais de afeto dificilmente podem ser aferidas em audiência. Quando os pais nunca tenham vivido sob o mesmo teto, presume-se que tenha havido maior intensidade de afeto entre a criança e aquele com quem teve maior convivência, até porque configura sua referência de lar ou casa. (LÔBO, 2010, p.190).

Evidencia-se que, em que pese o auxílio de equipes multidisciplinares, este refere-se a perícia feita através do profissional atuante na área da psicologia jurídica.

Ademais, de acordo com Lôbo (2010, p.196):

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Conseqüentemente, tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais-de-fins-de-semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas. A guarda unilateral estimula o que a doutrina tem denominado de alienação parental, quando o genitor que não a detém termina por se distanciar do filho, ante as dificuldades de convivência com este, máxime quando constitui nova família. Dada a preferência da guarda para a mãe, é crescente o número de famílias chefiadas por mulheres separadas, em que os filhos são privados da figura paterna, em prejuízo de sua formação e estabilidade emocional. A guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições.

Importante salientar que existem outros formatos para classificação da forma de exercer a guarda, aos quais são meramente didáticos, a saber: Guarda exclusiva ou Simples; Guarda alternada; Aninhamento ou nidação e Guarda compartilhada ou conjunta.

Ademais, após a definição judicial da guarda, caso essa não supra as necessidades das partes, causando objeção, substancialmente ao menor, poderão as partes requerer a alteração judicial, sendo essa apreciada pelo judiciário.

3. A PSICOLOGIA INTERLIGADA AO DIREITO POR MEIO DOS RELATÓRIOS PSICOSSOCIAIS

Quando o assunto são as relações pessoais, em prol de salvaguardar os direitos da criança e/ou adolescente, bem como preservar os requisitos básicos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando preservar o desenvolvimento físico e mental destes, é de suma importância anuir a contribuição do profissional atuante na área da psicologia jurídica, que mediante Relatório Psicossocial, que poderá ser requerido pelo advogado atuante no processo, sugerido pelo Ministério Público ou determinado pelo magistrado, apontará análises de valor probatório relevante, no auxílio e esclarecimento dos fatos apurados, úteis para conduzir a resolução da problemática e auxiliar o magistrado na prolação de uma Decisão, baseada na verdade real dos fatos.

Uma das formas da psicologia inserir-se no âmbito judicial se dá através da Perícia Psicológica, que trata-se de procedimento técnico ou científico que se faz necessário quando o juiz não detém conhecimento suficiente sobre determinada matéria,

submetendo-a ao parecer de um especialista, para que este traga dados, informações, conclusões e interpretações técnicas que possam auxiliar a Decisão Judicial. O artigo 156 do Código de Processo Civil prevê tal assistência.

A referida perícia psicológica refere-se a um exame caracterizado pela investigação e análise dos fatos e partes, salientando os aspectos emocionais e subjetivos, conscientes e inconscientes das relações humanas.

Ademais, insta destacar que o psicólogo atuante na psicologia jurídica deve obter conhecimento específico sobre a matéria, fomentando variados aspectos subjetivos que compõem as relações humanas em suas complexidades.

Outrossim, outra forma da psicologia inserir-se no âmbito jurídico decorre do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o artigo 151 do referido estatuto, prevê que haja uma equipe interdisciplinar que assessore os operadores do Direito, nas decisões que envolvam criança e/ou adolescente.

Desta forma, no viés da perícia psicológica que trata das relações pessoais, faz-se necessário a intervenção do psicólogo no sentido de apaziguar os conflitos familiares, em prol de beneficiar as partes envolvidas, sobretudo o menor.

Destarte, o poder judiciário tem recorrido contundentemente à psicologia jurídica em prol de contextualizar e subjetivar situações que auxiliam o juízo ao decorrer do processo e no momento de estabelecer uma sentença.

Ademais, os relatórios psicossociais descrevem acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, diligenciadas no processo.

Desta forma, o documento deve ser subsidiado em dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.

De acordo com a Psicologia: Ciência e Profissão:

A perícia psicológica não difere das demais perícias, em termos gerais. Assim, os prazos processuais serão rigorosamente cumpridos e, apenas, quando muito bem justificada a impossibilidade de cumpri-los, poderá o perito solicitar a prorrogação a ser aceita ou não, segundo o critério do Meritíssimo Juiz, conforme observou Altavilla (1982). Dessa forma, o perito-psicólogo deverá dispor de tempo para priorizar o trabalho pericial, levando em conta a necessária agilização da Justiça, imposta por situações aflitivas. Todavia, existem os procedimentos preconizados pelos Artigos 429 a 431 do Código de Processo Civil, que

não apenas previu, como também regulamentou a forma de realização das perícias, de modo geral, referentes a objetos materiais, engenharia, agrimensura etc. Embora preconizados em lei para outras áreas profissionais, tais procedimentos não podem ser literalmente cumpridos na perícia psicológica, pois o legislador não levou em conta que a Psicologia possui também suas próprias normas técnicas e princípios éticos, que não podem ser desconsiderados na realização das perícias. Levando em consideração as normas citadas, a perícia psicológica deveria ser realizada em conjunto ou individualmente, mas todos os peritos poderiam — se assim o desejassem — instruir seu laudo com os mesmos referenciais, ou seja, com os mesmos testes. Nestes termos, seria possível proceder a psicodiagnósticos simultâneos com o mesmo sujeito e realizados por dois ou mais peritos diferentes. Mesmo o iniciante em Psicologia perceberia o absurdo que significaria realizar uma entrevista ou um teste concomitantemente com o mesmo sujeito por dois ou mais profissionais de Psicologia e/ou áreas afins. Em certas oportunidades, exige-se que estas normas preconizadas por lei sejam seguidas. Tais exigências, por vezes bem-intencionadas, demonstram apenas o zelo desejoso das partes litigantes, manifestado através de seus patronos, de que a lei seja cumprida com todo rigor. Entretanto, demonstram também, através destas exigências sem fundamentação, o desconhecimento dos limites técnicos e éticos da Psicologia. Vale também lembrar que tais exigências atendem, por vezes, a situações em que os causídicos, visando à defesa de seus clientes, se utilizam desse estratagema tumultuário e protelatório. Embora este seja um recurso legalmente aceito, traz somente prejuízos psicológicos e outros, especialmente aos menores envolvidos nos litígios. (A PERÍCIA PSICOLÓGICA, 2019).

3.1 RELATÓRIOS PSICOSSOCIAIS ACOSTADOS EM PROCESSO DE GUARDA DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E IDOSO DA COMARCA DE QUEIMADOS NOS ANOS DE 2016-2017

Salienta-se que, da constância da união a qual advém prole, recai sobre os genitores o poder familiar, munido de direitos e deveres para com a criança e/ou adolescente, visando o melhor interesse deste. Entre os deveres dirigidos aos genitores, compreende-se o de educar, assistir, sustentar, ou seja, fornecer alimentos, de educar, garantindo a dignidade da pessoa humana, saúde, lazer, cultura, convivência familiar, bem como social, dentre outros. Diante disso, quando desvincula-se o laço conjugal, através da demanda judicial a qual tem como objeto o divórcio, ou até mesmo quando da relação entre os genitores não foi constituído um relacionamento conjugal, faz-se necessário definir tais obrigações, consensualmente ou de forma litigiosa, decretada pelo juízo.

De acordo com o Manual de Psicologia Jurídica:

Em princípio, quando a separação ou o divórcio acontece, a crise conjugal já está instaurada, embora nem sempre com sinais de visibilidade exterior. Mesmo no momento de eclosão de

conflitualidades interpessoais, deveriam ser evitadas imagens radicais do tipo um genitor todo-bom e outro completamente mau, pois essa clivagem aumenta a separação entre os objetos afetivos, estimula a hostilidade e promove a culpa maniqueísta. A divisão ente objeto bons e maus impossibilita a integração do objeto total(integrado), dificultando o desenvolvimento psicológico saudável da criança. (TRINDADE, 2010, p.324)

Partindo dessa perspectiva, em processos nos quais a controvérsia se dá pela guarda litigiosa, em sua multiplicidade faz-se necessário a atuação do psicólogo jurídico, que através do relatório psicossocial, intervindo no bem psíquico, moral e social do menor, bem como das partes envolvidas, apresentando pareceres em prol de auxiliar o magistrado.

Mister destacar que, os relatórios psicossociais, que podem ser requeridos pelo advogado atuante no processo, sugerido pelo Ministério Público ou determinado pelo magistrado, tenciona o profissional atuante na área da psicologia jurídica ao qual o mesmo objetiva esclarecer para o magistrado, a partir de suas técnicas e teorias advindas de sua formação, aspectos objetivos e subjetivos dos comportamentos e das relações dos sujeitos envolvidos na relação processual.

Ademais, importante evidenciar que a atuação do psicólogo jurídico deve estar em conformidade aos princípios éticos acostados no Código de Ética Profissional do Psicólogo e nas Resoluções CFP, bem como da Política Nacional de Assistência Social; devendo este basear-se nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Diante do exposto, segue pareceres técnicos de relatórios psicossociais, acostados nos autos dos Processos de Guarda, aos quais tramitaram na Vara de Família, Infância e Juventude e Idoso da Comarca de Queimados, onde destacam as relações parentais, objetivando o interesse do menor, bem como expondo ao juízo seu parecer técnico.

Insta ater-se ao fato de que os relatórios iniciam-se citando: “em cumprimento à determinação de V.Exa., encaminhamos os Relatórios Social da Ação de Guarda...”

Seguem:

Em cumprimento à determinação de V. Exa., encaminhamos o Relatório Social da Ação de Guarda. Para a elaboração do presente, utilizamos como instrumentos técnico-operativos a análise dos autos, visita domiciliar e entrevista social com os genitores e filho.(...) Os genitores ratificam que, em Juizado Informal de Conciliação, acordaram acerca do Compartilhamento da Guarda do menor, conforme expresso em fls. 69 deste feito. Ambos avaliaram que essa reconfiguração de convivência tem atendido a contento os interesses do

menino. Na percepção da genitora, a convivência quinzenal tem sido muito proveitosa, o que tem contribuído para uma participação mais efetiva na vida de seu filho.(...) Em abordagem social reservada, o menor apresentou referências positivas do ambiente familiar materno e paterno. Descreveu os momentos de lazer na companhia do pai. Mas, fez questão de sinalizar que gosta mais de ficar com o pai. Apesar da pouca idade, o menor é comunicativo, estava à vontade durante a entrevista social e, ao mesmo tempo em que respondia as perguntas, interagia com os brinquedos disponíveis no setor.(...). Parecer Social Diante do exposto, avaliamos que o acordo alcançado entre os interessados do Compartilhamento da Guarda deva continuar a ser exercida na modalidade quinzenal, sendo as datas comemorativas, feriados e férias escolares, conforme expresso na fl. 69 deste feito, visto que atende ao melhor interesse da criança. Cabe sublinhar que, a proximidade dos domicílios, como também da escola, facilita a convivência dos genitores com a criança nesta modalidade. Sendo estas as considerações, submetemos o presente estudo à apreciação de V. Exa. (RIO DE JANEIRO, 2019)²

Outrossim, no percurso processual, caso necessário, o juízo poderá requerer múltiplos relatórios psicossociais para que o mesmo possa reputar sua r. Decisão.

Ademais, insta elucidar que, em uma mesma ação, caso necessário, podem ser requeridos múltiplos pareceres técnicos psicossociais. Diante disso, de acordo com a análise de um dos autos processuais analisados para o presente artigo, foram requeridos 3 (três) relatórios psicossociais, tendo em vista que, a primeira requerente, ao decorrer da ação judicial veio a óbito, de forma a integrar no polo ativo da demanda, o tio paterno do menor.

Seguem os relatórios:

Em cumprimento à determinação judicial, encaminhamos relatório social da Ação de Guarda do menor, requerida pela avó paterna. O adolescente permanece sob os cuidados e a guarda de fato da avó até a presente. Com a separação dos pais, o menor passou a conviver com a referida senhora, chegando a morar com o genitor e sua atual família.(...). O menor é estudante da Escola São Cristóvão, 9º ano do ensino fundamental, no período noturno. Relata que tem amigos, mas prefere ficar em casa para utilizar a internet. Gosta de futebol e tem perspectivas de retomar com as aulas do esporte. Relata que mantém excelente convivência com seus familiares, tanto paternos quanto maternos. E, por já estar acostumado ao convívio paterno, prefere permanecer com a avó paterna. Na entrevista com a genitora do menor, esta se mostrou inconformada com o pedido requerido pela avó,

² Insta destacar que, de acordo com o artigo 189 do Código de Processo Civil, os processos aos quais tramitam na vara de família, tramitam em segredo de justiça. Desta forma, tendo em vista que o presente artigo versa sobre pesquisa bibliográfica, bem como análise de documentos, precisamente de processos aos quais tramitaram na Vara de Família, Infância e Juventude e Idoso da comarca de Queimados, estes não serão referenciados, em razão da existência do segredo de justiça.

entretanto, aceita a vontade do filho(...). diante do exposto, sugerimos que a guarda do menor seja deferida à avó, porém com regularização da convivência materna. À apreciação do Juízo. Atenciosamente.

[...]

No cumprimento da determinação judicial, encaminhamos nova avaliação da guarda do adolescente supramencionado, em razão do falecimento da antiga requerente. O atual requerente é tio paterno do menor. (...) Na abordagem realizada com o requerente, o adolescente e a genitora estão satisfeitos com o novo arranjo familiar. A genitora declara que tem plena convicção de que o requerente reúne condições favoráveis para exercer a medida. Esclarece que o requerente já detivera significativa participação no cotidiano do adolescente, durante o convívio com a avó paterna(...) O adolescente manifesta entristecimento com a perda da avó, mas feliz com o convívio com o tio paterno. (...). Diante das atuais circunstâncias, consideramos que o deferimento da guarda ao atual requerente atenderá ao melhor interesse do adolescente. Por essa razão, somos favoráveis e sugerimos que a assunção da guarda seja apreciada com máxima urgência. Era o que nos cabia informar.

[...]

Em cumprimento à determinação judicial, encaminhamos atualização do relatório social da Ação de Guarda, na qual o detentor é o tio paterno. Na abordagem realizada ao adolescente e ao atual guardião, pudemos constatar que a convivência familiar é saudável e afetuosa. O adolescente expressou grande satisfação no convívio com o tio paterno e com a tia paterna. Declarou que tem perspectivas de permanecer com eles mesmo depois de completar a maioridade civil. (...) Com relação a sua genitora, informou que tem sido mantida convivência contínua, livre e flexível. (...) Diante das atuais circunstâncias, somos favoráveis a renovação da guarda, uma vez que os direitos do adolescente têm sido resguardados. À apreciação do Juízo. (RIO DE JANEIRO, 2019)³

Diante disso, é perceptível que o profissional atuante na área da psicologia jurídica, procura elucidar a problemática, percebendo o melhor quadro familiar. Para que assim, garanta-se os princípios baseares do direito de família, vide o princípio da convivência familiar, bem como do melhor interesse da criança.

Insta destacar que na redação do laudo, o profissional atuante na área da psicologia jurídica busca relatar os fatos de forma explícita para que não haja distorções interpretativas, pois o mesmo deve ser compreendido por todos que tem acesso, principalmente por pessoas leigas no que tange o estudo psicossocial; principalmente o operador do direito, bem como o magistrado, visto que o relatório servirá como meio

³ Insta destacar que, de acordo com o artigo 189 do Código de Processo Civil, os processos aos quais tramitam na vara de família, tramitam em segredo de justiça. Desta forma, tendo em vista que o presente artigo versa sobre pesquisa bibliográfica, bem como análise de documentos, precisamente de processos aos quais tramitaram na Vara de Família, Infância e Juventude e Idoso da comarca de Queimados, estes não serão referenciados, em razão da existência do segredo de justiça.

probatório ao qual auxiliará o magistrado na instrução processual até a decisão, sentença final.

4. CONFORMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS PARA COM OS RELATÓRIOS PSICOSSOCIAIS

Insta evidenciar toda relevância da atuação do psicólogo jurídico, o qual obtém conhecimento específico sobre a matéria, fomentando variados aspectos subjetivos que compõem as relações humanas em suas complexidades.

Ademais, quando a perícia é requerida pelo magistrado, este baseia-se no parecer técnico, em busca do melhor quadro familiar para cada caso específico.

Partindo da vertente que:

A avaliação psicológica é entendida como o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas - métodos, técnicas e instrumentos. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica. (Resolução 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia e Manual de Elaboração de documentos Decorrentes de Avaliações Psicológicas). (CRP, 2019)

Desta forma, é notório que, as decisões seguem os parâmetros legislativos em prol do bem comum, das partes e precipuamente do menor.

4.1 SENTENÇAS ACOSTADAS EM PROCESSOS DE GUARDA DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA JUVENTUDE E IDOSO DA COMARCA DE QUEIMADOS

A Sentença judicial refere-se ao interesse de concluir a fase de conhecimento ou de execução das demandas judiciais.

Ademais, o magistrado poderá prolatar sentença judicial, a qual poderá ser de mérito, quando esta versa o tratamento das questões materiais do processo, optando a quem cabe o direito; processual ou formal, quando limita-se a resolver questões processuais, vide litispendência, coisa julgada, inépcia da petição inicial, etc.).

Desta forma, a Sentença Judicial aponta o ato final do processo, onde o juiz formula seu juízo de eficácia vinculante, como concepção normativa do Estado a matéria submetida ao juízo.

Destarte, segue em anexo, sentenças acostadas nos autos dos processos de guarda aos quais tramitaram na Vara de Família, Infância e Juventude e Idoso da Comarca de Queimados:

(autor) ajuizou ação em face de (ré) objetivando a guarda de seu filho (menor). Realizada a audiência de conciliação (fl. 69/70), as partes firmaram acordo, cujo conteúdo revela a regulamentação da guarda e visitação do menor. Estudo Social do Caso realizado às fls. 82/83, em sentido positivo ao acordo de fls. 69/70. Manifestação do Ministério Público de fl. 90 favorável à homologação do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 69/70 para que produza os seus devidos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida a parte autora, que ora estendo ao réu. Adote o cartório, as diligências necessárias, visando à efetividade do julgado. (RIO DE JANEIRO, 2019)

Trata-se de ação de guarda inicialmente proposta por (avó paterna) em face da (genitora) objetivando a guarda do neto (menor) sob a alegação de que desde o falecimento de seu filho, genitor do menor, assumiu a guarda de fato do neto. Entretanto, no decorrer da ação a autora veio a óbito, conforme documento de fl. 49, vindo a requerer habilitação no polo ativo da demanda, o tio paterno do menor. (...) É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerimento atende aos requisitos legais e a prova produzida é satisfatória, demonstrando o minucioso estudo social elaborado a existência de guarda de fato do requerente em relação ao adolescente. Consta nos referidos estudos que o menor mantém forte vínculo afetivo com o tio paterno, expressando grande satisfação no convívio com este. Ademais, os relatórios indicam que o requerente apresenta compromisso com o bem estar e educação do seu sobrinho. Preceitua o artigo 33, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente que a guarda destina-se a Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Queimados Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso (...) Portanto, a guarda visa a regularizar uma situação de fato, e pelo que se depreende dos autos, o menor estão sob os cuidados do requerente, sendo certo que o relatório do estudo social atestou a capacidade do requerente em cuidar do menor, o qual está integrado ao seio da família paterna.(...) Assim sendo, face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para deferir a guarda do menor ao autor. Lavre-se o respectivo termo, após o trânsito em julgado. Condene a parte ré no pagamento de custas e honorários que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). (RIO DE JANEIRO, 2019)⁴

⁴ Insta destacar que, de acordo com o artigo 189 do Código de Processo Civil, os processos aos quais tramitam na vara de família, tramitam em segredo de justiça. Desta forma, tendo em vista que o presente artigo versa sobre pesquisa bibliográfica, bem como análise de documentos, precisamente de processos aos quais tramitaram na Vara de Família, Infância e Juventude e Idoso da comarca de Queimados, estes não serão referenciados, em razão da existência do segredo de justiça.

Assim, as Sentenças Judiciais apresentam relatórios, fundamentos de fato e de direito, bem como o dispositivo legal.

Outrossim, insta destacar que, as sentenças aludem aos Relatórios Psicossociais, expondo estes detalhadamente, bem como apontando se foram positivos ou negativos, ao que pese o requerimento da exordial.

Diante disso, é notória a conformidade das decisões judiciais para com os Relatórios Psicossociais, onde tal interligação consiste na aplicação do conhecimento técnico e teórico conferido aos profissionais atuantes nas referidas áreas, em busca de elucidar aspectos subjetivos presentes na demanda judicial, garantindo que sejam preservados os direitos e deveres das partes envolvidas no contexto processual de guarda.

CONCLUSÃO

É importante frisar que, o conhecimento técnico e específico de um profissional atuante na área da Psicologia Jurídica, oferece um suporte direto ao profissional atuante no Direito, substancialmente ao magistrado, que por meio da análise apresentada, bem como da perícia psicológica, que expõe através de suas técnicas e habilidades a problemática, bem como a possível resolução do conflito existente entre as partes da demanda judicial, sobrepondo o quadro mais benéfico a criança e/ou adolescente, fim de salvaguardar seu desenvolvimento físico, psíquico e mental, assim como os laços afetivos para com seus genitores; fato este primordial para sua formação.

Desta forma, o objeto da presente pesquisa versou sobre a corroborar a correlação das Sentenças Judiciais nos autos dos processos aos quais tramitaram na Vara de Família, Infância e Juventude e Idoso da Comarca de Queimados; com os Relatórios Psicossociais, onde estes podem ser requeridos pelo advogado atuante no processo, sugerido pelo Ministério Público ou determinado pelo magistrado, ao qual o profissional atuante na psicologia jurídica objetiva esclarecer para o magistrado, a partir de suas técnicas e teorias advindas de sua formação, aspectos objetivos e subjetivos dos comportamentos e das relações dos sujeitos envolvidos na relação processual.

Outrossim, insta destacar a interligação entre o Direito e a Psicologia Jurídica consiste na aplicação do conhecimento técnico e teórico conferido aos profissionais atuantes nas referidas áreas, em busca de elucidar aspectos subjetivos presentes na demanda judicial, garantindo que sejam preservados os direitos e deveres das partes envolvidas no contexto processual de guarda.

Diante do exposto, resta evidente que o poder judiciário tem recorrido contundentemente à psicologia jurídica, em prol de contextualizar e subjetivar situações que auxiliam o operador do direito, bem como o magistrado ao decorrer do processo, visando amparar, de acordo com suas técnicas, o magistrado, no momento deste estabelecer uma Decisão, bem como uma r. Sentença.

REFERÊNCIAS

COLTRO, Matias; CARLOS, Antônio; DELGADO, Mário Luiz, **Guarda Compartilhada**, 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CRPSP. **Cidadania valoriza a psicologia jurídica**. Disponível em: <http://www.crspsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/138/frames/fr_ciencia_profissao.aspx> Acesso em: 02 abr. 2019.

CRPSP. **Manual de elaboração de documentos decorrentes de avaliações psicológicas**. Disponível em: <http://www.crspsp.org.br/portal/orientacao/resolucoes_cfp/fr_cfp_07-03_manual_elabor_doc.aspx> Acesso em: 22 maio 2019.

DICIONÁRIO DIREITO. **O que é Sentença Judicial? Conceitos, Tipos, no Processo**. Disponível em: <<https://dicionariodireito.com.br/sentenca-judicial>> Acesso em: 30 set. 2019.

GOOGLE. **A Importância da Psicologia Jurídica**. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amps/artigos/64532/1>> Acesso em: 03 abr. 2019.

LÔBO, Paulo, **Famílias**, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCIELO. **A perícia psicológica**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931986000100009> Acesso em: 26 set. 2019.

TRINDADE, Jorge, **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**, 4ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA
POLÍTICAS PÚBLICAS¹**

Claudia Aparecida da Silva Pires²
Lohany Dutra Amorim³

INTRODUÇÃO

Com a introdução da Justiça Restaurativa ocorreu a importância de uma nova cultura, com o envolvimento da comunidade e Administração Pública em seus processos e na resolução dos conflitos, desenvolvendo uma nova maneira de os atores serem responsáveis na solução dos conflitos. Após todas as etapas utilizadas pelo Judiciário (formação de grupos e acompanhamento), o apenado continua sem ser inserido no mercado de trabalho, o que torna mais difícil as novas possibilidades de mudança de comportamento perante a sociedade.

A proposta da Justiça Restaurativa é tornar os processos mais humanizados, sua forma de aplicação, não quer dizer que não haverá punição, mas que haverá uma nova oportunidade de aplicação da pena. Um exercício de reflexão acerca das alternativas para se promover uma sociedade mais justa. A Justiça Restaurativa inseri a Mediação de Conflitos, como uma ferramenta para se obter sucesso nessas soluções, utilizando suas etapas do processo na área penal.

A Justiça Restaurativa herdou da Mediação, em especial da abordagem transformativa, algumas de suas características, tais como o propósito transformador dos diálogos entre pessoas comprometidas com realidades distintas e antagônicas, o foco na responsabilidade relacional, a busca do atendimento de necessidades e interesses de ambos operando com o binômio do empoderamento de cada um e o reconhecimento mútuo. Sob esse enfoque, é possível considerarmos o pertencimento da Justiça Restaurativa aos mecanismos de solução de conflitos e reconhecermos que veio incrementar e enriquecer esse conjunto de práticas. (GRECCO, 2014, p. 57)

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT1. Segurança Pública, Violência Urbana e Direitos Humanos.

² Cláudia A S Pires, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. clausyngle@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/3496831525307190>

³ Lohany Dutra Amorim, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. lohanydutraam@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/9389586680847335>

E envolvendo a Administração Pública no engajamento do retorno do indivíduo para a sociedade, já que todos sofremos com a falta de Políticas Públicas para essa reinserção.

Há quem considere um dia mais sagrado que outro. Há quem considere iguais todos os dias. Cada um deve estar plenamente convicto em sua própria mente (...) por isso esforcemo-nos em promover tudo quanto conduz à paz e a edificação mútua.(Romanos 14:5 e 19)

Na nossa atual sociedade, com diferentes valores e costumes, o conflito se torna quase inevitável, com valores, expectativas e interesses diversos, o que torna cada vez mais difícil, o consenso e equilíbrio entre as pessoas.

O principal ponto é entender essas diferenças, sabendo ouvir as pessoas e se colocar em um lugar que tenha empatia com o outro. A solução de um conflito é um trabalho de buscar o interesse em comum das partes.

O conflito não é algo que necessite ser enfrentado negativamente. É quase impossível uma relação interpessoal inteiramente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias personalíssimas. A consciência do conflito como fenômeno essencial à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. (ZANETTI; CABRAL, 2016, p. 530)

OBJETIVOS

O objetivo desse trabalho é demonstrar que a justiça restaurativa pode ser uma forma de mudanças para alguns casos, buscando uma possível solução para os conflitos, procurando diminuir a quantidade de reincidências com os mesmos atores do processo no futuro, sendo responsabilizados por suas atitudes e escolhas equivocadas.

METODOLOGIA

Pesquisa descritiva, com estudo empírico e bibliográfico, na cidade de Petrópolis, estudo realizado de julho de 2018 a dezembro de 2019, estarão sendo analisados os dados coletados no Tribunal de Justiça, com a coordenadora do Jecrim, Stella Maris e psicóloga Madelaine Maynards, que acompanha esses indivíduos uma vez por mês em atendimentos de grupo.

DISCUSSÃO

No Brasil, temos o sistema retributivo, punitivo, que tem na penalidade sua fonte de ressocialização e a justiça restaurativa, sendo implementada em várias cidades, tentando compreender as relações humanas.

O aparecimento de novos modelos sociais ao lado das liberdades individuais é fruto da evolução que se inicia pela crítica ao caráter formal das liberdades consagradas, pois a liberdade assegurada igualmente a todos não teria como tornar-se realidade pela falta de condições de alguns em exercê-las. (AGUIAR, 2009, p. 21)

A justiça restaurativa aparece como um movimento que se abre para essa nova dimensão, atualizando a maneira pela qual o valor Justiça (dentro e fora do Poder Judiciário) é concretizado, não somente quando ocorre algum tipo de desequilíbrio social, mas antes mesmo que o desequilíbrio ocorra, nutrindo e sustentando a harmonia da teia relacional. (GRECCO, 2014, p. 19)

A justiça restaurativa tem como foco o restabelecimento do equilíbrio social, do dano, da recuperação da vítima, da participação da comunidade e a ressocialização do infrator. O enfoque será nas consequências, o crime será apenas um ato, uma ação que causou dano a outra pessoa e sua comunidade. O aparecimento de novos modelos sociais ao lado das liberdades individuais é fruto da evolução que se inicia pela crítica ao caráter formal das liberdades consagradas, pois a liberdade assegurada igualmente a todos não teria como tornar-se realidade pela falta de condições de alguns em exercê-las. (AGUIAR, 2009, p. 21)

As teorias retributivas da pena erguem-se sobre a correta retribuição e aplicação de um castigo pelo mal causado, não tendo qualquer outra finalidade.

Immanuel Kant (1724-1804) apresenta uma proposta alternativa para a questão dos direitos e deveres, uma das mais poderosas e influentes já feitas por um filósofo. Ela não se fundamenta na idéia de que somos donos de nós mesmos ou na afirmação de que nossa vida e nossa liberdade sejam um presente de Deus. Ao contrário: parte da idéia de que somos seres racionais, merecedores de dignidade e respeito. (SANDEL, 2016, p. 136)

A justiça restaurativa vai muito além da resolução de conflitos, busca a solução transformativa e construção da Paz, procurando prevenir, reduzir, transformar e ajudar o indivíduo a se recuperar de toda a violência sofrida em todos os sentidos, desenvolvendo e cultivando relacionamentos sustentáveis entre si e com o meio ambiente.

Na construção da Paz buscamos desenvolver uma nova cultura, nos distanciarmos de nossos impulsos e emoções naturais, por isso é imprescindível o envolvimento da Administração Pública e da comunidade.

RESULTADOS

E a Administração Pública deve promover Políticas Públicas para que esse cidadão que foi condenado tenha a possibilidade de mudar o comportamento perante toda a sociedade. Desenvolvendo projetos para sua reinserção no mercado de trabalho e na sociedade, dando oportunidades de emprego dentro da própria máquina pública de acordo com a habilidade de cada um.

CONCLUSÃO

A justiça restaurativa se propõe a dar resposta à ineficiência da justiça tradicional em solucionar conflitos, tendo como parâmetro a humanização e a socialização do acesso à justiça. Um novo significado tem sido dado, onde a vítima e o ofensor, cooperam para chegar a um objetivo razoável para ambas as partes.

No processo da justiça restaurativa, os indivíduos implicados num conflito, deixam de ser diferenciados, pelo nome de vítima e ofensor, para serem considerados partes envolvidas. O ofensor, em vez de se eximir da culpa, é chamado a responsabilidade e exposições das razões e justificativas que o levaram a cometer tal delito, existindo a possibilidade de restaurar os danos causados, construindo uma verdade consensual, não apenas para um dos lados, mas para os dois.

Devemos pensar na possibilidade de mudarmos o nosso modo de pensar e avaliar tudo que acontece ao nosso redor, sem julgar.

A justiça requer que voltemos para a cura das vítimas, dos responsáveis pelas ofensas e da comunidade que foi lesada pelo crime, sendo que os mesmos se envolvam de modo ativo no processo de justiça.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de realização dos princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

ALMEIDA. Tania. **Caixa de ferramentas: aportes práticos e teóricos**. São Paulo: Dash, 2014.

BÍBLIA Thompson-Almeida Edição Contemporânea. São Paulo: Editora Vida, 2005.

GRECCO. Aimée e outros. **Justiça Restaurativa em Ação – Práticas e Reflexões**. São Paulo: Editora Dash, 2014.

MARTINS. José de Souza. **Linchamentos: A justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MORAES. Alexandre. **Direito Constitucional**. 20º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROSENBERG. Marshall B. **Comunicação não – violenta**. São Paulo: Ágora, 2006.

SANDEL. Michael J. **Justiça- O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

URY. Willian. **Supere o não: negociando com pessoas difíceis**. Rio de Janeiro: Best Seller, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução da sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1987.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Florense, 2017.

ZANETI Jr. Hermes; CABRAL. Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para os conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

**MORADORES DE RUA
NÃO SOMOS PERIGOSOS, ESTAMOS EM PERIGO¹**

Claudia Aparecida da Silva Pires²
Lohany Dutra Amorim³

INTRODUÇÃO

Com o crescimento dos centros urbanos, ocorreram as mudanças mundiais, o que ocasionou um considerável aumento da exclusão social, desenvolvendo rupturas sociais que podem comprometer o desenvolvimento de uma sociedade equilibrada e justa. O que vem ocasionando um crescente número de pessoas excluídas de seus direitos, como é o caso dos PSR, que se tornam invisíveis. Apesar do crescimento visível da População em Situação de Rua nos últimos anos esse é um problema antigo, que atravessa o tempo.

Nossa sociedade é marcada pela desigualdade econômica e social e pelas inúmeras carências de recursos em algumas comunidades. Essas diferenças podem ocasionar um distanciamento dos usuários do serviço social cada vez mais distante dos seus direitos. A Assistência Social vem registrando as maiores mudanças no Brasil, que ocorreram em três momentos especiais: *a promulgação da Constituição Federal de 1988; a aprovação da lei Orgânica da Assistência Social e a instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)*, um novo modelo de gestão, que organiza as ações socioassistenciais, redesenhando responsabilidades e competências para Municípios, Estados e União. A existência de pessoas em situação de rua demonstra as contradições de uma sociedade que tem a seguridade social como direito constitucional.

Um dos caminhos que poderíamos reduzir essa desigualdade social existente seria a construção de uma rede social de serviços integrados (educação, saúde, econômico e social) e políticas públicas pertinentes.

OBJETIVOS

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT1. Segurança Pública, Violência Urbana e Direitos Humanos.

² Claudia A S Pires, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. clausyngle@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/3496831525307190>

³ Lohany Dutra Amorim, mestranda em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. lohanydutraam@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/9389586680847335>

O objetivo é demonstrar que existem vários equipamentos da Secretária de Assistência Social e da Secretária de Saúde no suprimento das necessidades básicas e imediatas da População de Rua, mas não existe uma política pública consistente para que esse indivíduo retome o comando de sua vida, necessitando de integração dos equipamentos e de políticas públicas na busca de capacitação para o mercado de trabalho.

METODOLOGIA

Pesquisa descritiva, com estudo empírico e bibliográfico, na cidade de Petrópolis, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, serão analisados os dados coletados nos equipamentos da Secretaria de Assistência Social e Saúde.

DISCUSSÃO

No Brasil, a Assistência Social, cabe cuidar daqueles que são “invisíveis para o capital”, se preocupar com os que não tem renda própria, sendo que cada indivíduo possui características específicas. A Assistência cabe distribuição dos auxílios financeiros substitutivos e complementares ao salário.

Wagner Balera adverte que é preciso verificar se este enorme contingente humano de excluídos possuem direitos e se, os possuindo, esses direitos são respeitados. Ensina, ainda, que o destino do direito é a justiça e que a lei não resolve o problema da miséria, da doença e da marginalização. (BALERA, 1982, p. 11)

No Brasil, a partir de 1980, vem crescendo a preocupação do setor público e dos gestores das instituições acerca das PSR. Foram criadas normativas básicas destinadas à População em Situação de Rua, segundo o Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome.

Pelas normativas existentes, várias políticas públicas foram criadas para conter, regular, ofertar serviços, etc., mas no País não existe uma eficaz que faça a reinserção desse indivíduo de volta a comunidade.

Uma coisa é reconhecer a um particular um direito, outra coisa é permitir-lhe ou dar-lhe condições para que ele, se quiser, o possa livremente exercer. Um coisa é garantir juridicamente um direito a todos os cidadãos, outra coisa é criar as condições fácticas, reais, que permitam a todos o acesso ao bem protegido pelo direito. (NOVAIS, 2010, p. 98)

RESULTADOS

Em Petrópolis temos dois Centros de atendimento da Secretária de Assistência Social a população de rua, *o Centro Pop e o NIS*, que tem por função a gestão e organização de programas, projetos e ofertas de serviços visando benefícios da política de assistência social. Estabelecendo uma “corresponsabilidade” entre os diversos entes federados (como Municípios e Estados) objetivando a implementação de projetos, programas, serviços e benefícios de assistência social, como um dever do Estado e um direito do cidadão. (MDSA).

Para auxiliar os equipamentos da Assistência em Petrópolis existe o Consultório de Rua, que pertence a Secretaria de Saúde e a Equipe de Abordagem que pertence a Assistência Social. Esses equipamentos têm como objetivos contribuir para a prevenção de agravamentos e a potencialização de recursos para a reparação de situação que envolvam risco pessoal e social, violência, fragilização e rompimento de vínculos familiares, comunitários e sociais. Buscando contribuir para a restauração e preservação da integridade e da autonomia da população em situação de rua, bem como a promoção para a reinserção familiar e comunitária para aqueles que desejam. (MDSA)

Os deveres de proteger e, sobretudo, os de promover esse acesso envolvem, em princípio, os custos financeiros requeridos pelas prestações fáticas ou pela disponibilização de serviços e instituições que são impostas ao Estado. (NOVAIS, 2010, p.92)

De acordo com os dados fornecidos pelo Consultório de Rua (Secretaria de Saúde), sobre a População em Situação de Rua realizado no mês de abril de 2019 existem 190 pessoas acompanhadas pelo *Consultório na Rua*.

Os dados fornecidos pelo consultório de rua são os seguintes: Em relação a população: formada por 82% de homens e 18% de mulheres, sendo desse quantitativo 29,50% de pessoas que se consideram brancas, 27,90% pretas, 31,10% pardas e 3,50% que não sabem informar. Em relação a aprendizagem: 74% sabem ler e escrever, 17% não sabem ler e 8% só assinam o nome e 1% não quiseram informar. Em relação aos estudos regulares: 3% concluíram o segundo grau, 48% concluíram o primeiro grau, 17% não sabe responder e 32% não quiseram informar. Em relação a parte financeira: 88,50% não recebem benefício nenhum, 3,2% são aposentadas, 2,3% recebe bolsa família, 1,3% recebe BPC (benefício de prestação continuada) e 4.7% não quiseram informar. Em relação ao trabalho: 70,9% possui alguma remuneração, sendo 27,50% catadores de lixo,

14,10 flanelinhas, 6,3% da construção civil, 4,2% da limpeza, 3,1% carregadores e estivadores e 15,7% pedem dinheiro e 29,1% não quiseram informar.

Essa situação surge como reflexo da exclusão social sofrida por essas pessoas desprovidas de condições básicas de sobrevivência. Essa realidade a cada dia atinge e prejudica uma parcela maior da sociedade que não se enquadra no modelo econômico atual, o qual faz exigências como qualificação profissional, mesmo está sendo inacessível para uma parte da população.

A maioria dos moradores de rua, possuem ocupações temporárias, variadas e muito irregulares, que infelizmente muitas vezes possuem insalubridade e risco para sua vida.

O que constatamos através do quantitativo fornecido pela Secretaria de Assistência Social e Saúde que em Petrópolis os moradores de rua possuem alguns equipamentos como NIS, Centro Pop, Restaurante Popular e Consultório de Rua que dão suporte para que tenham uma melhor qualidade de vida. Oferecendo comida para todos e moradia para uma certa quantidade de pessoas.

As pessoas que compõe essa parcela da população geralmente desempenham funções ou possuem ocupações desvalorizadas para na comunidade local, ou são consideradas vagabundas, por passarem o dia todo como andarilhos. Devido a algumas dessas características, esses moradores acabam se agrupando na busca pela sobrevivência, pois nos grupos em que pertencem, são aceitos numa condição de igualdade, já que a maioria deles sofreram com a perda da moradia, do emprego regular, das famílias e inclusive da valorização de sua condição como ser humano.

Os moradores de rua sem vínculos, no entanto, tendem a encarar a vida cotidiana como quase destituída de apoio familiar confiável(...) muitos dos moradores de rua nunca tiveram uma rede familiar confiável. (SNOW, 1998, p. 25)

CONCLUSÃO

O debate acerca PSR é um desafio contínuo. A dificuldade que engloba essa situação é grande e desafia a sociedade a refletir sobre essa população, observando a multiplicidade de fenômenos que ocorrem. O MDSA e sua política de assistência social no Brasil assume a população em situação de rua como parte integrante de seus usuários. O Sistema Único de Assistência Social – SUAS busca, por meio de sua rede acesso a serviços e benefícios, prestando atendimento especializado a essa população, fazendo-se necessário cada vez mais o aprofundamento do conhecimento e estudo sobre essa população mais buscar métodos mais eficazes.

O que podemos observar que apesar de várias normativas não existe qualquer tipo de política de reintegração social voltada para esta população no município de Petrópolis, simplesmente procura-se o controle de suas atividades e comportamento.

Existem vários equipamentos na Assistência Social e Saúde, que trabalham para conter esse crescimento. Procuram manter a ordem e fornecer o mínimo existencial para essa população, mas não existe um Programa específico para retirá-los da rua, com acompanhamento psicológico, para entender quem está pronto para sair dessa situação de fragilidade.

Não existem causas específicas que levam uma pessoa a morar na rua, mas um conjunto de problemas o qual o indivíduo não conseguiu resolver sozinho. E para que possa voltar a conseguir enfrentar os problemas do cotidiano, necessita de um amparo municipal no começo da caminhada, inclusive financeiramente.

REFERÊNCIAS

ASENSI, Felipe Dutra. **Saúde, Poder Judiciário e sociedade: uma análise de Brasil e Portugal**. Rio de Janeiro. 2013, vol.23, n.3.

BALERA, Wagner. **O direito dos pobres**. São Paulo: ed. Paulinas, 1982.

COURTIS, C. **Crêterios de Justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploraçãõ**. In: SOUZA NETO, C. & SARMENTO, D. Direitos Sociais. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

FAORO, R. **Os donos do poder**. São Paulo: Globo, 2001.

MARQUES, André Luiz. **O homem de Rua: Aspectos Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NOVAIS, J. **Direitos Sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

SNOW, David A. **Desafortunados: um estudo sobre o povo da rua**. Petrópolis, 1998.

**O DIREITO DE DEFENDER DIREITOS: O DESAFIO DA
EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE
DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO¹**

Fernanda Melo Augusto²
Marcos Souza Augusto³

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos assumiram a índole de idioma das reivindicações sociais da seara contemporânea. No fim do século XX, o ocidente enfrentou sérias mutações sociais e simbólicas, quais sejam: o desmoronamento do socialismo e a derrocada das ditaduras militares, mais especificamente no Cone Sul das Américas, que convergiram na acepção e instauração dos direitos humanos como a moderna ideologia, o dialeto das hodiernas democracias.

Os personagens sociais que passaram a utilizar o dialeto dos direitos humanos com o propósito de metamorfosear a sociedade e de encarar as desigualdades sociais são denominados defensores de direitos humanos: que são indivíduos, organizações, grupos ou movimentos sociais em atuação no combate às violações de direitos e liberdades fundamentais da coletividade, bem como pela conquista de novos direitos na seara política, cultural, social, econômica e ambiental. Pessoas estas que, em atuação individual ou coletiva, desempenham trabalhos que contribuem para a difusão dos direitos humanos nas mais diversas regiões do planeta.

Ao redor do globo os defensores de direitos humanos são vítimas de agressões, detenções arbitrárias e ilegais, assassinatos, sequestros, ameaças de morte, invasões de domicílio, dentre outras espécies de intimidação e tentativa de silenciamento. As mais variadas estirpes de violência cometidas contra os ativistas geram consequências perniciosas na sociedade, como a disseminação do medo e da impunidade, corolários

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT1. Segurança Pública, Violência Urbana e Direitos Humanos.

² Graduanda em Direito pela Universidade Iguaçu.

³ Bacharel em Direito pela Unig. Advogado do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB, subseção Nova Iguaçu.

estes que importam no enfraquecimento do Estado Democrático de Direito. Na medida em que o defensor de direitos humanos é vítima de uma violação, umas quantidades indefinidas de pessoas são afetadas com tal abuso, assim como os demais direitos fundamentais são hostilizados.

A conjuntura de violência em desfavor o defensor de direitos humanos no planeta desaguou na percepção da necessidade de proteger da militância por eles desempenhada, atribuindo a real importância por ser um trabalho precípuo para o robustecimento da democracia e do próprio Estado Democrático de Direito. Nesta senda, os organismos de amparo internacional de direitos humanos caminharam a passos largos na estrada do reconhecimento da atividade desempenhada pelos militantes como um direito, qual seja, o direito de defender direitos.

OBJETIVOS

Refletir sobre o impacto da violência contra defensores de direitos humanos e, a partir disto, realizar alguns apontamentos sobre o sentido de proteção desta atividade, bem como analisar quais os maiores desafios encontrados na proteção aos defensores de direitos humanos.

METODOLOGIA

A proposta metodológica da pesquisa é consubstanciada, preliminarmente, em um estudo bibliográfico acerca da defesa dos direitos humanos e a repercussão desta atividade o cenário político mundial, assim como o estudo exploratório com os envolvidos na política de proteção alicerçada por técnica de dados de índole qualitativa, tendo como método a análise do conteúdo temático e estrutural por via de análise documental, entrevistas semi estruturadas e observação participante, além do levantamento de dados sobre o cenário de violência suportada pelos defensores de direitos humanos no Estado do Rio de Janeiro com uma interpretação das informações obtidas no bojo da conjuntura social de violência.

DISCUSSÃO

A violência em desfavor dos defensores de direitos humanos é plenamente constatada no Brasil. Num país estigmatizado por robustos contextos de segregação social e de violência institucional, refletir os desafios na tarefa da proteção dos defensores de

direitos humanos torna-se essencial, tendo em vista que ainda é uma das nações que detém uma das maiores periculosidades para o exercício da militância nessa temática, tendo em vista que ocupa o quarto lugar no ranking de assassinatos de ativistas, atrás de Filipinas, Colômbia e Índia.

Frente a isso, motivada pela pressão da sociedade para que os direitos humanos fossem elevados ao patamar de política pública positivada em seu plano de governo, no ano de 2004 foi criado o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), que atualmente conta equipes de execução em apenas seis unidades da federação, quais sejam: Minas Gerais, Bahia, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

Especificamente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o grau de vulnerabilidade em que se encontram os defensores de direitos humanos com atuação no enfrentamento da violência urbana, agrária e institucional, atingiu um elevado patamar de visibilidade após o assassinato da Vereadora Marielle Franco e ameaças de morte a ativistas que se dedicam a militância pela defesa dos direitos humanos.

Nesse diapasão, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos tem o reinício da execução *in loco*, após um hiato que perdurava desde o ano de 2013, no mês de janeiro do corrente ano, motivado pela dura realidade que intensificou-se nos últimos anos nesse território.

É importante ressaltar que nesse período o Rio de Janeiro tem sido assolado por várias crises na seara política e econômica, nesse ínterim cinco ex-governadores foram presos, esses eventos causaram forte impacto na conjuntura política do Estado, bem como provocou um acirramento da desfavorável conjuntura econômica.

Assim, a realidade social dos serviços básicos ofertados a população chegou ao caos, principalmente quando se trata de segurança pública, onde o impacto negativo foi profundamente grave. Vivemos num país com uma história democrática recente e ainda marcado pela truculenta presença do Estado, que exerce o papel de principal violador dos direitos humanos dos seus habitantes, ou seja, uma sociedade extremamente hostil.

Segundo Oliveira (1995, p. 9):

Uma sociedade onde nunca houve a universalização da escola, onde os aparelhos repressivos, apesar de ferozes, são muito pouco eficazes, para dizer o mínimo, e onde, finalmente, uma imensa força de trabalho, miserável e informal, não possibilitou – e possibilita cada vez menos – a constituição de um mundo do trabalho hegemonicamente enquadrado pelo dispositivo da fábrica.

Durante o supracitado período, houve um aumento dos índices de violência, e como corolário, a majoração de defensores de direitos humanos ameaçados, entre eles estão lideranças quilombolas, de assentamentos de reforma agrária, de religiões de matrizes africanas e representantes de comunidades do Rio de Janeiro.

A violência praticada em desfavor de defensores de direitos humanos no Brasil se exterioriza através de ameaças de morte, atentados contra a vida, violações à residência, linhas telefônicas e correspondência, instauração de inquéritos e processos judiciais sem justo motivo, bem como campanhas difamatórias e agressões físicas. Violações estas que estão atreladas à tentativa de frear o trabalho desenvolvido pelo defensor.

RESULTADOS

No Brasil, o delito de ameaça de morte raramente é investigado, isto porque trata-se de uma infração penal de menor potencial ofensivo. Em relação aos defensores de direitos humanos, dificilmente não evolui para uma perseguição ou atentado. Além disso, a ameaça desemboca no afastamento do defensor da sua militância, o que pode gerar o enfraquecimento da luta pela defesa dos direitos humanos.

A esse respeito, leciona Carvalho (2006, p. 25):

A falência geral em investigar ameaças de morte pode ser mais condenável que o pobre desempenho das autoridades em casos de homicídio por pelo menos duas razões. Primeiro, as ameaças de morte ocorrem com muito mais frequência que o assassinato de ativistas de direitos humanos. Segundo, em quase todos os casos de homicídio de defensores de direitos registrados, o assassinato é precedido por ameaças de morte. Assim, quando as autoridades respondem efetivamente a ameaças contra defensores, a chance de aumento dos eventuais danos infligidos é largamente reduzida.

Nessa senda, consubstanciado nos Decretos nº 6.044/2016 e nº 9.937/2019, com regulamentação procedimental no termos da Portaria nº 300, editada 03 de setembro de 2018, pelo Ministério dos Direitos Humanos, o PPDDH tem como escopo a articulação de medidas protetivas às pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na difusão e defesa dos direitos humanos.

Parte-se da premissa de que garantir uma eficaz proteção ao defensor de Direitos humanos traduz-se não só no suporte necessário para a salvaguarda da sua vida, incolumidade física e psicológica, como também em assegurar o exercício do direito de

defender direitos e na condução da investigação das reais motivações causadoras do cenário de violações por eles vivenciados e no combate aos mesmos.

Desta feita, o PPDDH no Estado do Rio de Janeiro tem atuado em duas frentes: a primeira delas diz respeito à promoção de políticas públicas de inserção social e enfrentamento à violência; a segunda, por seu turno, é consubstanciada no combate à corrupção dos agentes públicos, bem como na investigação e punição dos atores envolvidos na conduta delituosa. Isto é, proteger os defensores de direitos humanos também implica em enfrentar à exclusão, a disparidade social e, sobretudo, a corrupção dos órgãos públicos.

CONCLUSÃO

A violência em desfavor dos defensores de direitos humanos importa em efeitos perniciosos no âmbito social. Primeiramente porque ao se vilipendiar um defensor de direitos humanos, atinge-se uma quantidade incalculável de vítimas que têm direitos reivindicados pelo mesmo. Além disto, a ameaça a um ativista tende a causar medo àqueles que militam pelas causas semelhantes a dele, ou seja, sempre que um defensor de direitos humanos é ameaçado, paira no ar uma mensagem de silenciamento aos demais ativistas. Em segundo lugar, qualquer ato atentatório a incolumidade física de um defensor de direitos humanos revela uma séria afronta a tais direitos, posto que o ativista tem, na maioria das vezes, a capacidade de representar aquela bandeira, minorando, desta forma, o próprio direito defendido.

O reconhecimento da iniciativa pela defesa dos direitos humanos como um direito foi erguido na formulação do direito de defender direitos. Que serve como um paradigma interpretativo dos demais direitos fundamentais previstos nas normas, tratados e convenções internacionais, destinados a oferecer proteção sólida aos defensores de direitos humanos.

A priori, é possível concluir como desafio inicial, transpor as barreiras da proteção jurídica formal para sua eficácia. Ou seja, o reconhecimento normativo formal da legitimidade da defesa dos direitos humanos não é o bastante, há a necessidade de efetivar tal proteção, oferecendo todos os mecanismos, policial, jurídico e político para o enfrentamento da violação ao defensor.

O segundo desafio é o combate à violência institucional, ou seja, como o Estado pode oferecer proteção um defensor quando ele figura como algoz? Urgem como

alternativas como o desaforamento e o Incidente de Deslocamento de Competência, que autoriza o deslocamento de competência da justiça estadual para a justiça federal, nos casos onde o poder local é integralmente comprometido com o cometimento da violência.

A proteção aos defensores de direitos humanos também reveste-se no combate à exclusão, disparidade social e corrupção dos órgãos públicos, assim como na punição daqueles que estão à margem da lei, os imunes.

Desta feita, pode-se inferir da análise da atual conjuntura do Rio de Janeiro três importantes desafios na proteção dos defensores de direitos humanos. O primeiro diz respeito ao combate à violência institucional, ou seja, aquela crueldade cometida pelo próprio Estado. O segundo, refere-se ao enfrentamento às causas da tirania que, repercute, no combate à exclusão social e à criminalidade dela decorrente. E, por derradeiro, conservar o defensor na linha de frente, para que permaneça no exercício do seu relevante trabalho de guarda do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Sandra. **Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil 2002- 2005**. Rio de Janeiro: Justiça Global. Terra de Direitos, 2006.

OLIVEIRA, Luciano. **Imagens da democracia: os direitos humanos e o pensamento político de esquerda no Brasil**. Recife: Pindorama, 1995.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS RELACIONAMENTOS ABUSIVOS¹

Selma Sant'Anna da Fonseca Sardinha²

INTRODUÇÃO

A atualidade nos apresenta crescentes avanços em diversas áreas da vida humana, com estilos de vida considerados modernos permeados pela tecnologia de mídias sociais que favorecem a interação à distância entre pessoas e grupos independente do limite entre contextos que estão inseridas, porém evidencia a necessidade de se questionar a habilidade humana nos relacionamentos, e falar sobre relacionamentos afetivos e das questões que envolvem a violência de gênero se faz urgente, visto que a incidência de violência nos relacionamentos íntimos podem gerar agravos psíquicos emocionais nos envolvidos, bem como ocasionar um aumento nas estatísticas de feminicídio.

A violência de gênero se apresenta de diversas maneiras abarcando um público com perfil variado entre as vítimas e abusadores. As jovens, assim como mulheres adultas, independente da classe social, raça e idade podem estar envolvidas em atos de violência - em modalidades de relacionamentos do ficar ao casamento - tipificados como violência psicológica, física, patrimonial e sexual. Porém, pela falta de diálogo e de poder negociação sobre o assunto, as mesmas se expõem como vítimas de seus parceiros, que justificam como prova de amor as formas de ditar as regras no relacionamento, subjugando a mulher às formas de domínio, controle e poder.

OBJETIVOS

O presente estudo pretende: Analisar a possível existência da violência de gênero, sobretudo ao tocante a submissão feminina nos relacionamentos abusivos.

METODOLOGIA

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT1. Segurança Pública, Violência Urbana e Direitos Humanos.

² Professora da Universidade Iguaçu (UNIG).

A pesquisa proposta terá caráter descritivo e exploratório no arcabouço teórico para seu embasamento teórico. A abordagem metodológica a insere na categoria qualitativa, respeitando todos os aspectos éticos envolvidos em pesquisas sobre o tema.

Como técnica para coleta de dados qualitativos, houve a realização de entrevista etnográfica e aplicação de questionário semiestruturado para coleta de dados sociodemográficos, aplicada para a população amostra de 40 mulheres de 16 a 29 anos, com orientação heterossexual, contemplando questões objetivas do tipo: idade, cor/raça, religião, estado civil, filhos, escolaridade, ocupação/profissão, renda familiar.

Utilizamos o uso de termos indutores do tipo: relacionamento afetivo, e relacionamento abusivo para coleta de dados da pesquisa entre as participantes.

Foi realizado de pesquisa com participantes voluntárias selecionadas a partir do perfil da amostra pré-estabelecido neste estudo, como forma de realizar uma análise de conteúdo das possíveis respostas sobre o objeto da pesquisa através das questões: 1) Para você, o que é um relacionamento afetivo? 2) Você já ouviu falar sobre Relacionamento Abusivo? 3) E, Se sim, fale o que você considera ser um Relacionamento Abusivo. O compartilhamento em redes sociais se deu por meio do link via plataforma Google Forms: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfKnKullX3wEPIoRbklC0MubydbrXXgKfXYJ1HT9ewvVxbtew/viewform?vc=0&c=0&w=1>.

Utilizamos a análise de conteúdo proposta por Laurence Bardin (2016), com a construção de categorizações acerca de relacionamentos abusivos em relacionamentos afetivos.

RESULTADOS

Análise de conteúdo – categorização pesquisa:

- Categorização de Relacionamento Afetivo:

O que é um Relacionamento Afetivo?

As possíveis categorias que mais se sobressaem para Relacionamento Afetivo seriam: Respeito 60%; Ligação entre parceiros 14%; Duas pessoas que se gostam 13%; Relacionamento com Amor 13%.

- Já ouviu falar ou conviveu em um Relacionamentos Abusivos?

Os resultados indicam a possibilidade de que 100% das entrevistadas já ouviram falar em Relacionamentos Abusivos e 70% delas indicaram ter estado envolvidas em formas de violência nos relacionamentos afetivos.

- Categorização de Relacionamentos Abusivos:

As categorias que apresentam maior saliência dentre as categorias citadas na pesquisa quanto o que as entrevistadas possivelmente consideram serem relacionamentos abusivos são: “parceiro tenta te mudar contra a sua vontade” 36%; Controle 26%; Perda de liberdade 15%; Despersonalização 13%; Violência verbal 10%.

DISCUSSÃO

Há a presença de um público jovem que se envolvem em relacionamentos íntimos nos quais não se faz necessária a criação de vínculos afetivos e de pertença, apesar de eles descreverem como sendo criada uma rotina de contatos, onde se apresentam intimidades entre essas pessoas que podem variar de beijos e carícias às práticas sexuais e, como consequência, “virar” um relacionamento de namoro ou não, mas que, de certa forma, os preparam para os relacionamentos afetivos que vivenciarão em outras fases no decorrer de suas vidas.

Contudo, nesse período de descobertas, as moças relatam se sentirem guiadas para relacionamentos que as envolvem e lhes apresentando um lugar de submissão diante da postura de poder manifestado através de expressões de cuidados por via do controle, do desmando, da posse, do ciúme excessivo, diante de algumas situações que podem extrapolar para a agressividade verbal, psicológica, moral e física; todavia, por estar atravessada de envolvimento sentimental e do carinho expressos em outras situações, elas não se identificam como vítimas de um relacionamento abusivo, visto que existe a ideia compartilhada sofre diversos atravessamentos dos valores e princípios consensuados na cultura de que as formas de controle descritas devem ser acatadas através do comportamento submisso da mulher.

Estudos já aprofundados anteriormente descrevem as formas comuns utilizadas na tentativa de obter o poder da vida do outro nos relacionamentos abusivos. Schleiniger e Strey (2013) apresentam manifestações de abuso nas formas de controle: de comportamentos, das roupas usadas, de nomes na agenda do celular, dos acessos às redes sociais, das pessoas com que o parceiro(a) conversa, dos lugares que frequenta e das formas de expressar afeto pelos amigos(as). Porém, foi verificado que o controle exercido pelo abusador(a) pode adquirir o caráter obsessivo de perseguição e manifestações de ciúmes em público, constringendo e humilhando a vítima.

De acordo com Carrara (2010), tal qual o gênero, sexualidade é uma área da experiência humana na qual se estabelecem relações de poder. Abarcam desigualdades, preconceitos, discriminações, violência, bem como expectativas de superação dessas desigualdades. Devido a sua influência no social, o modo como a sexualidade é sentida e pensada passa por variações determinadas pela época, cultura e grupo social a que cada indivíduo pertence.

A construção de gênero acontece no social. Na convivência cotidiana com a família, escola, rua, mídia, vai sendo incutida na criança as noções que vão se consolidar na adolescência, que inspiram representações e práticas especiais para jovens de cada sexo (CARRARA et al. 2010).

Na literatura encontramos estudos que versam sobre o desenvolvimento infantil que fomenta nos meninos os instintos agressivos, ao receber presentes como armas de fogo, espadas, diferente das meninas que recebem bonecas e utensílios de casa para brincar. Dessa forma, passa a ser configurada a construção social de gênero.

Segundo Arruda (2002), gênero é uma categoria relacional, na qual, ao se levar em conta os gêneros em presença, também se consideram as relações de poder, a importância da experiência, da subjetividade, do saber concreto.

No artigo de Daniela Benevides Essy (2017) sobre a evolução histórica da violência contra a mulher no Brasil, é apresentado o discurso social utilizado que atualmente reforça a violência como algo natural e existente dentro do âmbito familiar, de modo que “[...] este fenômeno não se esgota com a ocorrência de episódios violentos, físicos ou psicológicos, mas tem também expressão discursiva, que vai no sentido de: I) legitimar a ordem patriarcal e as suas instituições; II) Justificar a violência contra as mulheres como expressão legítima do poder masculino. Assim, esses discursos são também discursos sobre normas, que nos revelam um modelo de normalidade quanto ao funcionamento da família e das instituições e no que concerne aos papéis respectivos que cabem a homens e a mulheres” (ESSY, 2017, p.14).

O sociólogo francês Pierre Bourdieu (apud CARRARA, 2010) nos apresenta seus estudos sobre a dominação masculina e a questão da desigualdade de gênero, que apontam a necessidade de incluir os homens nas pesquisas sobre gênero e também as imposições sociais específica que recaem sobre a masculinidade. Argumenta que a dominação masculina é mais do que uma diferença de posição, de prestígio ou de poder que favorece os homens e subjuga as mulheres.

No Brasil, estudos apontam para a incidência da violência nos relacionamentos, como mostra Silva (et al. 2017), que segundo as autoras, as experiências de violência vividas nas relações amorosas produzem efeitos negativos e significativos à saúde em curto e longo prazo. Os efeitos podem incluir reações emocionais negativas (medo, raiva, isolamento, tensão, sofrimento), consequências físicas (ferimentos, dores de cabeça, insônia) com prejuízo para a qualidade de vida, e ainda, tais repercussões podem tornar-se onerosas ao sistema de saúde. Diante disso, torna-se necessário a disseminação de debates sobre o tema, tornando possível o conhecimento da realidade sobre violência nos relacionamentos íntimos (VRI), em virtude de ser um fenômeno que necessita de visibilidade e ser identificado para as cabíveis medidas de erradicação das referidas práticas.

CONCLUSÃO

A partir de dados coletados, fica evidenciado que os relacionamentos abusivos são perpetrados pautados na relação de gênero onde há a submissão feminina diante do patriarcado masculino nas relações afetivas.

Atribuindo relevância às mudanças histórico-culturais dos relacionamentos afetivos, cabe ressaltar a atuação das noções de gênero na construção de tais relações.

O gênero é um elemento constitutivo das relações sociais e das relações de poder na sociedade. A partir dessa relação de dominação é que estruturam-se os papéis que cada parceiro terá na relação, além de influenciar na construção da identidade sexual das pessoas (SOUZA, 2018, p. 24).

É sabido que os contatos sociais entre homens e mulheres são influenciados por moldes construídos e compartilhados em determinados contextos da sociedade, definindo os papéis que representam o ser homem e ser mulher, onde certas características são reafirmadas como superior e inferior, dominante e dominado, ativo e passivo, entre outras.

O mecanismo estruturante da dominação social entre gêneros e a sua consequência que é a violência de gênero, é caracterizado como machismo, considerado “o filho do patriarcado”. Dentre suas formas de desdobramento está o controle efetivado do masculino sobre o feminino.

O machismo pode ser discutido como um conjunto de crenças, atitudes e condutas que repousam sobre duas ideias básicas: por um lado, a polarização dos sexos, isto é, uma contraposição do masculino e do

feminino segundo a qual são não apenas diferentes, mas mutuamente excludentes e por outro, a superioridade do masculino nas áreas que os homens consideram importantes (SOUZA, 2018, p.24)

A aplicação da Lei 11.340/06 art.5º, também incide sobre o relacionamento abusivo independente da coabitação dos envolvidos, incluindo sua ação legal sobre a modalidade de relacionamento afetivo no “ficar”, fato esse que precisa ser divulgado na sociedade como tentativa de coibir a violência perpetrada nos relacionamentos íntimos entre jovens muito antes que esse fenômeno se configure uma prática nos relacionamentos afetivos entre casais adultos.

A intitulada Lei Maria da Penha, foi amplamente disseminada pelo movimento feminista, considerada um marco para o reconhecimento da violência de gênero, bem como a implementação de políticas públicas e ações educativas voltadas para esta área, efetivando avanços diante dessa temática.

Neste sentido, a pesquisa sobre relacionamentos abusivos, identifica que se trata de um fenômeno histórico, socialmente construído e transformado, que envolve um repertório de questões que perpassam a construção social de gênero, relacionamento afetivo e violência de gênero.

Dados da pesquisa realizada nos mostra que é preciso instigar mudanças ao longo do tempo e dessa forma poder dirimir as resistências que tornam fixas as ideias sobre a submissão da mulher ao domínio masculino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, A. **Teoria das Representações Sociais e Teoria de Gênero** – Cadernos de Pesquisa. São Paulo. 2002.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo - edição revista e ampliada**. Tradução Luis Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 03/05/2019.

CARRARA, Sérgio. **Sexualidades e saberes: convenções e fronteiras**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004

CARRARA, Sérgio...(et al). **Curso de especialização em gênero e sexualidade v.2**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres, 2010.

ESSY, Daniela Benevides. **A Evolução Histórica da Violência contra a Mulher no Cenário Brasileiro do patriarcado à busca pela efetivação dos Direitos Femininos.** (2017). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>. Acesso em 15/04/2019.

HEILBORN, MARIA Luiza. Gênero e condição feminina: uma abordagem antropológica. In: **Mulher e políticas públicas**, Rio de Janeiro, IBAM|UNICEF, 1991;

_____, Maria Luiza; AQUINO, Estela M. L.; BOZON, Michel; KNAUTH, Daniela Riva. **O aprendizado da sexualidade: reprodução e trajetórias sociais de jovens brasileiros.** Rio de Janeiro: Garamond e Fiocruz, 2006;

SCHLEINIGER, Cristiane dos Santos; STREY, Marlene Neves. **Violência & gênero nas relações afetivo-sexuais entre adolescentes: enfrentamento intersetorial.** 2017- Disponível em <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/sipinf/edicoes/I/30.pdf> . Acesso em 15\01\2018.

SILVA, Ligia Maria Pereira da; (et al). Artigo: Violência entre namorados e adolescentes em Pernambuco, Brasil: Revista Oficial do núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente\UERJ, 2017.

SOUZA, Daniel Cerdeira de. **Relacionamentos abusivos: significados atribuídos por um grupo de jovens acadêmicos da UFAM.** 2018. 81 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DA CURATELA À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO¹

Fernanda Melo Augusto²

Marcos Souza Augusto³

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por escopo trazer uma análise do instituto da Nova Curatela, introduzido pela Lei Brasileira de Inclusão, considerando a dignidade da pessoa humana e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência, torna-se necessário o estudo da verdadeira aplicação das inovações trazidas pela lei 13.146/2015 e como essas alterações foram recepcionadas pelo sistema de justiça.

O estudo na presente obra é motivado pela necessidade de traçar-se um parâmetro entre o instituto da curatela e a ação interdição, já que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes, na tarefa de reconhecer e efetivar a extinção desta última.

Em que pese as duas normas estarem vigentes no ordenamento jurídico pátrio, surge a dúvida, de como estas, aparentemente divergentes possam ser aplicadas á luz do princípio da proteção da pessoa com deficiência. Sabe-se que legislações antagônicas causam insegurança jurídica, tanto aos juristas, como a população em completo, já que se torna um enigma prever como o magistrado empregará a norma, sujeitando as partes à sorte de qual regra será aplicada ao caso concreto.

Em suma, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, traz em seu bojo, como um dos seus princípios basilares a dignidade da pessoa humana, enaltecendo a importância existencial dos indivíduos. Entretanto, o Diploma Civilista de 2002 ficou aquém muito da ótica progressista empregada pela Carta Política do país,

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT2. Saúde, Cidadania e Direitos Humanos.

²Graduanda em Direito pela Universidade Iguaçu.

³ Advogado, pesquisador em Direitos Humanos.

instaurando uma teoria das incapacidades em total descompasso com a acepção contemporânea no tocante às pessoas com deficiência.

OBJETIVOS

A afeição em estudar o tema surgiu no decorrer do estágio no Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no qual foi realizada uma pesquisa a partir da consulta aos processos de curatela em andamento no Estado do Rio de Janeiro, aflora o primeiro objetivo do presente instrumento: verificar a recepção e aplicabilidade da Lei 13.146/15, que modificou o instituto da curatela.

No que tange a problemática a ser abordada, a partir do levantamento dos dados coletados pela Diretoria de Estudos e Pesquisa de Acesso à Justiça, urge outro escopo da presente obra, esclarecer se os magistrados do Estado do Rio de Janeiro estão formulando as sentenças de curatela com fundamento nas inovações legislativas.

METODOLOGIA

As presentes linhas são parte de uma pesquisa empírica realizada no período compreendido entre os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2018 no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, cuja meta foi verificar como a Lei Brasileira de Inclusão que alterou o instituto da curatela foi recepcionada pelo sistema de justiça.

A empiria é um conjunto de dados e acontecimentos conhecidos por meio das experiências vividas “in loco”, mediante as faculdades sensitivas. De modo distinto das pesquisas comumente empregadas na seara do Direito, que têm como premissa um posicionamento já pacificado, consubstanciado na lei e na doutrina, a pesquisa empírica apresenta como marco inicial os questionamentos sobre a temática, apresentando a observação como escopo mais relevante.

Frente a isso, não obstante a seu pouco uso na órbita jurídica, a metodologia de estudo aplicada no presente instrumento tem como alicerce percepções empíricas, através da coleta de informações oriundas do relatório elaborado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça e do acompanhamento dos casos que adentram ao órgão desde o primeiro atendimento ao assistido do Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência até a prolação da sentença.

DISCUSSÃO

No ano de 2006, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) instituiu a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova York, tendo como finalidade a promoção e garantia de todos os direitos humanos para as pessoas com deficiência.

Nesse sentido, elucida Almeida (2019, p. 196):

A CDPD cuida dos direitos humanos e das liberdades fundamentais básicas e universais, como o direito de ir e vir, à acessibilidade, à educação, ao lazer, à cultura, à saúde, à moradia, dentre outros, preocupando-se em consolidar instrumentos que permitam a concreta eficácia dos direitos assegurados. A rigor, não se trata de “criação de novos direitos, mas suas especificações, para que as pessoas com deficiência pudessem deles gozar, em igualdade de condições dos demais.

Ao se tornar signatário do Tratado, o Brasil precisou enquadrar a sua legislação aos novos preceitos ratificados, assim foi criada a lei 13.146/15, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Segundo Almeida (2019, p.182):

A convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência guarda a peculiar característica de ser a primeira deste século sobre direitos humanos e ter sido resultado de um processo de elaboração diferentes do geralmente verificado nas Convenções sobre direitos humanos, na medida em que contou com a participação ativa e inédita da sociedade civil.

Este novo conjunto de normas materializou as convicções preceituados pela Convenção, assim foram dadas novas redações aos artigos 3º, 4º, 228, 1.518, 1.548, 1.550 §2º, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777 do Código Civil, o acarretou grandes mudanças, em especial, na teoria das incapacidades e na curatela.

A principal mudança vislumbrada diz respeito às incapacidades, sendo certo que a capacidade agora é a regra. O rompimento do pensamento da incapacidade automática pela existência de uma deficiência, fez nascer um preceito de que todos os indivíduos, independentemente de qualquer deficiência, têm capacidade civil presumida. Á vista disso é auferido do artigo 84 da LBI: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Desta feita, é notório perceber que a CDPD promoveu uma grande mudança no conceito de deficiência e da titulação jurídica dada as pessoas com deficiência, fazendo com que os avanços legislativos adotem o modelo social e inclusivo.

Frente a isso, foram analisados 41 processos com sentença de concessão de curatela. Em 6 casos houve menção a impossibilidade total do requerido em exprimir a sua vontade, devendo haver representação para os atos existenciais e de mera administração. As demais decisões, em suma, indicam a restrição para alienar, emprestar, transigir, hipotecar, dar quitação, demandar, em geral, os atos que não sejam de mera administração ou para praticar atos de índole patrimonial e negocial.

Em raras sentenças há a expressa menção a ressalva prescrita no § 1º, do artigo 85 da Lei Brasileira de Inclusão, a qual preconiza que a curatela não abrange o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à educação, à privacidade, à saúde, ao trabalho, e ao sufrágio, determinando que, no tocante aos referidos atos, há a necessidade da observância às legislações que regulamentam as temáticas.

No tocante ao teor das sentenças, especificamente no que se refere a fundamentação, o magistrado apenas menciona o dispositivo legal, neste formato, “(...) na forma do artigo 1.767, I, com redação dada pela Lei 13.146/15”.

A segunda parte da decisão, refere-se a abrangência da curatela e da atuação do curador, sendo necessário apontar apenas uma das opções contidas no seguinte rol: a) Alcance da curatela: 1. Todos os atos patrimoniais e negociais; 2. Atos que não sejam de mera administração; 3. Atos patrimoniais e existenciais; 4. Elabora plano individual, pontuando atos específicos; 5. Não específica.

Em relação a atuação do curador: 1. Não específica; 2. Representação para todos os atos existenciais; 3. Assistência para todos os atos sob curatela; 4. Regime misto: assistência para uns atos e representação para outros.

No que concerne ao item “a”, sempre que a sentença mencionava o texto integral do artigo 1782 do Código Civil ‘A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.’ foi apontado o número 2, quando indigitava genericamente os atos patrimoniais e negociais, ainda que em combinação com o mencionado artigo do diploma civilista, foi marcado o número 1.

Quanto ao item “b”, não foi encontrado nenhum caso que diferencie situações de assistência e de representação pelo curador, por esta razão só foram contabilizadas as

respostas 1 e 2, sendo que, nesse caso, bastava a sentença trazer as palavras, representação, para representar, representando, dentre outras, mesmo sem especificar qual o seu alcance.

Por derradeiro, foram registrados os termos utilizados na sentença para conceder a procedência do pedido: “julgo procedente o pedido de interdição” ou “decreto interdição”, ou seja, nas sentenças que deferem a curatela os magistrados conferem ênfase a palavra interdição.

CONCLUSÃO

Face a essa pesquisa empírica, verifica-se que a partir da inovação legal introduzida no ano de 2015, as perícias não podem mais serem realizadas de maneira rápida e padronizada, bem como a curatela deve estabelecer um projeto terapêutico individualizado. Desta feita, o objetivo da pesquisa fixa residência na observação se a tenra legislação vem sendo cumprida, com a efetiva mudança nos processos de curatela.

Na órbita prática não é o que ocorre, as sentenças prolatadas versam superficialmente acerca de quais atos o curatelando pode praticar. As decisões são despidas da preocupação com a individualização do caso concreto, referindo-se apenas aos ditames da legislação atual, contudo sem prescrever um plano individualizado para o curatelando.

As perícias médicas também mostraram-se incapazes de abarcar todas as questões pertinentes, restringindo-se a indigitar o diagnóstico e a impossibilidade ou não do exercício da capacidade civil plena pelo curatelando. São raros os casos em que os estudos sociais são realizados e, em sua grande maioria, a perícia médica consoma-se na própria audiência de entrevista pessoal ou no interior do Fórum, em seguida a audiência.

Essa questão aclara a postura dos peritos face aos quesitos expostos, que via de regra não são respondidos diretamente, obstando a confecção de um projeto tratamento mais ajustado. Nesse diapasão, urge o fato de que em nenhum dos casos analisados a quesitação exibida pela Defensoria Pública, almejando a confecção do plano individualizado para o curatelado fora respondido diretamente.

Por derradeiro, é possível notar que as sentenças prolatadas são dotadas de expressões arcaicas, em total dissonância com as alterações da Lei Brasileira de Inclusão, quais sejam: incapacidade absoluta e interdição, afastando-se, deste modo, a concepção

de um instituto repaginado para abarcar situações com elevado grau de complexidade, que demandam soluções multidisciplinares e, principalmente, individualizadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A Capacidade Civil das Pessoas com Deficiência e os Perfis da Curatela**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **A Aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos Processos de Curatela**. Rio de Janeiro, 2018, Relatório.

**A PRÁTICA *ADAPTIVE LEARNING*:
UM INCENTIVO AO APRIMORAMENTO DO PROCESSO ENSINO-
APRENDIZAGEM NO EAD¹**

João Victor Rozatti Longhi²
José Luiz de Moura Faleiros Júnior³
Tereza Fernanda Martuscello Papa⁴

INTRODUÇÃO

A educação e o papel do pedagogo estão sendo repensados para além do modelo clássico, considerando que os cursos tradicionais, em sala de aula, passaram a experimentar o ritmo incessante da tecnologia. Nesse sentido, a relação professor-aluno se torna ambiente propício para a difusão do saber por outros meios, como no caso do ensino à distância (EaD), propulsionado pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), marcos simbólicos da chamada sociedade da informação. Além disso, a presença da Internet e a evolução da capacidade computacional permitiram a eliminação de fronteiras geográficas e a oferta de cursos virtuais – os *Massive Open Online Courses*, ou MOOCs – por instituições de renome, inclusive estrangeiras, a todo e qualquer internauta. O recurso *adaptive learning* (aprendizado adaptativo), objeto deste sucinto estudo, integra as novas perspectivas para intermediação das interações entre alunos e docentes, na busca por soluções inclusivas e capazes de promover visibilidade, reconhecimento e cidadania no processo ensino-aprendizagem, oferecendo ferramentas para identificar as dificuldades individuais do corpo discente.

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu – UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT3. Educação, Inclusão social e Práticas educativas no ensino superior.

² Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da USP – Largo de São Francisco. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Defensor Público do Estado do Paraná. E-mail: joaovrlonghi@yahoo.com.br

³ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito Processual Civil, Direito Civil e Empresarial, Direito Digital e Compliance pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – FDDJ. Docente e advogado. E-mail: juniorfaleiros@outlook.com

⁴ Mestra em Direito pela Universidade Veiga de Almeida – UVA. Especialista em Direito Processual Civil – UGF. Assessora Jurídica da Procuradoria Geral do Município de Japeri/RJ. Docente e advogada. E-mail: terezapapa@bol.com.br

OBJETIVOS

Analisar o *adaptive learning* de modo a extrair uma compreensão mais assertiva quanto à problemática explicitada, que envolve educação digital, uma nova moldagem do ensino enquanto direito fundamental.

METODOLOGIA

A pesquisa utilizará o método de abordagem histórico-sociológico, com análise bibliográfico-doutrinária.

DISCUSSÃO

O problema investigado nesta pesquisa parte do pressuposto de que consequências indesejadas podem existir na sistemática do ensino à distância, exatamente pela redução da interação entre docentes e discentes. Como resposta a isso, a hipótese trabalhada cuida do chamado *adaptive learning*, ou educação adaptada, que se configura pela utilização de inteligência artificial e *big data* para a análise do comportamento individual do discente na tentativa de identificar problemas de assimilação de conteúdo e de compreensão, adaptando os métodos de ensino, já que a perda da interação entre o docente e o corpo discente não pode ser barreira intransponível para identificar as demandas de aprendizagem individual de cada estudante.

RESULTADOS

O implemento de determinados modais tecnológicos que são viáveis graças à inteligência artificial e ao tratamento de dados em *big data* é capaz de suprir a lacuna pedagógica decorrente da diminuição do contato entre professor-aluno em ambiente virtual, na medida em que a análise comportamental permitirá que um sistema computadorizado faça o mapeamento das necessidades de aprendizagem de determinado estudante através de suas ações, inações e, de modo geral, de suas interações sistêmicas no que tange ao engajamento, à performance e à satisfação com a metodologia empregada no curso à distância. A partir disso, a ausência física do educador poderá ser suprida para que, com isso, se assegure a ampla difusão do conhecimento e se promova a cidadania – ainda que digitalmente, através do chamado *adaptive learning*.

CONCLUSÃO

A tecnologia se revela capaz de oferecer ferramentas que equacionem o distanciamento criado pela educação à distância, como é o caso do *adaptive learning*, tomado aqui como a solução do problema elencado. Contudo, cabe destacar os embaraços técnicos e de escalabilidade de uma plataforma de *adaptive learning*. Por outro lado, a eficiência da plataforma necessita de um amplo conjunto de informações e mídias diversas, constantemente atualizadas e diversificadas. Exige-se, ainda, grande infraestrutura e poder computacional para que seja viável o atendimento ao volume de acessos simultâneos e o professor precisa estar especialmente preparado para lidar com as ferramentas colocadas à sua disposição. A participação constante do estudante é de importância fundamental, pois, quanto mais frequentes forem as interações com a ferramenta, mais os algoritmos serão capazes de “aprender” sobre as necessidades, aptidões, interesses e dificuldades do aprendiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARIANI, Isabel Cristina Dib. **Estilos cognitivos de universitários e iniciação científica**. 1998. 146f. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

BAUMAN, Zygmunt; RAUD, Rein. **A individualidade numa época de incertezas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECHARA, João José Bignetti; HAGUENAUER, Cristina Jasbinschek. Por uma aprendizagem adaptativa baseada na plataforma Moodle. **Revista EducaOnline**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1-10, jan./abr. 2010.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CAMPOS, Newton M. Ensino adaptativo: o *big data* na educação. **Estadão**, São Paulo, 26 abr. 2014. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/a-educacao-no-seculo-21/ensino-adaptativo-o-big-data-na-educacao/>. Acesso em: 13 jan. 2019.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

COMTE, Auguste. **La synthèse subjective**. Paris: Anthropos, 1856. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9451g.texteImage>. Acesso em: 10 jan. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. Tradução de Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 28. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1987.

GADOTTI, Moacir. **Educação e poder**: introdução à pedagogia do conflito. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

GEERTZ, Clifford. **Nova luz sobre a antropologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

GIOVA, Giuliano. Educação e cidadania digital: nascer, morrer e renascer no mundo digital, onde deixaram o manual? *In*: ABRUSIO, Juliana (Coord.). **Educação digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 31-48.

JULLIEN, François. **De l'universel, de l'uniforme, du commun et du dialogue entre les cultures**. Paris: Fayard, 2008. *E-book*.

JUNG, Carl Gustav. **Tipos psicológicos**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1991.

MASLOW, Abraham Harold. **Motivation and personality**. 2. ed. Nova Iorque: Harper & Row, 1970.

MAYOS-SOLSONA, Gonçal. Nuevos fenómenos-inter: interconstitucionalidad e interculturalidade. *In*: MAYOS-SOLSONA, Gonçal; CARBONELL, José Carlos Remotti; DÍAZ, Yanko Moyano (Ed.); COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; BORGES, Alexandre Walmott; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir (Org.). **Interrelación filosófico-jurídica multinivel**: estudios desde la interconstitucionalidad, la interculturalidad y la interdisciplinariedad para un mundo global. Barcelona: Linkgua, 2016.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Trad. Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2007.

MENESES, Marcelo Figueiredo de; JIMENE, Camilla do Vale. A tecnologia que permeia a escola: uma breve visão histórica. *In*: ABRUSIO, Juliana (Coord.). **Educação digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 61-68.

MONTEIRO, Renato Leite; CARVINO, Fabrício Inocêncio. Adaptive learning: o uso de inteligência artificial para adaptar ferramentas de ensino ao aluno. *In*: ABRUSIO, Juliana (Coord.). **Educação digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 241-254.

MORIN, Edgar. **Os setes saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, 2000.

MYERS, Isabel Briggs; MYERS, Peter B. **Ser humano é ser diferente**: valorizando as pessoas por seus dons especiais. Tradução de Eliana Rocha e Ilda Schulter. São Paulo: Gente, 1997.

POLTRONIERI, Renato. Internet, sociedade, escola e Estado na era digital: relação jurídica necessária? *In*: ABRUSIO, Juliana (Coord.). **Educação digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 93-106.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Émile, ou de l'Éducation**. La Haye: Jean Néaulme, 1712, t. I. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/btv1b8614553x/f1.image>. Acesso em: 09 jan. 2019.

SEN, Amartya; DRÈZE, Jean. **Glória Incerta**: a Índia e suas contradições. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Leila Coutinho. São Paulo. Cia. das Letras, 2015.

WU, Tim. **The attention merchants**: the epic scramble to get inside our heads. Nova Iorque: Vintage, 2016.

**CRÍTICAS E REFLEXÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO: UMA
ANÁLISE À LUZ DO PARADIGMA DO EMPODERAMENTO
DISCENTE¹**

Carulini Polate Cabral²

Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader³

Tauã Lima Verdán Rangel⁴

INTRODUÇÃO

O ensino do Direito atravessa a reforma sem ter em mente estratégias que urgem implementar nos cursos, sedimentadas na dificuldade em promover o intercâmbio com as demais ciências, não obstante a esta posição do Ministério da Educação, é necessário capacitar o acadêmico para aquelas práticas exigidas pela vivência dos Tribunais.

Desta forma, as instituições de ensino não podem dedicar-se exclusivamente a formação multidisciplinar, vindo a duplicar a lógica do mercado, principalmente pelas sucessivas reformas legislativas que se avizinham. Como estabelecer as competências necessárias para que o operador do Direito possa se adequar a um conflito social que pode ser solucionado sem vencedores, como também estar habilitado para aplicar os conteúdos das disciplinas, especialmente àquelas de propedêutica, necessárias às exigências mercadológicas às situações rotineiras. Para amplificar as dinâmicas destinadas a romper com o modelo vencido-vencedor e promover o conceito de cidadania que se faz presente tanto nas legislações, quanto nas políticas públicas que pautam as ações do Estado é

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT3. Educação, Inclusão social e Práticas educativas no ensino superior.

² Graduada do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: carulinipcabral@gmail.com;

³ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Iguaçu. Bacharel em Direito pela Universidade Iguaçu. Endereço eletrônico: carmen-caroline@gmail.com; link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8576076272622367>

⁴ Pós-Doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro”. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo. Professor na Faculdade Metropolitana São Carlos – Bom Jesus do Itabapoana. Endereço Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Acesso currículo Plataforma Lattes <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

essencial que a formação humanizada seja pautada na construção do homem para que nutra humanidade, nos moldes das ideias da Revolução Americana e Francesa.

OBJETIVO

O objetivo da pesquisa é observar a dificuldade na aplicação das novas técnicas de solução de conflitos. No trabalho busca-se especificamente identificar os projetos adotados e que têm servido de paradigma, na construção de uma ciência do Direito mais humanística.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, desenvolvida com o auxílio de revisão bibliográfica da temática proposta, contendo resultados parciais face o projeto estar em andamento.

RESULTADO

A ruptura ao modelo hermeticamente fechado de concretização dos Direitos Humanos em âmbito interno é o primeiro passo a contradizer o modelo tradicional de dizer o Direito, que também apresenta o paradigma exigido pelo mercado. Diante da proposta de inserir a disciplina de Direitos Humanos como meio de conscientizar os profissionais oriundos dos saberes das Ciências Sociais Aplicadas, lançando em sua matriz curricular disciplinas que envolvam os direitos humanos para consolidar os princípios da liberdade, fraternidade e igualdade nos diversos campos da sociedade.

Não obstante, a posição do Ministério da Educação e Cultura do Brasil, não é tão simplificado adotar conceitos, mínimos de cidadania, direitos fundamentais, ações afirmativas, tratados e convenções internacionais. Noutro giro, a parcela mínima de conhecimento adquirido e absorvido pelo operador do Direito capaz de apontar o direito fundamental num conflito, como àquele inerente à sua condição humana, torna-se dominado pela cultura combativa, evidenciado nos modelos replicados e tradicionais das escolas. A multidisciplinaridade contribui para uma formação profissional mais humanística, sem deixar de conjugar as exigências feitas pelo poder público e parte da comunidade acadêmica. Esta conexão, quando realizada extramuros, deságua em ações de inclusão democrática, esta afirmação é feita a partir da análise de Boaventura de Souza Santos (2007, p.63).

Só isto não basta para orientar a instrução do acadêmico, que não incorpora o debate nos bancos escolares, muito menos tem a amplitude da disciplina, para abordar a proteção legal do ser humano, do direito do homem a não ter e de não sofrer restrições por qualquer fator genético, ideológico ou biológico. É preciso apontar que o exercício desta liberdade somente será exercido de forma satisfativa se as partes forem educadas a dialogar e a conhecer estes mecanismos, trazendo a solução efetiva de seus conflitos.

A mediação tem por finalidade a solução do conflito e, principalmente, a preservação da relação amigável entre as partes, conservando os laços, garantindo a autonomia e, quiçá, prevenindo litígios futuros. Indivíduos autônomos e conscientes de seus direitos e deveres têm menor tendência ao litígio.

CONCLUSÃO

Num parâmetro, o agir foi no sentido de elaborar conteúdos programáticos impregnados de conceitos, doutrinadores e tratados internacionais, dissociados de uma leitura mais aprofundada das ações afirmativas, uma vez que, em grande parte das ações, os indivíduos apenas conhecem – e quando isto acontece – que são portadores de direitos, alguns nominados fundamentais.

Infere apontar que o abismo entre a efetivação e letra da lei evidencia sociedades de modernidade tardia e que estiveram sob a precariedade de direitos essenciais ao viver bem. Neste mesmo conector, a importância dos Direitos Humanos indica não existir na formação dos egressos dos cursos de Direito uma matriz estrutura a compreender e preservar o tratamento da fraternidade, ideal tão importante como o da liberdade e o da igualdade, matrizes do pensamento moderno e fundante dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras. 1989.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A sociologia dos Tribunais e a democratização da justiça**. In: SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*. São Paulo: Cortez, 1985.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista crítica de ciências sociais. N. 63. 2002, p. 237-280.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

**SEXUALIDADE, GÊNERO E YOUTUBE:
ABORDAGENS INICIAIS DE UM PROJETO DE PESQUISA¹**

Aloisio Carlos de Vasconcellos Neto²
Anna Beatriz Esser dos Santos³

INTRODUÇÃO

Este projeto surgiu à partir dos debates teórico-conceituais feitos ao longo da implementação do projeto de iniciação científica em curso ao longo do ano de 2018-2019 com o tema “Relações de Gênero nas decisões judiciais do município de Nova Iguaçu”. Percebemos, a partir deste trabalho, a necessidade de se desmistificar estereótipos que surgem sobre os conceitos relacionados a sexualidade e gênero. As temáticas às quais este estudo se volta, compreende os efeitos dos diferentes processos socioculturais que classificam e posicionam os sujeitos diferentemente segundo esses critérios. A proposta é a criação de vídeos para plataforma online em que sejam abordadas diversas temáticas relacionadas à gênero e sexualidade. Esses vídeos servirão como divulgação e fonte sobre gênero e sexualidade para o Ensino Superior.

OBJETIVO

Quantificar e qualificar os debates de gênero, raça e classe, de forma a estender os conhecimentos dessas e outras temáticas para o público, através de plataformas virtuais que possibilitem um debate audiovisual. Além de relacionar os dados com a perspectiva do acesso à justiça.

METODOLOGIA

Tendo em vista que buscamos transpor conceitos para uma linguagem audiovisual, entendemos que é necessária uma abordagem qualitativo-interpretativista,

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT3. Educação, Inclusão social e Práticas educativas no ensino superior.

² Graduando de Direito da Universidade Iguaçu. Participante do Programa de Iniciação Científica da UNIG no projeto *Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu*. Email: aloisio.neto2707@gmail.com.

³ Professora da Universidade Iguaçu. Doutora em História Comparada pela UFRJ. Desenvolve a pesquisa de Iniciação Científica da UNIG no projeto *Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu*. Email: annaesser@hotmail.com.

visando estudar o objeto de investigação em seu contexto natural na tentativa de dar sentido aos fenômenos levando em conta os significados que as pessoas lhe atribuem. Esta perspectiva se afiniza à metodologia de Análise de Discurso (AD), uma vertente da linguística que se ocupa em estudar o discurso e como tal, evidencia a relação entre língua, discurso e ideologia, tendo como expoente no Brasil, Eni Orlandi:

Partindo da ideia de que a materialidade específica da ideologia é o discurso e a materialidade específica do discurso é a língua, trabalha a relação língua-discurso-ideologia. Essa relação se complementa com o fato de que, como diz Pêcheux (1975), não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido (ORLANDI, 1999, p.17).

Isto quer dizer que ao lançar mão dos elementos constitutivos do delineamento teórico que balizarão suas análises, o analista do discurso estará ao mesmo tempo alcançando os dispositivos metodológicos. É o objeto (corpus) e os efeitos de sentido que vão impondo a teoria a ser trabalhada, pois em AD, teoria e metodologia caminham juntas, lado a lado, uma dando suporte a outra, não podendo separá-las. Com essa ferramenta metodológica, buscamos evidenciar a formação dos saberes - compreendendo a história como algo que não é linear, homogêneo e contínuo e identificamos enunciados – tendo como horizonte os discursos aos quais se filiam. Nesta perspectiva, os membros deste projeto produzirão discursos imbuídos de sentido em relação a sexualidade e gênero.

Nesse sentido, procederemos com a distribuição de formulários físicos e virtuais, não nos atendo a um determinado público alvo, para que seja feita uma análise interpretativa dos dados coletados. Estes formulários ajudarão na construção das temáticas envolvendo os conteúdos audiovisuais que posteriormente serão levados a público. Dessa forma, perguntas que abordem o entendimento de gênero por parte da sociedade, bem como se leis direcionadas a pessoas Trans se fazem necessárias, por exemplo, servirão como pilar para a elaboração dos vídeos propostos. O primeiro formulário de pesquisa, que está sendo aplicado neste momento encontra-se ao final deste trabalho.

DISCUSSÃO

O conceito de sexualidade se refere às manifestações de sentimentos, desejos, atitudes e percepções relacionadas à vida sexual e afetiva, à comunicação e ao vínculo entre as pessoas (LOURO, 1996). A compreensão da sexualidade e a forma como as

experiências são vividas são construídas num processo contínuo por toda a vida da pessoa, por meio de um aprendizado constante permeado por concepções sociais, culturais e históricas. Limitar a definição de que a sexualidade se associa a apenas a sexo biológico e reprodução, como já previa Foucault (1985), não exprime o que são os conceitos atuais, mais abrangentes e inclusivos.

Desta forma, é necessário pensar sexualidade além do sexo, e neste sentido é necessário entender conjuntamente o conceito de gênero. Ademais, faz-se importante salientar que estamos tomando o conceito de gênero na intersecção com outros marcadores como sexualidade, classe, raça. Segundo Scott (1995), gênero aparece como objeto de estudo na tentativa de rejeitar o determinismo biológico que o termo sexo carregava e é constitutivo das relações sociais, pois se baseia na diferença entre os sexos, uma das primeiras formas de significação das relações de poder. Entretanto, a distinção sexo-gênero e a própria categoria sexual parecem pressupor uma generalização do “corpo” que preexiste à aquisição de seu significado sexuado.

Colocamos em questão também a matriz heteronormativa que produz gênero no formato binário: masculino x feminino. Existem, portanto, estratégias que excluem e classificam as diferenças entre sexo, gênero e sexualidade na cultura como anterior ao discurso. Do ponto de vista teórico e social, estamos diante de um amplo debate sobre as questões de gênero, no sentido de desnaturalizar as categorias fixas de homem e mulher. A importância de refletir sobre o conceito de gênero refere-se à maior compreensão de como se dá sua construção cultural, desconstruindo a naturalização e a normatização que são bastante repressivas. É importante também tornar visível os mecanismos e estratégias de poder que instituem, reiteram e legitimam esses padrões, considerando a multiplicidade, a pluralidade e a diversidade das formas de viver o gênero possíveis (BUTLER, 2003).

RESULTADOS

Intencionamos com este projeto a condução das discussões baseadas na importância do questionamento, da reflexão crítica e da desconstrução de estereótipos criados sobre os temas de sexualidade e gênero; a discussão sobre como são as representações midiáticas de sexualidade e gênero, e como elas constroem as compreensões que temos sobre esses temas; e a produção de vídeos explicativos sobre as temáticas relacionadas

aos conceitos de sexualidade e gênero para serem utilizados por graduandos e graduados de Direito.

CONCLUSÃO

Com a grande presença da internet na vida das pessoas e com a alta frequência com que estes abordam o tema da sexualidade e gênero, não é possível pensar sobre esta, sobre a educação sexual, a repressão sexual, a forma como os relacionamentos, o corpo e as relações de gênero são representadas sem considerarmos a mídia. Enquanto ainda são frequentes as discussões sobre o silenciamento, a omissão, a dificuldade das famílias, da escola e da sociedade em geral em abordar o tema, ele é explorado das mais diversas formas pelas mídias e principalmente, na internet.

Criado nos parâmetros culturais e participativos da internet, o YouTube, além de se tornar um ícone da cultura colaborativa, chama a atenção pela facilidade que os/as usuários/as do site têm para hospedar e divulgar seus vídeos. A integração do YouTube com redes sociais, blogs e outros sites que aderiram à cultura colaborativa da web tornou-o uma ferramenta ainda mais popular. Ao mesmo tempo em que é um ambiente para armazenar divulgar vídeos amadores, também é uma mídia de massa, pois a lógica cultural do YouTube não passa pela diferenciação entre amador e profissional, mas pela apropriação realizada pelos/as participantes no site e fora dele (BURGESS; GREEN, 2009). Deste modo, a proposta para este projeto é, em um ambiente Universitário, articular os conceitos e temáticas vinculados a sexualidade e gênero sejam estudados, debatidos e sistematizados de forma a se tornarem mais acessíveis ao público geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURGESS, J; GREEN, J. *Youtube e a revolução digital: como o maior fenômeno da cultura participativa transformou a mídia e a sociedade*. São Paulo: Aleph, 2009.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

LOURO, G. L. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós estruturalista*. 5. ed. Petrópolis, 1996.

ORLANDI, E.P; GUIMARÃES, E; TARALLO, F. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 1999.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

APÊNDICE

1º formulário da pesquisa aplicado, em que buscamos verificar as percepções de gênero e direito:



Formulário 1

Tema: **A importância de se falar sobre gênero**

1. **Nome/Email**

2. **O que você entende por gênero?**

3. **Qual gênero você se identifica?**

4. **Você se sente representado pelo gênero que é denominado?**

5. **As características sociais impostas pelo seu gênero te incomodam ou geram dificuldades na sua vida, tanto no âmbito social como no profissional?**

6. **O que você entende como Cisgênero, Trans e não-Binário?**

7. **Na sua opinião, pessoas Trans devem ter os mesmos direitos de pessoas Cis ?**

8. **Leis direcionadas a gêneros são necessárias? Por que?**

O OUTRO E A (RE)FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM LEVINAS¹

João Antônio Johas Marques da Silveira Leão²

Rodrigo Bandeira Marra³

INTRODUÇÃO

A frase "A liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro," atribuída ao filósofo inglês Herbert Spencer poderia ser ponto de partida para a presente análise, porém se tivesse sido escrita por Emmanuel Levinas provavelmente o filósofo franco-lituano escreveria que a minha própria liberdade só seria possível a partir da liberdade do outro e mais precisamente, a liberdade no outro só seria possível porque, anterior à mesma, existe o próprio outro, ou seja, o outro com sua liberdade de direito faz com que a minha liberdade termine e comece, sendo assim, qualquer fundamento de direito meu só se valida quando o outro se apresenta a mim.

Neste sentido, perceber o outro se faz necessário à medida que compreendemos que, fundamentalmente, devemos reconhecer que a existência de nossa intelectualidade inicia-se no outro, pois a ética, segundo Levinas é a filosofia primeira, a própria metafísica que nos leva à percepção do que é humano e por extensão nos encaminha para aquilo que mais desejamos e temos por tê-los como indivíduos inseridos em um contexto político-social, isto é, a justiça e a paz.

“Farás tudo para que o outro permaneça vivo,” este é o pensamento que a ética levinasiana nos convida para a reflexão, um pensamento que nos direciona a valorizar o outro e perceber que o outro é tão importante e merece tanto respeito como achamos que nós mesmos somos merecedores.

O outro é meu guia e o seu guardião. Ele me ensina que o mundo não se reduz aos meus vizinhos, à minha família, aos meus amigos, à minha

1 A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT3. Educação, Inclusão social e Práticas educativas no ensino superior.

² Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Graduado em Filosofia pela universidade Católica de Petrópolis.

³ Professor na Universidade Iguaçu (UNIG), mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Bolsista PROSUC/CAPES. Especialista em Educação Inclusiva com extensão em Docência do Ensino Superior (UCAM). Graduado e Licenciado em Filosofia (UFRJ).

etnia, ao meu grupo, nação ou classe social. Ele me ensina, ao devastar o meu egoísmo e ao chamar-me à responsabilidade, que existe sempre algo mais para aprender. O outro tem sempre muito a nos ensinar. Quanto mais próximo achego-me a esse estranho outro, tanto mais distante permaneço dos interesses do meu eu e mais perto me encontro do meu verdadeiro eu. (LÉVINAS, 1998, p.118).

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância da valorização do outro como membro de uma sociedade compartilhada em que todos estão inseridos em um mesmo contexto, com as mesmas mazelas, com os mesmos objetivos e em que não seria aceitável qualquer cisão entre o público/privado e entre mim/outrem, alertando para uma necessidade urgente de não olharmos somente o Eu, mas sim tudo que está ao nosso redor e principalmente àquele que me humaniza, ou seja, o outro, sujeito de direito, de caridade e de dignidade.

OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a humanização, em qualquer indivíduo, parte do rosto do outro. Neste contexto, Emmanuel Levinas nos leva a refletir em como é necessário pensarmos o próximo e percebermos nele toda e qualquer possibilidade de estarmos de acordo com aquilo que pensamos ser humanidade. O rosto do outro se apresenta, para cada um de nós, como um mandamento: “Não matarás” e como uma obrigação: “Fazei de tudo para mantê-lo vivo”, pois a partir dele existimos. O filósofo franco-lituano nos convida a uma ética da alteridade como metafísica anterior a qualquer outro conhecimento, como uma filosofia primeira, uma afirmação, necessária, da diferença.

METODOLOGIA

Como metodologia a pesquisa traz à tona a necessidade de observação de uma sociedade em que seus membros, cada vez mais, focam suas vidas em ações individuais em detrimento das relações interpessoais e da coletividade, em um momento histórico em que o outro, muita das vezes, se torna um empecilho ou serve apenas de escada para escalada social daqueles que não percebem que ao compreender o outro estarão se compreendendo e se desenvolvendo como seres humanos. Para tal utiliza-se o estudo do pensamento do filósofo Emmanuel Levinas tendo por fonte sua obra bibliográfica.

DISCUSSÃO

Se o niilismo ganha força para propor uma afirmação da vida sem norma, Levinas propõe que antes mesmo de que possamos decidir alguma coisa, a presença do rosto do outro, de sua face, já é para o “eu” um mandamento. Em outras palavras, a aparição da face, com sua nudez e miséria, já diz “Não matarás” e obriga uma resposta ética anterior a qualquer resposta ontológica. É a partir dessa percepção que se pode pensar, com o filósofo, em uma fundamentação dos direitos humanos a partir do outro enquanto outro, antes mesmo de ser alguém definido e positivado como cidadão em qualquer estado nacional de direito.

Levinas, que estudou com Heidegger, entende que a pergunta heideggeriana sobre o ser está bem colocada, mas o filósofo judeu diz que a resposta dada por Heidegger é insuficiente porque permanece na totalidade do ser. A famosa figura da clareira que Heidegger utiliza para falar a situação do homem no mundo, da verdade como desvelamento e não como correspondência, não atingiria para Levinas nada mais que o próprio ser mesmo. Para o filósofo judeu é preciso ir além deste pensamento ontológico obcecado pelo ser para se abrir a irrupção do outro enquanto outro, por meio do rosto do outro, prévio a qualquer categorização.

Mas dizer que o Outro pode permanecer absolutamente Outro, que não entra na relação do discurso, é dizer que a própria história – identificação do Mesmo – não pode ter a pretensão de totalizar o Mesmo e o Outro. O absolutamente Outro – cuja alteridade, no plano pretensamente comum da história, a filosofia da imanência sobrepuja – conserva sua transcendência no seio da história. O Mesmo é essencialmente identificação no diverso, ou história, ou sistema. Não sou eu que me recuso ao sistema, como pensava Kierkegaard, é o outro. (LEVINAS, 1988, p. 27)

Essa tentativa de mostrar a completa irreduzibilidade do outro é de central importância no pensamento levinasiano. E é sobre esse argumento que se pode pensar em uma resposta para o problema das pessoas que se encontram sem seus direitos assegurados pelos estados nacionais.

Para isso é preciso estar aberto, ou melhor, é preciso despertar para perceber um novo modo de aparecer que “eclipsa a essência,”⁴ que é como o repouso do outro

⁴ “Escrevemos essência, com “a” (essence) como insistence para nomear o aspecto verbal da palavra ser. Esta “gesta” equivale à afirmação que, à guisa de linguagem, repercute como proposição e aí se confirma a ponto de aparecer e de se fazer presença numa consciência” (LEVINAS, 2002, p. 154)

no ser, sua identificação. Esse aparecer novo se dá por aquilo que Levinas chamou de face. A face pode ser entendida como o ponto de encontro no qual o outro se submete ao mesmo, ao ser, sem deixar-se apreender por ele. Sempre manifestando algo que está além do ser e que é anterior a ele. O filósofo fala nesse ponto de um passado que não foi nunca presente. Essa noção temporal pode ajudar a pensar na radicalidade do que está tentando se expressar aqui. A face é, ao mesmo tempo, presença e interrupção da presença.

Mas esse outro que se manifesta pela irrupção da face diante do eu tem voz. E aqui toca-se o ponto fundamental para se fundamentar os direitos humanos em Levinas. Não é uma palavra que está dentro do domínio ontológico. Nós é que articulamos para que se faça entender, mas o outro, com sua presença, sua nudez e miséria, faz um mandamento ao “eu”. Esse mandamento Levinas o explicita com o “não matarás” bíblico. E aqui é preciso muita cautela para não se deixar cair rapidamente na ontologia.

A esse nível não se trata mais de descobrir uma dignidade do outro que é comum a todas as pessoas. Na realidade, não se trata de nenhum movimento intelectual que descubra alguma coisa. Não se trata tampouco de uma liberdade que responde a um apelo vindo de fora. O “não matarás” é anterior a tudo isso é obriga uma responsabilidade diante dessa face que não pode escolher não ser responsável. Pode-se negar essa responsabilidade, dizer não à nudez da face do outro, mas não se pode negar essa ligação anterior a qualquer negação. Uma relação verdadeiramente metafísica, no sentido de que transcende e é anterior a todas as outras relações. Uma metafísica que se mostra, mais precisamente, como uma ética, uma atitude a ser tomada diante do face a face. E é precisamente porque essa ética é anterior a qualquer palavra dita ontologicamente que todas as pessoas, mesmo as que não tem suas vozes escutadas, têm dignidade.

A ética da alteridade no sentido levinasiano permite uma mudança de paradigma. Permite uma alteração tão radical do ponto de inflexão da realidade que é difícil de ser compreendido. Parece abstrato demais, utópico demais, mas se trata de uma realidade bem concreta. Se trata de olhar a miséria do rosto do outro e deixar-se invadir pelo mandamento de socorrê-lo, o “não matarás” anterior a qualquer fala. Pode-se entrever, portanto, que os direitos são “Anteriores a toda concessão: a toda tradição, a toda jurisprudência, a toda distribuição de privilégios, de dignidade ou de

títulos, a toda consagração de uma vontade que pretenderia ser tomada por razão” (LEVINAS, 1997, p. 131-132)

Escutar essa voz proveniente da face, que fala antes mesmo de que se aprenda a falar, é o caminho proposto por Levinas para que se fundamente uma sociedade no qual o outro tenha prioridade. Uma sociedade que esteja absorvida em cuidar do necessitado, acolher o refugiado, proteger o indefeso, respeitar o estrangeiro, em suma, uma sociedade que descubra o mandamento vindo do outro de “não matarás”, de sua fragilidade, como a primeira resposta a se dar. Uma sociedade que reconheça a responsabilidade como anterior a liberdade. Uma anterioridade tão antiga que nunca foi presente, que sempre já está lá quando se resolve aceitar ou não tal responsabilidade.

Não se trata, então, de fazer justiça para com os que não tem voz. Se trata, antes de reconhecer a responsabilidade para com o outro como fundadora de qualquer possibilidade de discurso sobre a justiça. Se trata menos de fazer uma regra que sirva para todos do que o esforço para que cada um seja acolhido em sua infinita alteridade. É assim que se escuta a “voz” dos que não tem voz.

Conclusão

Necessitamos analisar nossa sociedade a partir do hoje e projetando um amanhã, cada vez mais, democrático, devemos reconhecer o outro a partir do outro, a partir do grupo, a partir do que nos tornamos para e com o outro. Todo indivíduo deve ter a percepção de que qualquer forma de preconceito deve ser alijada de nossas vidas e de nossos pensamentos, pertencemos todos a mesma raça, a raça humana; à mesma família, denominada humanidade e toda forma de negação ao reconhecimento nos remete à marginalização e à discriminação, isto é, a tudo aquilo que não devemos compactuar quando tratamos de ética e tudo aquilo que não nos torna humanos a partir de toda sorte de adjetivos desejados pelo o que entendemos inseridos ao âmbito da moralidade.

A responsabilidade de olharmos para o outro é a responsabilidade de olharmos para nós mesmos, para nossos atos, para nossas percepções de mundo; olharmos o outro de forma responsável é percebermos que somos responsáveis por eles. Não se trata aqui de, apenas, pensarmos no outro sob um prisma egoísta de que o outro pode me ajudar a crescer como humano, mas sim com a precisão de que o outro me torna humano pelo simples fato dele existir, e ao pensarmos na evolução dele estaremos pensando na evolução de todos nós e, por extensão em âmbito privado, do meu próprio eu, que só se

desenvolve em decorrência de outrem. Tal necessidade é urgente, é para hoje, não podemos mais procrastinar a valorização do outro, devemos cumprir nosso papel social agora e não deixarmos para um amanhã que nem sabemos ao certo se virá, como aduz a fala da única personagem que continua enxergando após um surto de cegueira em uma cidade no laureado romance intitulado “Ensaio sobre a cegueira”, do escritor português José Saramago: “Hoje é hoje, amanhã será amanhã, é hoje que tenho responsabilidade, não amanhã, se estiver cega, Responsabilidade de quê, A responsabilidade de ter olhos quando os outros os perderam” (SARAMAGO, 2007, p. 214). Aqueles que enxergam a realidade deverão, constantemente, buscar expor e incutir nas mentes dos que não possuem a possibilidade da iluminação, como o outro se apresenta como figura indispensável a nossa própria evolução.

REFERÊNCIAS

HEIDEGGER, M. **Ser e Tempo. Parte I.** Tradução. Marcia Sá Cavalcante Schubak. Petrópolis: Vozes, 2005.

LEVINAS, E. **Totalidade e Infinito. Ensaio sobre a exterioridade.** Tradução. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. **De Deus que vem à ideia.** Tradução. Pergentino Stefano Pivato. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **Fuera del sujeto.** Traducción a la edición española de Roberto Ranz Torrejón y Cristina Jarillot Rodal. Madrid: Caparrós, 1997.

_____. **Da existência ao existente.** Trad.: Paul Albert Simon & Ligia Maria de Castro Simon. Campinas: Papyrus, 1998.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a cegueira.** São Paulo, Companhia das Letras, 2007.

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: INCENTIVO EXTRAFISCAL EM FACE DA TUTELA AMBIENTAL¹

Ariel Fernandes Pretel²
Priscila Elise Alves Vasconcelos³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise acerca dos incentivos extrafiscais em face da preservação ambiental e da utilização de impostos que de forma indireta promovem este incentivo, com destaque ao ICMS e o ITR. Tendo, por objeto da pesquisa, a tributação ambiental, que vem sendo utilizada de modo indireta como um meio de promover a mobilização urbana com a finalidade de obter um ambiente sustentável. Contudo, é necessária uma maior abrangência destes impostos, sem que estes percam sua finalidade primordial que é a arrecadação pecuniária para o Estado. Nessa vereda, serão analisados os atuais impostos utilizados como incentivos.

O crescente uso dos recursos naturais de forma inadequada e compulsiva, que consequentemente geram danos aos ecossistemas, tem sido objeto de notável preocupação à geração presente.

No dia 29 de julho deste ano, o mundo atingiu o ponto máximo anual de uso dos recursos naturais que poderiam ser renovados “sem ônus ao meio ambiente” (G1, 2019). Isso significa que os recursos naturais utilizados para a sobrevivência humana como água, mineração, esgotamento do uso de solos para o plantio, por exemplo, entrarão em um estágio negativo para suportar as necessidades humanas (ECYCLE, 2018).

A Terra entrou em sobrecarga pela primeira vez no início da década 1970 desde então, o Dia da Sobrecarga da Terra (Earth Overshoot Day) tem sido assinalado mais cedo. Mediante isto,

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT4. Cidade, Sustentabilidade e Mobilidade Urbana.

²Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: adpretel@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0376292599818481>; Fone: (67) 99971-9360;

³ Doutoranda em Direito pela UVA, Mestra em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, Especialista em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ/ESA; Especialista em Meio Ambiente pela COPPE UFRJ, advogada e professora. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6228292800964118>. E-mail: prisvascon@gmail.com;

os danos acarretados devido a esta sobrecarga são evidenciados na escassez de água doce, na erosão do solo, bem como nas mudanças climáticas vivenciadas (ECYCLE, 2018).

De acordo com Mathis Wackernagel, CEO e cofundador da Global Footprint Network, afirma que os recursos futuros da Terra estão sendo utilizados como fontes para o funcionamento das economias presentes. E ainda acrescenta, “como qualquer esquema de pirâmide, isso funciona por algum tempo. Mas à medida que as nações, empresas ou famílias se aprofundam cada vez mais em dívidas, acabarão por entrar em colapso” (ABBI, 2018).

Neste sentido, uma solução para desacelerar o processo de sobrecarga anual dos recursos naturais encontra-se na mobilidade urbana. Dentre estas, medidas que promovem esta mobilização sustentável no âmbito rural como urbano, como a tributação ambiental.

DESENVOLVIMENTO

Conforme abordado, o presente trabalho visa demonstrar uma forma de incentivo a mobilidade urbana por meio de incentivos extrafiscais ao se utilizar as energias renováveis. No que se refere ao processo de formação deste trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica e casuística, procurando explicar o incentivo proposto, cujas ferramentas a serem utilizadas serão livros de doutrina e referencia, de sites especializados, assim como informações de meios conceituados de comunicação. Neste sentido, o fim metodológico será uma pesquisa documental e bibliográfica, em que pese à coleta de dados restrita a documentos escritos ou não, buscando contemplar desde publicações escritas até as comunicações orais.

O texto constitucional dispõe no artigo 225 (BRASIL, 1988) que o meio ambiente é um direito e um dever de todos, sendo este um bem de uso coletivo e relacionado à dignidade da pessoa humana quanto à sadia qualidade de vida dos indivíduos. Deste modo, o constituinte entendeu ser relevante a ideia de tutelar o meio ambiente de modo que este pudesse ser explorado de forma racional.

No uso racional do meio ambiente, encontra-se o uso de energias renováveis. Este termo, energias renováveis, não foi expresso no texto constitucional. Contudo, nota-se que este está inserido em diversos artigos presentes da Constituição, como o artigo 20, inciso VIII, artigo 21, inciso XII, alínea b, artigo 22, inciso IV, artigo 176, parágrafo 4 (BRASIL, 1988).

Neste sentido, ao abordar a temática das energias renováveis, é relevante entender que a energia é essencial para a criação de bens por meios dos recursos naturais, bem como necessária

para a obtenção de uma quantidade considerável de serviços destinados à utilização do ser humano (FIORILLO; FERREIRA, 2018). Assim, denota-se que a energia encontra-se vinculada aos recursos naturais, podendo ser encontrada em diversas formas. Dentre estas formas, destaca-se os rios e correntes de água doce, o vento, a luz solar dentre outros recursos.

Ademais, ao tutelar o meio ambiente, o constituinte originário prezou para que todo o ordenamento jurídico tivesse como uma das bases constitucionais a efetivação dessa tutela. O Sistema Tributário Nacional, por exemplo, fixou os seus princípios gerais de forma a assegurar os direitos do cidadão/contribuinte na defesa de alguns dos seus valores fundamentais, dentre estes, cita-se os valores que envolvem as relações jurídicas voltadas ao Direito Ambiental, conforme o artigo 170 da Constituição (BRASIL, 1988), ou seja, os direitos que estão ligados a Saúde, ao território vinculado às cidades, à fauna e à flora, bem como aos recursos naturais, como afirma Fiorillo (2017).

Desta forma, levando-se em consideração as vantagens que o território brasileiro oferece quanto ao uso de recursos naturais renováveis como a energia derivada da cana-de-açúcar ou a energia solar, pensou-se em um imposto ambiental que possui a finalidade de uma base tributável que assenta em “uma unidade física de algo que, comprovadamente, causa um impacto ambiental negativo no meio” (PARADINHA, 2014), ou seja, um instrumento tributário para onerar as atividades que acarretem externalidades negativas, bem como um meio de incentivar iniciativas com impactos ambientais favoráveis (APPY, 2018) como isenções de tributos com vistas a contribuir para o meio ambiente sustentável.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há a previsão constitucional expressa e direta de um tributo de natureza ambiental. Contudo, devido à ausência de tributo desta natureza, o legislador passou a empregar tributos de forma indireta por meio de incentivos fiscais, o que se denomina função extrafiscal do tributo, como menciona Avila (2014).

Alguns impostos presentes no Sistema Tributário Nacional apresentam essa função extrafiscal ao serem utilizados de forma direta para tutelar o meio ambiente. Cita-se, por exemplo, o ISS como incentivo na redução ou isenção de impostos de empresas que invistam em infraestrutura urbana, como investimentos no ecoturismo e o IR, ao incentivar as pessoas físicas e jurídicas apoiarem projetos com fins ambientais ou que doam para organizações com estes fins, por meio da dedução do imposto sobre os valores aplicados, conforme menciona Leonardo Dias

da Cunha (2011). Contudo, merece destaque dois outros impostos que possuem a finalidade de promover a preservação ambiental de forma eficaz.

O Imposto Territorial Rural, ITR, com o advento da Emenda Constitucional n. 42 adquiriu natureza tributária de imposto ambiental (FIORILLO; FERREIRA, 2018). Neste sentido, por meio de sua legislação regulamentadora, Lei n. 9.393/96, definiu-se no art. 10, parágrafo 1, incisos I e II, que para efeitos de apuração do ITR, ou seja, na base de cálculo, excluí-se as áreas de florestas plantadas, bem como as áreas em que se encontrem área de preservação permanente e de reserva legal, as de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas dentre outras áreas que possuem a finalidade ambiental, ou seja, desde a preservação até ao uso sustentável destas áreas (FIORILLO; FERREIRA, 2018).

Ainda, cabe destacar o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Utilizado desde o ano de 1991 por alguns Estados sob uma perspectiva ambiental, passando a ser conhecido como ICMS Ecológico. Com base no texto constitucional, ficou determinado que na repartição das receitas tributárias, os Estados e o Distrito Federal repassariam aos municípios localizados em seu território a quantia de 25% do produto de ICMS arrecado, conforme dispõe o artigo 158, IV (BRASIL, 1988).

Neste sentido, alguns Estados adotaram um “critério ambiental de redistribuição da parcela do imposto, gerando elevada conscientização de conservação ambiental nos Municípios desses Estados” (FIORILLO; FERREIRA, 2018). Primeiramente, esta ideia de implementar o ICMS Ecológico iniciou-se com o Estado do Paraná, em 1991, sendo seguido, posteriormente, por outros estados.

É relevante explicar que em cada Estado da Federação, este imposto veio como uma alternativa as problemáticas enfrentadas por estes. Por exemplo, no estado do Paraná, este imposto veio como uma forma de compensar as restrições de uso de certos mananciais para abastecimento de municípios. Do mesmo modo ocorreu com o estado do Rio de Janeiro, sendo ainda uma forma de recompensar os municípios pelos investimentos na preservação ambiental (FIORILLO; FERREIRA, 2018).

De modo geral, é cabível destacar que o ICMS Ecológico assim com ITR são impostos que possuem como principal foco o incentivo a preservação ambiental, por meio do aumento de áreas de preservação.

CONCLUSÃO

Isto posto, denota-se que os incentivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, compõem-se de uma função extrafiscal como forma de promover a conscientização social sobre a sustentabilidade no âmbito urbano por meio da tributação, ora denominada tributação ambiental.

Todavia, é essencial destacar que a mera “extrafiscalidade sustentável” (CALIENDO, 2016) não é o suficiente para uma promoção ambiental destinada apenas a certos tributos. É necessário que o Sistema Tributário Nacional torne-se um sistema sustentável, incentivador de práticas ambientais, sem que a sua função primordial, arrecadação para o Estado, seja desconsiderada.

Neste sentido, é cabível destacar que a possibilidade de uma Reforma Tributária viabiliza a instauração deste Sistema Tributário Nacional com enfoque sustentável, exemplo este, é a Proposta de Emenda Constitucional n. 13/2019 que tem a intenção de possibilitar a diferenciação de alíquotas do IPTU aos contribuintes que adotem medidas ambientais sustentáveis em seus imóveis. Deste modo, com a existência de um sistema tributário neste molde sustentável será atraentes aos olhos dos contribuintes que adotarão as medidas como forma de diminuir sua onerosidade tributária, por consequência, promovendo, assim, um âmbito social e econômico sustentável a todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPY, Bernard. *Tributação e meio ambiente*. Estadão- Portal do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,tributacao-e-meio-ambiente,70002215154>>. Acessado em 20 de ago de 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BIOINOVAÇÃO (ABBI). *Dia 1 de agosto, Dia da Sobrecarga da Terra (Earth Overshoot Day)*. Disponível em: <<http://www.abbi.org.br/pt/noticia/dia-1-de-agosto-dia-da-sobrecarga-da-terra/>>. Acessado em 15 de ago de 2019.

AVILA, Krishlene Braz. *A Tributação ambiental como forma de garantir o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente*. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/135287385/a-tributacao-ambiental-como-forma-de-garantir-o-desenvolvimento-economico-e-a-protecao-ao-meio-ambiente>>. Acessado em: 20 de ago de 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: Brasília, 5 de outubro de 1988.

CALIENDO, Paulo; CAVALCANTE, Denise Lucena (Orgs). *Tributação ambiental e energias renováveis*. Recurso Eletrônico. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016, p. 11 a 33.

CUNHA, Leonardo Dias. *A Extrafiscalidade tributária como instrumento de proteção ambiental*. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6700>. Acessado em 21 de ago de 2019.

ECYCLE. *Dia da Sobrecarga da Terra 2018: atingimos o limite neste 1º de agosto*. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/component/content/article/9-no-mundo/6661-dia-da-sobrecarga-da-terra-2018.html>>. Acessado em 15 de ago de 2019

G1. *Sobrecarga da Terra 2019: Planeta atinge esgotamento de recursos naturais mais cedo em toda a série histórica*. Disponível em : <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/07/29/sobrecarga-da-terra-2019-planeta-atinge-egotamento-de-recursos-naturais-mais-cedo-em-toda-a-serie-historica.ghtml>>. Acessado em 15 de ago de 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARADINHA, Daniela Sofia Riva. *A Tributação da Energia. Análise Comparada*. Disponível em: https://sigarra.up.pt/reitoria/pt/pub_geral.show_file?pi_doc_id=27990. Acessado em 20 de ago de 2019.

Redução de IPTU para quem cuida do ambiente poderá integrar Constituição. Senado Notícias. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/14/reducao-de-iptu-para-quem-cuida-do-ambiente-podera-integrar-constituicao>>. Acessado em 24 de ago de 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito Ambiental Tributário*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

O ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS PELAS MULHERES NA PERSPECTIVA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO¹

Aline Emanuelli Meirelles dos Santos²

Ayla Cristina de Oliveira Alves³

Isabelle da Silva Souza⁴

Anna Beatriz Esser dos Santos⁵

INTRODUÇÃO

Refletir sobre a condição feminina no acesso à justiça e à efetivação de direitos que contribuam para uma cidadania de fato não é uma tarefa simples. Essa empreitada levamos a revisitar caminhos históricos que descortinam a ação de determinantes políticos, econômicos e culturais na produção da subjetividade feminina que temos na atualidade. Entender como a condição feminina é forjada historicamente e cientificamente é fundamental para compreendermos o controle exercido sobre o corpo feminino, notadamente, na figura jurídica abarcada pela criminalização do aborto.

Patrícia Costa (2007) nos ajuda a compreender a construção do feminino desde o período pré-industrial a partir das implicações dos fenômenos de *família extensa* e de *produção familiar*. Neste momento, anterior à Revolução Industrial, as categorias de família e trabalho estavam indissociadas e, as mulheres ocupavam indistintamente o espaço da família e o espaço do trabalho, já que este acontecia no interior das famílias extensas através da produção familiar.

Ainda de acordo com a autora, aprendemos que a figura da mulher no século XVIII sofreu impactos operados pela Revolução Industrial especialmente na delimitação das categorias *público* e *privado*, além de reflexos na domesticação da figura feminina –

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT5. Acesso à justiça e resolução de conflitos.

² Graduanda de Direito, participante do Centro de Pesquisas em Direito (CePeDir) no projeto Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu

³ Graduanda de Direito, participante do Centro de Pesquisas em Direito (CePeDir) no projeto Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu.

⁴ Graduanda de Direito, participante do Centro de Pesquisas em Direito (CePeDir) no projeto Relações de Gênero no Município de Nova Iguaçu

⁵ Doutora em História Comparada pela UFRJ, Professora da Universidade Iguaçu. annaesser@hotmail.com

e, devemos lembrar aqui o necessário recorte de classe e raça que, nessa conjuntura histórica cultural, reflete-se no confinamento doméstico da figura feminina oriunda da burguesia. A construção de uma percepção da mulher como cidadã foi totalmente inviabilizada nesse momento, já que esta não era uma habitante da cidade (lugar do público) e, sim, uma habitante da casa / lar (âmbito privado / doméstico).

Apoiando-se ainda nas análises de Costa (2007) chegamos ao século XIX e, vimos que este foi marcado por lutas e tensões permanentes por uma emancipação feminina. A subjetivação feminina burguesa deste momento estava permeada por desejos e necessidades fomentados pelos ideais de liberdade e igualdade que não podiam mais serem satisfeitos na figura do casamento ou no seio da família. No entanto, a despeito da crescente potencialização da subjetividade feminina em direção ao espaço público / político, o final da 2ª Guerra Mundial traz uma série de discursos radicalmente contrários à emancipação feminina. E, isto se dá devido a necessidade de os homens voltarem ao mercado de trabalho; as mulheres, então, deveriam retornar ao âmbito doméstico ocupando agora a figura de ‘rainha do lar’ a fim de garantir que os homens que retornaram da Guerra voltassem a ocupar novamente os espaços públicos.

OBJETIVOS

Entender como a condição feminina é forjada historicamente e cientificamente a fim de compreendermos o controle exercido sobre o corpo feminino, notadamente, na figura jurídica abarcada pela criminalização do aborto.

METODOLOGIA

Este trabalho baseou-se numa breve revisão bibliográfica amparada em: Sadek (2014), Biroli e Miguel (2015), Comparato (1999), Barroso e Osório (2014), Costa (2007) e Fernandes (2009). Utilizamos ainda a ferramenta preconizada por Foucault como Análise do Discurso para discutirmos os dados oficiais obtidos a partir do documento produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2018 (DEFENSORIA, 2018).

DISCUSSÃO

De acordo com as contribuições de Fernandes (2009) aprendemos também que o conhecimento científico produzido no século XIX, especialmente no que se refere à

ciência médica, representava o corpo feminino como, invariavelmente, incompleto, doente e instável. E, essa construção de saber, ainda que nos pareça absurda hoje, já representava alguma progressão em relação ao corpo feminino se considerarmos que até o século XVIII, o pensamento filosófico e médico da Europa acreditava na existência apenas de um só sexo, o masculino. Ainda segundo Fernandes (2009) citando Costa (1996), a mulher era considerada um representante inferior do homem, sendo descrita como um homem invertido. Assim:

(...) o homem era portador do calor vital que o fazia evoluir para a forma superior de macho com a exteriorização de seus órgãos genitais e, na mulher, a ausência desse calor impossibilitava tal exteriorização, determinando a posição de inferioridade. Haveria, então, um só corpo, uma só carne, na qual se aplicavam distintas marcas sociais ou inscrições culturais, conforme seu nível de perfeição. (COSTA apud FERNANDES, 2009, p. 3)

Segundo apreendemos em Fernandes (2009) para além de um lugar hierarquicamente inferior em relação ao homem, o corpo feminino foi também sendo apropriado pelo saber médico sempre a partir de uma ótica reprodutora, ou seja, destinado à maternidade. Todas as funções fisiológicas e orgânicas da mulher eram concebidas pela ciência a fim de justificar a vocação essencial do corpo feminino, a saber, a maternidade.

As ideias e discursos que dominaram a sociedade europeia e americana nos anos 50 acabam por fomentar toda a subjetivação feminina da mulher brasileira. A figura da mulher passa a ser pensada sempre a partir do marido, da casa e da criação dos filhos. Costa (2007) citando Rocha-Coutinho destaca que não havia outro lugar que a mulher pudesse ecoar seus desejos senão a partir do atendimento das necessidades dos outros personificadas, via de regra, na figura de seus familiares e/ou nos afazeres domésticos.

Barroso e Osório (2014) ao refletirem sobre o princípio da igualdade no Brasil dedicam-se a abordar a questão da igualdade entre homens e mulheres. Em uma sociedade de tradição patriarcal como a brasileira a desigualdade entre os gêneros reflete-se também no acesso e na efetivação dos direitos, especialmente entre as mulheres mais pobres. Estes autores apontam que a subordinação das mulheres em relação aos homens é histórica. A visão estereotipada de papéis sociais encarnados exclusivamente na condição feminina de: “submissão”, “maternidade” e “prendas do lar” acaba por refletir na demora na incorporação positivada de direitos civis pelas mulheres. Apenas recentemente é que a mulher passa a gozar, por exemplo, de direitos civis em igualdade de condições com os homens na legislação brasileira: “Até a década de 1960, as mulheres casadas eram

consideradas relativamente incapazes, dependendo do consentimento do marido para trabalhar e para praticar atos da vida civil, como assinar cheques e celebrar contratos.” (BARROSO; OSÓRIO, 2014, p. 16)

A Lei 6.121/62, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada permite o livre exercício da profissão e confere a capacidade para o exercício de direitos pela mulher casada. Note-se que até bem pouco tempo a igualdade formal dos direitos pela mulher ainda é tutelada pela condição do casamento. Utilizamos o termo igualdade formal na mesma acepção de Barroso e Osório (2014), entendendo como aquela que está positivada na letra da lei, ou seja, garantida na legislação vigente no país, caracterizando-se apenas como uma das dimensões da igualdade sem pretender esgotá-la nessa categoria.

E, essa igualdade formal entre os gêneros é alcançada apenas em 1988 com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. A previsão de igualdade entre mulheres e homens em direitos e obrigações, no exercício da sociedade conjugal (arts. 5º, I, e 226, § 5º), a proibição na diferença de salários, no exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo (art. 7º, XXX), o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, §3º), o estabelecimento do planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, §7º), a instituição do dever do Estado em criar mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º) são conquistas importantes positivadas em nossa Constituição no que se refere à igualdade formal entre os gêneros como bem ensinam Barroso e Osório (2014). No entanto, essa igualdade presente no âmbito formal ainda precisa ser materializada no tecido social, ou seja, ela precisa ganhar concretude na vida social, especialmente no que se refere à figura jurídica da criminalização do aborto que insiste em permanecer no nosso ordenamento jurídico como uma marca de um controle exercido sobre o corpo feminino operado pela ciência jurídica.

RESULTADOS

Os dados produzidos pelo documento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro indicam que grande parte dos processos acerca da criminalização do aborto está atravessada pela interseccionalidade: classe, raça e gênero.

Pelos dados, 60% das mulheres são negras e 40% são brancas, cinco tem o 1º grau (completo ou incompleto), uma é analfabeta e uma tem o 3º grau, nos outros casos, não foi possível obter a informação.

COR – GRUPO 1	TOTAL DE CASOS
Branca	8
Parda	6
Preta	6
TOTAL	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

ESCOLARIDADE – GRUPO 1	TOTAL DE CASOS
Analfabeta	1
1º grau	5
2º grau	2
3º grau	1
Sem informação	11
TOTAL	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Quanto ao estado civil, 15 são solteiras, duas casadas e três viviam em união estável na data dos fatos. Do total, 13 mulheres (65%) disseram possuir filhos: quatro indicaram ter um filho; cinco indicaram ter dois filhos e quatro indicaram ter três filhos.

ESTADO CIVIL – GRUPO 1	TOTAL DE CASOS
Solteira	15
Casada	2
União estável	3
TOTAL	20

Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

A mulher negra, de baixa escolaridade, sem uma união estável ou casamento aparece como um perfil marcante nesses processos.

A figura jurídica da criminalização do aborto para além de seguir a lógica de cerceamento e controle do corpo feminino operada ao longo da história também por diversos saberes como o médico, por exemplo; o faz ainda de forma absurdamente seletiva, já que é o corpo feminino pobre e negro que, invariavelmente, está sujeito aos efeitos do dispositivo legal que criminaliza o aborto.

CONCLUSÃO

Este fenômeno parece explicar a percepção arraigada no tecido social de que o acesso à justiça e a efetivação dos direitos é um privilégio para alguns grupos hegemônicos da sociedade. O grupo de mulheres pobres, por exemplo, além de todos os atravessamentos que atuam interseccionalmente nas questões de raça, classe e gênero é

ainda marcada por todo esse determinante histórico cultural que enseja uma falha estrutural na percepção da cidadania vivenciada por essas mulheres e pelos atores institucionais do âmbito jurídico a que têm acesso.

Outros fatores que, de algum modo, obstaculizam a efetivação dos direitos de um modo geral na avaliação de Sadek (2014) são descritos como, a desconfiança do Poder Judiciário pela população, a morosidade objetiva entre a porta de entrada e saída nas questões jurídicas e o excesso de uma cultura litigante característica das escolas de formação dos operadores do direito. Esses fatores aliados à uma descrença na lei torna abissal a efetivação dos direitos pelas mulheres pobres e negras, por exemplo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L. R. e OSÓRIO, A. R. P. “Sabe com quem está falando?”: Algumas Notas sobre o Princípio da Igualdade no Brasil Contemporâneo. Texto-base da apresentação no “Seminário em Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política – SELA, organizado pela Yale Law School. Rio de Janeiro, 11-14 de junho de 2014.

BIROLI, F. e MIGUEL, L. F. Gênero, Raça e Classe: Opressões Cruzadas e Convergências na Reprodução das Desigualdades. In: *Mediações*, Londrina, V. 20, nº 2, p. 27 – 55, julho/dezembro 2015.

COMPARATO, F. K. Direitos Humanos no Brasil. In: *Revista USP*, São Paulo, nº 43, p. 168 - 175, setembro/novembro 1999.

COSTA, Patrícia Ávila. **Da Janela das andorinhas**: a experiência da feminilidade em uma comunidade rural. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.

FERNANDES, M. G. M. O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência. In: *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v 19, nº4, 2009.

Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. A defensoria em dados: pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. In: *Revista USP*, São Paulo, nº 101, p. 55 – 56, março/abril/maio 2014.

MATERNIDADE POR TRÁS DAS GRADES¹

Grace Kelly de Moraes²
Vitória Vianna Buarque³
Amanda Pessoa Parente⁴

INTRODUÇÃO

O artigo a ser apresentado, pretende trazer como ênfase à discussão sobre presidiárias que se encontram em período de gestação e as ocorrências após o nascimento da criança. Faz-se necessária a revisão das noções legais de isonomia e tratamento digno disponibilizado às mães e gestantes na situação de cárcere. Com esta linha de raciocínio sucedeu os questionamentos sobre a falta de atendimento necessária ao que se fala de materno-infantil, sendo a saúde, conforme seu conceito institucional trazido pela Constituição Federal Brasileira é um direito de todos, incluídas as mulheres privadas de liberdade e seus respectivos filhos em mesma situação, sendo o Estado seu principal e único garantidor. A o que se questionar também sobre direitos fundamentais que possivelmente estão sendo violados nos presídios femininos brasileiros, a falta de atendimento médico no momento do parto se destaca como um vultoso exemplo, o que novamente realça as dúvidas dos tratamentos internos a mãe gestante e ao recém-nascido e os procedimentos adotados com o decorrer dos meses de vida desta criança, a falta de atendimento psicológico a mãe ao momento de separação de seu filho ou a perda do poder familiar. Acreditasse que há indiferença em questões atenuantes sobre a maternidade no cárcere em relação ao que está discorrida nas Regras de Bangkok e a realidade dentro dos presídios femininos. O ponto no qual o artigo tem por objetivo atingir e ouvir estes relatos das próprias presidiárias e verificar as sequelas deixadas.

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT5. Acesso à justiça e resolução de conflitos.

² Graduanda em Direito pela Universidade Iguaçu (UNIG).

³ Graduanda em Direito pela Universidade Iguaçu (UNIG).

⁴ Professora na Universidade Iguaçu (UNIG), Bacharel em Direito pela Universidade Iguaçu (UNIG), mestranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA).

OBJETIVOS

Nosso objetivo é fazer um paradigma sobre as mães que tem seus filhos dentro das penitenciárias, mostrando as formas como são tratadas desde sua gestação até o nascimento do bebê e a permanência do mesmo dentro das unidades penitenciárias até completarem a idade da separação entre mãe e filho. Faremos uma análise da sobre a lei de execuções penais, regras de Bangkok, o direito das mães detentas e os direitos dos filhos dentro dos presídios.

METODOLOGIA

A pesquisa no tocante a abordagem será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade. Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina e legislação, iniciando-se sobre a gestante detenta até os direitos inerentes ao nascituro que irá conviver naquele ambiente.

Há ainda o intuito de fazer uma pesquisa de campo – entrevista – com alguma pessoa que já tenha sido vivido o que iremos relatar.

DISCUSSÃO

É de fundamental importância que o bebê, ao nascer, obtenha os recursos para sua manutenção, desde nutrição a higiene, a nova mãe deverá ser oferecido o mesmo e principalmente o suporte emocional. É indiscutível a importância da relação materno-infantil para o desenvolvimento da criança, em todos os âmbitos, já que através de um processo de introjeção, a criança carrega consigo apesar de bem pequeno a posse inconsciente das características dessa relação. Os bebês, ainda na vida intrauterina, já começam a interagir com a mãe, respondendo a estímulos externos, como a voz e o toque, ou seja, desde o ambiente intrauterino o vínculo afetivo entre mãe e bebê é desenvolvido. Todavia, discorrer sobre gravidez no cárcere é tratar da violação dos direitos básicos assegurados à mulher gestante. Fica evidente, desta forma, o descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

RESULTADOS

Demonstração de como os índices de mães gestantes e filhos criados dentro das penitenciárias tem crescido nos últimos tempos. Assim como a falta de adequação e despreparo das penitenciárias para receber indivíduos nessas condições.

CONCLUSÃO

O estudo sobre o aprisionamento feminino revela que este, antes de ser um problema penal, é um problema social, principalmente quando os relatos de mães que ingressaram nesta vida por insuficiência de renda para sustento familiar, o que as tornaram alvos fácil para o sistema complexo do tráfico de drogas. Acaba tornando se obvio observar a falta de amparo estado que ignora os problemas sociais existentes no Brasil e insiste em prosseguir com a prática de encarceramento sistemático. Há um firme posicionamento internacional dos direitos humanos que repudia a imposição da pena privativa de liberdade para mulheres que vivenciam a maternidade, ignora a existência de algo maior do que sua fúria punitiva contra a criminalidade. É notória a falta de direitos mais básicos, como a saúde, integridade física e moral, amamentação, convívio familiar, educação, trabalho, acesso à justiça, dentre outros, impossibilitam que a maternidade se desenvolva de forma saudável.

Ao que se falar de maternidade no sistema prisional e espantoso que apenas alguns locais dos estados brasileiros estão capacitados para o acompanhamento e recebimento de gestantes, mães e filhos, no entanto, aquelas que têm um espaço destinada ao mesmos em sua maioria tem falhas estruturais e conjunturais que nos permitem afirmar que o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário. Desta forma, evidente a incapacidade reeducadora do aprisionamento, que acaba se tornando apenas um instrumento de intensificação da dor.

REFERÊNCIAS

CNJ. População carcerária feminina 567% em 15 anos no Brasil. 2015 Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carcerariafeminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em: 08/09/2019

COLMEIA, Z. **Família e Cárcere**: os efeitos da punição sobre a unidade familiar e a necessidade de inclusão. Boletim do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais – Área de Execução Penal nº 86 –maio/2011. p.13

QUIROZ, NANA. **Presos que Menstruam**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça**, 1º ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

**ATIVISMO JUDICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: PERCALÇOS
NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, À LUZ DA DEMANDA DE
AJUIZAMENTO NO PERÍODO DE 2016-2017¹**

Douglas Souza Guedes²

Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader³

Tauã Lima Verdán Rangel⁴

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça tornou-se, através da implantação dos juizados especiais cíveis, como meio simplificado para resolução de conflitos, não só pelos procedimentos adotados, como também pelo alcance cultural e econômico das camadas da sociedade que não buscavam o Poder Judiciário para pacificar suas controvérsias. O consumidor, como elo mais frágil da cadeia de consumo, passou a dispor do acesso à justiça através dos juizados especiais de pequenas causas. Estes juizados que haviam sido criados pela Lei Federal 7.244, de 7 de novembro de 1984, vieram a ser substituídos, pela Lei Federal n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, pelos juizados especiais cíveis.

A hipótese trazida pela pesquisa realizada por Paulo Cesar Pinheiro Carneiro de acesso à justiça através dos juizados especiais cíveis onde o indivíduo passou a ter a sua disposição, meios de credibilidade numa justiça mais próxima do homem mediano, ainda que houvesse necessidades de introduzir mudanças destinadas ao alargamento desta acessibilidade. Este método demonstrou-se eficaz e pontualmente eficiente, até que por um conjunto de fatores, que serão apontados de forma não exaustiva no curso da presente

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT5. Acesso à justiça e resolução de conflitos.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, dsouzaguedes@gmail.com;

³ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Iguaçu. Bacharel em Direito pela Universidade Iguaçu. Endereço eletrônico: carmen-caroline@gmail.com; link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8576076272622367>

⁴ Pós-Doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro”. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo. Professor na Faculdade Metropolitana São Carlos – Bom Jesus do Itabapoana. Endereço Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Acesso currículo Plataforma Lattes <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

pesquisa, identificou-se a morosidade na tramitação dos processos submetidos ao procedimento dos juizados especiais cíveis.

Se por uma via está o acesso à prestação jurisdicional mais inserido na cultura do brasileiro, tornado possível com a estrutura simplificada do rito dos juizados especiais cíveis. Na outra ponta, a deficiência do Poder Judiciário em fornecer uma rápida decisão judicial está cada vez mais distante e, em alguns casos, mais difícil de atender ao comando constitucional de razoável duração do processo. Esta acessibilidade a prestação jurisdicional tem como contraindicação a dificuldade estrutural, seja pelo espaço físico quanto pelo quadro de recursos humanos. A celeuma que conduz a presente pesquisa é diagnosticar se, a partir dos dados estatísticos que se apresentam, o acesso à prestação jurisdicional é eficaz, identificar as prováveis causas do elevado número de processos em congestionamento, para compreender se o juizado é tão somente um problema de ingresso de demandas no Poder Judiciário ou ainda se é de prestação jurisdicional demorada.

OBJETIVO

Esta pesquisa tem objetivo geral avaliar a celeridade com que a prestação jurisdicional é entregue, tendo como objetivos norteadores: apontar as falhas estruturais dos juizados especiais cíveis; analisar o quantitativo de recursos humanos como causa de estagnação das demandas no cartório e, por fim, ponderar o volume das atividades dos magistrados nos processos como causa de comprometimento na solução final do conflito.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, desenvolvida com o auxílio de revisão bibliográfica da temática proposta, contendo resultados parciais face o projeto estar em andamento.

RESULTADO

Os juizados especiais cíveis foram institucionais para se tornarem uma porta de acesso mais célere a obtenção da prestação jurisdicional, hoje, não têm condições de serem tão eficientes diante da estrutura existente e do volume de processos recebidos. Extrai-se da página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁵, que há instalados

⁵ RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em <http://ww.tjrj.jus.br>. Acesso em 07 set. 2019.

27 (vinte e sete) juizados cíveis na Capital; 38 (trinta e oito) juizados cíveis no interior do Estado; incluindo ainda 55 (cinquenta e cinco) juizados especiais adjuntos nas comarcas de 1ª e 2ª entrância, estrutura mantida desde 2008. Noutro giro, é necessário observar o acervo de ações distribuídas nos últimos doze meses, foram distribuídas 419.991 novas demandas. Deve-se ainda avaliar que nos últimos cinco anos o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro receberam 2.104.334 ações.

O diagnóstico do Anuário de Justiça aponta que alguns juízes realizaram mais de três mil audiências no ano de 2009 e julgando mais processos do que receberam, em muitas hipóteses estes processos são manejados em face de concessionárias de serviços públicos e instituições bancárias, como se apresente na página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁶. Deve-se observar que no ano de 2016 foram sentenciados 844.131 (oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e um) processos, conforme o relatório de produtividade do Tribunal Fluminense.

CONCLUSÃO

Numa análise mais pontual os juizados especiais cíveis ainda são meios eficazes de atendimento da parcela da sociedade que procura o Estado no intuito de dirimir um conflito de simples conflituosidade, já que torna um conflito social que seria mais simplificado num tormento para a parte que menor capacidade de recursos, como o homem mediano. Este conflito que poderia ser sanado com num espaço de tempo razoável, ainda torna-se longo por haver um volume elevado de processos em tramitação.

Muito embora ainda tenha uma estrutura procedimental mais singularizada o acervo de litígios desvirtualização a sua essência, ao contrário do que se destinava quando foi instituído, fator que exige cada vez mais paciência e perseverança, em linha oposta ao princípio da duração razoável do processo, evidenciado uma crise de natureza política no campo judiciário.

REFERÊNCIAS

CONJUR. **Anuário de Justiça**. Demanda pressiona porta de entrada do Judiciário. Revista Consultor Jurídico. N. 8. Janeiro 2011. Rio de Janeiro: Editora CONJUR, 2011.

⁶ CONJUR. **Anuário de Justiça**. Demanda pressiona porta de entrada do Judiciário. Revista Consultor Jurídico. N. 8. Janeiro 2011. Rio de Janeiro: Editora CONJUT, 2011, p. 142.

BASTOS, Aurélio Wander. **Conflitos Sociais e Limites do Poder Judiciário**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://ww.tjrj.jus.br>. Acesso em 07 set. 2019.

DO DIREITO AO ARREPENDIMENTO: UMA NECESSIDADE EM DIAS DE PROPAGANDA INCISIVA¹

Rodrigo Bandeira Marra²
Caroline Silva da Hora Marra³

INTRODUÇÃO

A partir de estudos sobre a sociedade norte-americana nos anos 50 do século XX descobriu-se que os consumidores raramente eram levados a comprar alguma coisa movidos por apelos estritamente racionais, o lado emocional do ser humano sempre acabava aparecendo no ato da compra. Esses estudos levaram à pesquisa das motivações inconscientes e irracionais que mobilizam o consumidor. O filósofo alemão Arthur Schopenhauer acreditava que somos escravos de nossas vontades, quando satisfazemos uma, surge logo outra, estamos sempre insatisfeitos com o que somos e com o que temos, queremos sempre mais e isso se reflete no mercado de consumo, como coaduna Severo Hryniewicz (2001, p. 457) quando diz que a vontade explica a realidade do homem como um todo, sendo essa vontade não a vontade como capacidade de deliberar em vista de fins a serem atingidos pela ação, mas sim a vontade que se manifesta em toda natureza aflorando desejos que, se não satisfeitos, trazem o sofrimento e se, por outro lado, toda vez que se tenta satisfazê-los e a vontade se defronta com obstáculos, também se sofre, nunca haverá a plena satisfação.

A agitação de nossos dias que impõe a cada indivíduo a necessidade de respostas rápidas faz com que, cada vez mais, sejamos submetidos à falta de tempo para reflexão. Não deduzimos a partir de um pensamento crítico e acabamos nos levando pela indução da indústria do entretenimento e todo o seu efetivo de marketing disponível a favor da alienação do possuir em detrimento ao usufruir. Vivenciamos a denominada sociedade de consumo e seu capitalismo tardio onde o indivíduo acaba por consumir de maneira

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT5. Acesso à justiça e resolução de conflitos.

² Professor na Universidade Iguaçu (UNIG), mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Bolsista PROSUC/CAPES. Especialista em Educação Inclusiva com extensão em Docência do Ensino Superior (UCAM). Graduado e Licenciado em Filosofia (UFRJ).

³ Graduanda em Direito pela Universidade Santa Úrsula (USU).

alienada, muitas das vezes, gerando a falsa sensação de que ao adquirir determinado produto ou utilizar algum serviço está buscando aquilo que o faz feliz.

A ideia de felicidade decorrente do consumismo exacerbado tem se tornado frequente, à medida que, o mercado percebeu que está mais fácil produzir algo do que vender, fazendo com que modelos de consumo em massa fossem propagadas pelos mais diferentes meios de comunicação. As estratégias de marketing têm se tornado, extremamente, atraentes e agressivas e em virtude disto necessitamos de um aporte jurídico para a manutenção de nossas garantias como seres que, eventualmente, nos deixamos seduzir por tais manobras.

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que o direito ao arrependimento é algo basilar nas relações ético-jurídicas de nossa sociedade. Quando se trata da questão do consumismo pensa-se, imediatamente, nas propagandas e no código de defesa do consumidor, porém, apenas, em relação a questões como, vícios de produtos, problemas com serviços ou mensagens comerciais enganosas, entretanto deve-se levar em consideração que muitas das aquisições de produtos e/ou serviços ocorrem em momentos de emoção ou empolgação por parte dos compradores diante de um arsenal de técnicas de convencimento colocadas a partir dos interesses dos proprietários de estabelecimentos e seus colaboradores em ambientes reais ou virtuais.

OBJETIVOS

O presente trabalho tem por desígnio estudar o fenômeno da contratação de serviços externos aos estabelecimentos comerciais, analisando sua maneira agressiva de persuasão para convencer o comprador a adquirir produtos e serviços, além de assegurar informação aos consumidores sobre o direito de arrependimento que lhes é garantido legalmente. É fundamental que a ética comercial e social seja levada em consideração e que o código de defesa do consumidor seja conhecido e aplicado, de fato, para que as relações comerciais sejam justas e concernentes àquilo que desejamos como atores das relações de consumo em nossa sociedade atual.

METODOLOGIA

Como metodologia a pesquisa traz à tona a necessidade de observação de um mercado crescente, compras fora de estabelecimentos comerciais, através de análise de estatísticas de relações comerciais e as aplicações legais do artigo 49 do código de defesa

do consumidor. Utilizou também material bibliográfico para promover o suporte teórico, jurídico-filosófico para um melhor embasamento ao tema.

DISCUSSÃO

Pela etimologia da palavra, arrependimento, significa “ação ou efeito de arrepender-se”, do mesmo modo, no âmbito jurídico, seu significado não se torna diferente, podendo ser definido como: “A capacidade, outorgada às partes contratantes, de desfazer um contrato já celebrado”. A possibilidade de anular um contrato já formulado causa, no mínimo, estranheza, aos civilistas mais tradicionais formados pelo adágio *pact sunt servanda*. Entretanto, analisando as atuais conjecturas sociais e o desenvolvimento tecnológico é extremamente aceitável uma adaptação legal para um devido enquadramento aos novos parâmetros de comercialização de produtos e serviços.

O Direito ao Arrependimento possui amparo legal, previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, outorgado pela LEI Nº. 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990), entretanto, tal direito é, em sua maioria, desconhecido pelos consumidores. O consumidor pode exercer o direito de arrependimento, também chamado de direito à reflexão, no prazo de sete dias a contar do ato de assinatura do contrato ou, ainda, a contar do ato do recebimento do produto ou serviço, em qualquer transação que fora realizada em local externo ao estabelecimento comercial.

Primordialmente, insta salientar, acerca da, *sui generes*, proteção contratual, garantida, sempre em benefício ao consumidor, se das cláusulas contratuais, restar dúvidas ou ambiguidade na interpretação, conforme o Art. 47 do mesmo código: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Considerando que as novas modalidades de vendas estão, cada vez mais, ganhando espaço no campo comercial, como, por exemplo, televendas, porta a porta e comércio eletrônico, a famosa “compra pela internet”, há uma real necessidade de adaptação dos direitos garantidos aos consumidores, uma vez que, em sua maioria, os vendedores, apresentam-se de maneira agressiva, usando de artifícios persuasivos para ludibriar e influenciar pessoas a adquirirem produtos ou serviços por impulso.

Atualmente, o comércio eletrônico é o mais frequentado por consumidores, haja vista a facilidade e comodidade da compra. Entretanto, adquirir um produto somente observando imagens e especificações do fabricante não garante a originalidade, qualidade e realidade das características e funções pretendidas com o objeto. Destarte, por meio do Decreto n. 7.962, de 15 de março de 2013, foi instituído ao Código de Defesa do

Consumidor a oportunidade do consumidor exercer o Direito de Arrependimento previsto no artigo 49 do mesmo código. Pode-se observar uma clara elucidação no que tange ao aprimoramento jurídico à tecnologia e a conveniência de sua aceitação a partir do doutrinador jurídico Fábio Ulhoa Coelho, que diz que: “pelo princípio da equivalência funcional, o suporte eletrônico cumpre as mesmas funções que o papel, sendo assim, não há razões para se considerar inválido ou ineficaz o contrato apenas por ter sido registrado em meio magnético”. (COELHO, 2010, p.39)

Contudo é de grande valia ressaltar que o Direito de Arrependimento somente poderá ser solicitado se o contrato tiver sido realizado em local externo ao estabelecimento comercial fixo, caso contrário esse direito não se aplica, conforme a segunda parte do artigo 49 do CDC: “sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial”.

Em caso de arrependimento o fornecedor deve devolver todos os valores pagos de imediato e monetariamente atualizados, conforme o parágrafo único do artigo 49 do CDC, incluindo qualquer gasto extra que o consumidor tenha sofrido, como por exemplo, o valor do frete para devolução do produto ao fornecedor, dado que o consumidor não pode suportar nenhum ônus do Direito de Arrependimento quando solicitado no prazo legal.

O artigo 50 do Código de Defesa do Consumidor aduz, ainda, que tal direito é uma extensão da Garantia Legal. A Jurisprudência no Recurso Especial Nº 967.623 – RJ (2007/0159609-6) entende que a Garantia Contratual é acrescida da Garantia Legal após o término do prazo para exercer o Direito de Arrependimento, levando em consideração o previsto no artigo 18 do mesmo código, sabendo que a troca poderá ser de 30 dias para bens não duráveis e 90 dias para bens duráveis.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicado, também, às instituições bancárias conforme Súmula 297 do STJ. Um exemplo é a contratação de empréstimos bancários através do teletendimento, uma prática costumeira das instituições financeiras. Acontece que, em muitos casos, o consumidor que aceita fazer o empréstimo por telefone na realidade sente-se deslumbrado com a facilidade de dinheiro fácil e pagamento longínquo, porém após desligar o telefone, analisando com equilíbrio, percebe que o empréstimo não será conveniente no momento. Por esse motivo viu-se a necessidade do CDC abranger as instituições financeiras.

CONCLUSÃO

Percebe-se que o Direito de arrependimento está diretamente ligado àquilo que é o grande objetivo da ciência jurídica, ou seja, a busca pela justiça; em virtude disto e aliado à percepção de que o indivíduo se deixa levar pelas mais diferentes formas de emoções e perspectivas de bons negócios sem aporte de questionamento racional, insta salientar que o legislativo brasileiro age de forma acertada ao positivar a ideia do arrependimento em transações comerciais realizadas fora de estabelecimentos próprios, com técnicas incisivas e muitas das vezes através de aporias momentâneas que acabam por fazer a pessoa adquirir algo que não seja necessário.

O Direito de arrependimento, ainda não muito difundido em nossa população, deve ser trazido à tona das discussões acadêmicas e elevado ao Olimpo daquilo que um cidadão deve saber para, de fato, exigir seus Direitos.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Leonel Vallandro & Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília- DF: Centro gráfico, 1988.

_____, LEI 8.078/1990. Brasília- DF: Centro gráfico, 1990.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. v. 3. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HRYNIEWICZ, Severo. **Para filosofar hoje**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEIXOTO, Roney de Castro. **Comércio Eletrônico e os Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARRA, Rodrigo Bandeira (Org). **Filosofia e Justiça**. Rio de Janeiro: Iventura, 2016.

**O DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO DIGNO PARA A
PESSOA TRANSEXUAL¹**

Thais Azevedo Marins²

INTRODUÇÃO

Este resumo será desenvolvido como parte do artigo “A EFICÁCIA DA LEI 13.484/17 COMO MEIO DE INCLUSÃO DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL” que objetiva esboçar uma análise da Lei 13.484/17 como meio para efetivação do direito ao trabalho digno das pessoas transexuais e verificar como ocorre o processo de inserção de pessoas transexuais no mercado de trabalho formal, cujo foco é a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito ao nome social. Entendemos que é necessário analisar os motivos pelos quais essas pessoas não estão conseguindo ser incluídas no mercado de trabalho formal, gerando desempregos e encadeando situações de rua e prostituição. Trata-se de um menosprezo do Estado em relação especialmente a esse grupo minoritário que não tem acesso, informação e capacitação para se inserir e posteriormente permanecer no mercado de trabalho, por falta de políticas públicas do Estado.

Para esta apresentação enfocaremos em como a Lei 13484/17 facilita a mudança do registro civil e do sexo nos documentos oficiais, garantindo uma rapidez para a inserção social dessas pessoas. Acrescentamos nesta análise o provimento n.73/18 do Conselho Nacional de Justiça que definiu que as alterações poderão ser feitas em qualquer cartório sem a necessidade de um advogado ou defensor público e sem a obrigatoriedade da cirurgia de mudança de sexo ou de decisão judicial.

Este estudo se justifica pela urgência em se debater construções e estereótipos de gênero. A temática desse estudo se voltou às questões de gênero e sexualidade, compreendendo os efeitos dos diferentes processos socioculturais que classificam e posicionam os sujeitos diferentemente segundo esses critérios, condizendo com a

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT5. Acesso à justiça e resolução de conflitos.

² Thais Azevedo Marins. Bacharel em Direito na Universidade Iguaçu. Participou do programa de Iniciação Científica da UNIG pelo Centro de Pesquisas em Direito. (CEPEDIR). Tel : (21) 96952-5683.

ausência dessas pessoas no mercado de trabalho sem o amparo do estado democrático de direito para intervir nesse apagamento social.

OBJETIVO

- Abordar os mecanismos de inserção social de pessoas transexuais no mercado de trabalho segundo os princípios constitucionais.

METODOLOGIA

Tendo em vista que buscamos compreender como as questões de gênero aparecem nas oportunidades no mercado de trabalho, o trabalho é elemento capaz de integrar e dignificar o ser humano em sociedade, pois estabelece modos de viver, hábitos, deveres e direitos. No exercício do trabalho, o ser humano pode encontrar sentido para a vida e para a realização de suas aspirações. As normas internacionais do trabalho estabelecidas pela OIT, reconhecedoras da promoção dos direitos fundamentais do trabalho, guardam pertinência com a Declaração dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe em seu artigo 23 que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera trabalho digno aquele executado em condições de liberdade, equidade e dignidade. Para a OIT, o conceito de trabalho digno, resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa; segurança no local de trabalho, proteção social para as famílias; melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; liberdade para expressar as suas preocupações; organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens. (OIT, 2010).

A inclusão social das pessoas transexuais no mercado de trabalho brasileiro é centro de debates tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a igualdade entre as pessoas e a proibição de discriminação entre os trabalhadores. Desta forma, seria necessário políticas públicas para proporcionar a inserção dessas pessoas em empresas privadas e sociedades de economia mista, fora a base para a qualificação necessária para a profissão que essas pessoas almejam, a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas

transexuais, e conseqüentemente, a diretriz constitucional de inclusão social. Tendo em vista que o documento de identidade e a carteira de trabalho são itens essenciais na contratação de qualquer empregado, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, dispõe em seu artigo 13º, caput:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

A previsão do fundamento no primeiro artigo da Constituição, reforça a ideia de que a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais são a base orientadora das ações do Estado, da interpretação e da aplicação das leis, sendo assim é de extrema importância o amparo do Estado na inclusão social das pessoas transexuais e na facilitação e promoção na inserção no mercado de trabalho, em respeito a este princípio basilar da Carta Magna.

Dessa forma, podemos observar que na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está fundamentado no primeiro artigo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, mais uma vez, podemos observar que a dignidade da pessoa humana é essencial para todo e qualquer indivíduo, independente do gênero no qual ele se enquadra, os direitos devem ser respeitados pelo Estado Democrático de Direito e também por todas as pessoas que estão inseridas nesse Estado. É notório que essas pessoas encontram dificuldade para conseguir um emprego porque o nome social não está inserido nessas documentações gerando assim situações vexatórias e o desemprego eminente.

Segundo Nelson Nery Junior (2017) dar tratamento isonômico às partes corresponde, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, haja vista que a proteção deve ser maior para grupos historicamente e socialmente vulneráveis como mulheres, negros, e pessoas transexuais.

Necessário discorrer sobre o tratamento diferenciado dado à mulher empregada em determinados trabalhos específicos, este tratamento não ofende a Constituição, pelo contrário, coloca a mulher em condição de igualdade com o homem no mercado de trabalho. Existe uma outra corrente de operadores do direito que defendem que a proteção especial dada à mulher legitima a visão estereotipada do “sexo frágil”. Segundo essa

corrente, eles reafirmam o texto constitucional que diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Art. 5º, I e 7º, XXX da Constituição Federal de 1988), por isso, equivocadamente, há quem defenda que não há que se falar em algumas “concessões” específicas à mulher, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da igualdade.

Diante do exposto, em detrimento ao princípio da isonomia, compreende-se que há necessidade de executar as normas de proteção ao trabalho da mulher às pessoas transexuais. Nas quais, essas normas foram historicamente conquistadas, como forma de propiciar a sua inclusão e manutenção no mercado de trabalho, levando-se em consideração aspectos biológicos e sociais vivenciados até hoje. Tendo em vista que a mulher transexual parece merecer o mesmo tratamento especial e proteção destinado as mulheres cisgênero, que está exposto desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, no Capítulo III, que versa sobre a proteção ao trabalho da mulher, com o fim específico de coibir discriminações, preconceitos, situações vexatórias, e corroborar com a inserção de todas as mulheres no mercado de trabalho levando em conta suas características sociais e biológicas.

DISCUSSÃO

A partir do ano de 2018, as pessoas transgêneros obtiveram o direito de mudar o seu nome civil para o nome social e seu sexo, de acordo com a lei 13.484/17 que dispõe sobre as alterações que poderão ser feitas sem a obrigatoriedade da comprovação da cirurgia de mudança de sexo ou de decisão judicial.

Nesse caso, o pedido poderá ser realizado por meio do ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), essa troca ocorrerá nos cartórios de registro de nascimento ou em outro cartório com requerimento encaminhado ao cartório de origem.

Para as pessoas transgêneros que não possuem condições financeiras, existe a possibilidade da gratuidade do serviço a partir da comprovação de baixa renda, após preenchido o requerimento de uma declaração diretamente no cartório, sem que haja a necessidade de recorrer a outro órgão público (defensoria pública)

Os documentos necessários para a obtenção desse direito, sendo eles:

- Certidão de nascimento,
- Certidão de casamento (caso possua)
- Registro de identidade civil nacional

- Passaporte
- CPF
- Título de eleitor
- Comprovante residencial
- Certidão do distribuidor civil do local de residência,
- Certidão de distribuidor criminal no local de residência,
- Certidão de execução criminal
- Certidão de tabelionatos de protesto de local de residência,
- Certidão da justiça eleitoral no local de residência
- Certidão de justiça no trabalho no local de residência
- Certidão da justiça militar

Logo, verificamos que esta lei se faz essencial para a inclusão das pessoas trans na sociedade civil. Pois através dela, recupera-se a dignidade, fazendo com que o indivíduo possa transitar de maneira lícita e cômoda no território nacional, viabilizando de forma digna o ingresso no mercado de trabalho formal.

Para reforçar a lei o CNJ regulamentou o provimento n 73/2018 que afirma que não é mais necessária a apresentação de laudos e atestados de transexualidade para a retificação no registro civil, garantia assegurada novamente pelo CNJ. Contudo, a população trans ainda enfrenta grandes dificuldades na retificação do registro civil em cartório, em detrimento da falta de aprovação nos cartórios.

RESULTADOS

Toda pessoa, independente da sua identidade de gênero e da sua orientação sexual, tem a garantia fundamental de ter os seus direitos respeitados e preservados, pelo Estado Democrático de Direito, este princípio corresponde a Dignidade da Pessoa Humana, o trabalho formal é uma forma de obter dignidade, as pessoas transexuais têm esse direito constantemente violado pelo estado, ficando a margem da sociedade sem trabalho digno.

CONCLUSÃO

Faz-se necessário desconstruir o pensamento social em razão do preconceito estrutural destinado para essas pessoas, viabilizando políticas públicas e sociais as quais terão o objetivo de promover a inserção desses grupos minoritários no meio social e eliminar a disseminação do ódio e finalmente dar dignidade para essas pessoas trabalharem de maneira formal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

DUDH. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948.

JESUS, Jaqueline Gomes. Guia técnico sobre transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opiniões, volume 1: Orientações sobre identidade de Gênero Conceitos e Termos. 2ª edição. Revista e Atualizada. Brasília, 2012. Disponível em:https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios na Constituição Federal atualizado até 23 de novembro de 2017. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OEA. PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010

**DOUTOR, QUAL É O ACORDO? A CULTURA ACORDISTA EM
DETRIMENTO DA PRÁTICA DIALÓGICA NO JUIZADO ESPECIAL**

CÍVEL!¹

Lucas Nunes Lepre²

Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader³

Tauã Lima Verdán Rangel⁴

INTRODUÇÃO

O microsistema dos Juizados Especiais, inaugurado no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.099/1995, foi responsável por promover uma ampliação robusta de acesso ao Poder Judiciário, permitindo à população a superação dos obstáculos econômicos e técnicos excludentes, quer seja pelas taxas de ingresso no Judiciário, quer seja pela linguagem peculiar do sistema processual brasileiro. Neste aspecto, a conciliação, na condição de instrumento caracterizador dos Juizados Especiais, permitiria a superação da formalidade tradicional dos processos, concentrando nos atores processuais o protagonismo dialógico como mecanismo de emancipação e construção de acordos capazes de refletir os interesses dos envolvidos, de maneira menos técnica e apta a retratar a realidade dos indivíduos.

Contudo, apesar de seu propósito de acesso ao Judiciário, o Juizado Especial teve seus aspectos caracterizadores destoados e a conciliação, que serviria como instrumento para emancipação dos envolvidos, reduzida, por vezes, a uma frase: “Doutor, qual o acordo?”. Denota-se, portanto, que, em razão da incapacidade de se adequar a tais

¹ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu, o Fórum Grita Baixada e a Universidade Iguaçu –UNIG, em parceria, por meio da Comissão Organizadora, promoveram, o III Seminário de Direitos Humanos da Baixada Fluminense: UNIG, Defensoria Pública e Movimentos Sociais, no dia 23 de Setembro de 2019. O evento contou com cinco grupos de trabalho (GTs) para apresentação oral de resumos expandidos e pôsteres. GT5. Acesso à justiça e resolução de conflitos.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lucaslepre16@gmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Iguaçu. Bacharel em Direito pela Universidade Iguaçu. Endereço eletrônico: carmen-caroline@gmail.com; link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8576076272622367>

⁴ Pós-Doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro”. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo. Professor na Faculdade Metropolitana São Carlos – Bom Jesus do Itabapoana. Endereço Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Acesso currículo Plataforma Lattes <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

aspectos, o Juizado Especial sofreu uma aclimação à estrutura morosa do Judiciário, sendo empregado tão somente para o atendimento de metas, ao invés de promover a emancipação dos envolvidos.

OBJETIVO

Analisar a deterioração do microssistema dos Juizados Especiais diante de uma cultura acordista implementada para o alcance de metas. Traçando os seguintes objetivos como norteadores do trabalho, analisar a *mens legis* dos Juizados Especiais; examinar a cultura acordista e como se dá sua afetação nos Juizados Especiais.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, desenvolvida com o auxílio de revisão bibliográfica da temática proposta, contendo resultados parciais face o projeto estar em andamento.

RESULTADO

O presente trabalho visa discorrer sobre o tema da conciliação, abordando tal instituto como um dos meios de resolução de conflito, que objetiva desobstruir a via judicial, conduzindo o conflito para uma resolução mais célere, com um trâmite mais ágil e satisfatório para ambas as partes, garantindo um preceito fundamental, o acesso à justiça, aos brasileiros natos e naturalizados. O acesso à justiça busca não somente a celeridade, também a eficiência, para que o cidadão brasileiro consiga chegar a justiça sem precisar esperar um trâmite processual demorado e não ter a certeza que a decisão será satisfatória. O *conflito* é algo intrínseco à condição humana, tendo o seu nascedouro desde os primórdios da formação da sociedade e se consolidando com as pretensões adversas apresentadas pelos indivíduos em contínua convivência.

Neste sentido, o conflito materializa o dissenso, decorrendo das expectativas, valores e interesses contrariados. “Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga”, como complementa Vasconcelos (2012, p. 19). Desta feita, é oportuno assinalar que a percepção do *conflito* experimentada pela sociedade

contemporânea transmuda a parte como adversária, apenas por apresentar objetivos distintos e dissonantes, tal como responsabiliza aquela como causadora do conflito, sendo, portanto, a raiz do problema que atenta contra a pacificação social, devendo, pois, ser expurgado. Ao lado disso, a partir de uma perspectiva puramente legal, “o conflito é resultado de uma violação da lei ou de uma desobediência a um padrão, fato que lhe confere uma aversão social”, conforme pondera Foley (2011, p. 246).

A visão de acesso à justiça não pode ser entendida como o mero direito de acionar o Poder Judiciário, o acesso à justiça vai além de uma simples demanda judicial, o cidadão ao impetrar uma ação com o fim de solucionar seu problema tem mais que a simples pretensão de ter sua demanda julgada. Ao acionar o poder do estado de julgar suas demanda o cidadão esta buscando objetivar outros direitos garantidos constitucionalmente como o ter uma sociedade justa, resguardado no artigo 3º da Constituição de 1988, ou então ter o direito de resposta, resguardado no inciso V do artigo 5º dando margem, ainda, para outro direito fundamental que e englobado pelo acesso à justiça que é o direito a ampla defesa. Ora, garantir o acesso à justiça é essencial, da mesma maneira que assegura aos que estão demandando sua ampla defesa e contraditória, fazendo que o acesso à justiça tremule como paradigma sustentador de um processo legal e princípio lógico. Observando o que fora até aqui disposto, a conciliação é um importante meio de tratamento dos conflitos, eis que está calcada na busca pelo tratamento do conflito, a partir da perspectiva dos envolvidos diretamente nesse, primando pela edificação do acordo como resultado.

Assim, há que se considerar que os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa. Assim, a materialização de tal plexo que direitos desdobram tanto na seara processual quanto na órbita concreta. Diverso não ocorre com acesso à justiça, afigurando-se como incumbência que repousa sobre os ombros do Estado Democrático de Direito por meio da chancela do acesso a justiça como Direito fundamental. Mais que uma ferramenta de solução de conflito, há que se anotar a imprescindibilidade de enviar esforços para que a conciliação logre êxito em seu intento, reclamando, pois, de estruturação do aparato existente. Nesta toada, o Poder Judiciário, visando dar vazão às demandas paralisadas, organizam mutirões de conciliação, buscando promover o deslinde da demanda pela edificação de um acordo que reflita os anseios de ambos os envolvidos.

O Conselho Nacional de Justiça promove todo o ano o dia nacional de conciliação onde todos os Tribunais do país se mobilizam para ocorrência de audiência

visando à solução de conflitos levados a eles, tal iniciativa ocorre desde 2006 e vem todos os anos ultrapassando a marca de 40% de acordos efetuados, são processos que normalmente levariam anos para sua solução, entretanto com a conciliação e os multirões faz com que o cenário mude. Ver-se, nitidamente, que unindo a forma alternativa de solução de conflitos com a aplicação do mesmo, o cidadão e a justiça brasileira ganha em muito, pois soluciona o problema do cidadão e desobstrui os tribunais, atualmente com pilhas e pilhas de processos a serem julgados.

CONCLUSÃO

Observando o que fora até aqui disposto, a conciliação é um importante meio de tratamento dos conflitos, eis que está calcada na busca pelo tratamento do conflito, a partir da perspectiva dos envolvidos diretamente nesse, primando pela edificação do acordo como resultado. Em sede de Poder Judiciário, cuida reconhecer que a conciliação materializa uma substancial ferramenta de acesso à justiça muito eficaz, uma vez que é um meio que tem como princípios a celeridade e empoderamento das partes visando o melhor tratamento da lide trazida pelo cidadão ao conciliador. Ora, percebe-se, também, que tal instituto é de extrema importância para tratar a atual crise do sistema judiciário, que sofre constantemente com o acúmulo de processos existentes no Poder Judiciário nacional, entretanto há que se observa a melhor aplicação da conciliação no sistema jurídico atual, tendo em vista a melhor aplicação do instituto e capacitação dos conciliadores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, 2013. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em 07 set. 2019.

FOLEY, Gláucia Falsarella. A Justiça Comunitária para Emancipação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas César (org.). **Justiça Restaurativa e Mediação: Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos Sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.